

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-156.725/2005-000-00-0.2

REQUERENTES : ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Os requerentes relatam a seguinte situação:

1 - Em 1996, os Diários Associados S.A. - empresa da qual os Autores são acionistas - venderam a empresa "A Província do Pará Ltda." para o Sr. Gengis Freire de Sousa e sua esposa. Estes, por sua vez, alienaram a empresa em 2001 para grupo econômico capitaneado por Miguel Ângelo Barlete Arraes e sua esposa.

2 - Nos autos da Reclamação Trabalhista nº 912-2001-003-08-00, movida por Taiz de Nazaré Silva Cardins contra "A Província do Pará Ltda.", o juízo de primeiro grau determinou a desconsideração da personalidade jurídica dos "Diários Associados S.A." e o bloqueio de contas dos membros de seu condomínio acionário, por meio de penhora on line pelo Sistema BACEN JUD. Isso sob o fundamento de que os Diários são responsáveis pelos débitos trabalhistas da empresa "A Província do Pará Ltda.", mesmo após a venda do empreendimento, pois teriam se beneficiado da força de trabalho.

3 - Os requerentes afirmam que a reclamante acima mencionada laborou para a empresa entre 1º.10.1998 e 22.10.2001, ou seja, somente foi admitida após a venda do empreendimento, ocorrida em 08.10.1996. Além disso, quando da penhora, o processo se encontrava em fase de execução, e o bloqueio não foi precedido de citação. Para agravar a situação, o montante da execução totaliza R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), sendo que o bloqueio on line de todas as contas dos requerentes perfaz mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

4 - Os requerentes dizem que, diante do excesso de penhora, fizeram pedido de desbloqueio, indeferido pela Juíza Substituta da 3ª Vara do Trabalho de Belém, sob o fundamento genérico de existência de outras execuções a serem pagas, tramitando nas diversas Varas da Capital.

5 - Contra essa decisão, foi impetrado mandado de segurança perante o TRT da 8ª Região.

6 - A Seção Especializada do TRT da 8ª Região, ao julgar agravo regimental em mandado de segurança, decidiu à unanimidade que "não cabível a ação mandamental, por força do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, e reiterada jurisprudência, consubstanciada na Súmula 267, Supremo Tribunal Federal, ficando extinto o processo sem o julgamento do mérito".

7 - Os requerentes interpuseram recurso ordinário contra a decisão proferida pelo TRT, que já foi admitido e enviado a esta Corte em 20.05.2005.

8 - Por meio deste pedido de providências, os requerentes pretendem o desbloqueio do valor penhorado em excesso, sanando as irregularidades ocorridas naqueles autos. Argumentam, nesse aspecto, que as decisões acima mencionadas afrontam os princípios do devido processo legal e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), além de ferirem o direito de propriedade (art. 5º, XXII, XXIII e XXV, da Carta Política), e o princípio de que a execução se processará pelo meio menos gravoso para o devedor (art. 620 do CPC).

9 - Requerem a concessão de liminar, sem audiência da parte contrária, sob a alegação de que presente a fumaça do bom direito. Afirmam ser pacífico que o mandado de segurança, ao contrário do que entendeu o TRT, é o remédio jurídico cabível contra decisão de magistrado que determinou penhora em dinheiro. Ademais, os requerentes não fazem parte do quadro societário da empresa reclamada desde 1996, antes mesmo da admissão da reclamante; não é possível a desconsideração da personalidade jurídica alcançar bens de ex-sócios; não foi dada aos requerentes oportunidade de defesa, nos termos do art. 880 da CLT.

10 - Sustentam, também, estar configurado o perigo na demora, pois é inegável o prejuízo dos requerentes com o bloqueio de vultosa quantia em contas mantidas para o recebimento de salários ou proventos de aposentadoria, ou, ainda, em conjunto com outras pessoas, alheias ao quadro societário dos Diários Associados.

11 - Ponderam, ao final, que existem óbices regimentais e jurisprudenciais ao deferimento de medida cautelar em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, razão pela qual se utilizam deste pedido de providências, nos termos do art. 5º, II c/c 6º, II, do RICGJT.

Decido.

De início, constata-se que os requerentes instruíram o pedido de providências com cópias não autenticadas, ao contrário do que determina o art. 830 da CLT. Entretanto, deixo de conferir prazo aos requerentes para sanar a irregularidade, tendo em vista ser patente o não-cabimento do pedido de providências.

Com efeito, conforme decidido pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo nº AGRC 71.214/2002-000-00-00-0, do qual fui relator, "em face do que dispõe o art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de decisão consubstanciada em acórdão de Tribunal Regional, independente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo disciplinar. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado. Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo regimental, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais, porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar error in procedendo, mas, eventualmente, error in iudicando. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correção parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento." No mesmo sentido, acórdão do Tribunal Pleno no Processo AG-RC-70.768/2002, DJ de 24/10/2003.

Nesse contexto, o presente pedido de providências é manifestamente incabível, já que objetiva impugnar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correidor.

Logo, com apoio no art. 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-RODC-658870/2000.8 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. DÂMARES FERREIRA
EMBARGADO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

D E S P A C H O

Lamentavelmente, mesmo após o Despacho de fl. 199, determinando a baixa dos autos, a pedido das partes, que desistiram do Recurso, os Embargos Declaratórios apresentados foram levados indevidamente a julgamento.

Não há nenhum sentido em retardar-se mais este Processo com a publicação de um acórdão de um recurso que nem mais existe. Por esta razão, determino a imediata baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : DC-150.085/2005-000-00-00.3 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO : DR. ARÃO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO
SUSCITADO(A) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ACORDO PARA SEU AJUIZAMENTO - MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS ANTERIORMENTE AJUSTADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A) Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/1/2005, na audiência de conciliação foi dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo. B) Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM em face da Casa da Moeda do Brasil - CMB.

Afirma o Suscitante que a presente instauração de dissídio coletivo de natureza econômica se faz necessária, tendo em vista que se revelou inexitosa a tentativa de formalização de Acordo, o qual visava declarar a caducidade do Acordo Coletivo de Trabalho de 2004.

Foi apresentado um rol de 38 Cláusulas, entre econômicas e sociais.

À fl. 32, encontra-se despacho proferido pelo Ministro Presidente desta Corte, que, apreciando o protesto judicial apresentado pelo Sindicato-profissional entendeu por deferir-lo, resguardando a data-base da categoria em 1º de janeiro de 2005.

À fl. 35, encontra-se a Ata da 3ª Reunião de Mediação junto à Delegacia Regional de Trabalho, ocasião em que, não tendo sido possível o acordo, a Suscitada retira suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo.

Às fls. 37/46, encontra-se o Edital de Convocação da Assembléia Geral Extraordinária.

Às fls. 39/46, encontra-se a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 16 de setembro de 2004, em segunda convocação.

Às fls. 47/70, encontram-se as listas de presença com a assinatura de 643 (seiscentos e quarenta e três) participantes.

À fl. 72, encontra-se nova Ata de Mediação na Delegacia Regional do Trabalho/RJ, ocasião em que a Suscitada alegou não ter condições de apresentar contraposta, tendo em vista depender dos órgãos superiores do governo, necessitando de mais prazo para fazê-lo, ficando estabelecida nova reunião para o dia dez de janeiro de 2005.

À fl. 74, encontra-se a Ata de Mediação junto à Delegacia Regional do Trabalho/RJ, realizada no dia dez de janeiro de 2005, ocasião em que a empresa apresentou sua contraproposta nos seguintes termos: manutenção de todas as cláusulas do Acordo vigente e aumento salarial e em todos os valores monetários das cláusulas sociais de 5% (cinco por cento). O representante do Suscitante alegou que o valor proposto estava muito aquém das expectativas dos trabalhadores e que o Plano de Saúde deveria ser melhorado para incluir todos os trabalhadores no plano integral. A empresa alegou a impossibilidade de fazê-lo e, mesmo diante de nova proposta do Suscitante de que o aumento fosse de 12,5% (doze e meio por cento), alegou não ser possível e contrapropôs 6% (seis por cento), o que não foi acolhido pelo Suscitante.

Às fls. 76/79, encontra-se a Ata da Assembléia Geral Extraordinária, convocada para o dia 14 de janeiro de 2005, para apreciação da contraproposta da Suscitada.

Às fls. 80/105, encontram-se as listas dos presentes a esta Assembléia, com um total de 693 (seiscentos e noventa e três) participantes.

À fl. 106, ofício encaminhado ao Presidente da Casa da Moeda do Brasil, informando que a contraproposta não foi aceita.

Às fls. 124/129, encontra-se o Acordo Coletivo de Trabalho de 2004.

Às fls. 155/156, encontra-se a Ata da Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, ocasião em que o Ministro Presidente dos trabalhos, Exmº Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, fez uma proposta no sentido de que fosse concedido pela Casa da Moeda um reajuste linear de 8% (oito por cento), aplicado também às cláusulas sociais quantificadas, bem como uma proposta no sentido de se criar uma comissão paritária para reestudar o plano de saúde da categoria, com vistas à implantação de um plano de autogestão. Propôs, também, a constituição de um Fundo, a ser gerido pela Empresa pelo período de 6 (seis) meses, composto por 3% (três por cento) dos 8% (oito por cento) destinados ao reajuste linear, incidentes nas cláusulas sociais, que serão reservados para a constituição do Fundo. Ao cabo desse prazo, a mesma comissão paritária decidiria sobre a aplicação desse Fundo em relação àqueles trabalhadores que precisarem utilizar o valor aplicado no Fundo em benefício do plano de saúde.

Tendo em vista a necessidade de consulta por parte da Suscitada em relação à proposta formulada pelo Ministro Presidente dos trabalhos, foi determinada, então, a suspensão da audiência, com o seu prosseguimento para o dia 2 de março de 2005.

Às fls. 206/207, encontra-se a Ata de Prosseguimento da Audiência de Conciliação e Instrução do Dissídio Coletivo, ocasião em que ficou constatada a impossibilidade de conciliação, determinando-se o encerramento da Conciliação e Instrução e sorteio do Relator.

Às fls. 158/172, encontra-se a resposta da Suscitada à pauta de reivindicações do Suscitante, arguindo prefaciais de litispendência, de inobservância do art. 114 da Carta Magna e de inépcia da inicial relativamente ao pedido constante da Cláusula segunda.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 241/253, opina pela parcial procedência do Dissídio.

VOTO

1 - LITISPENDÊNCIA ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO PELA SUSCITADA

Argüí a Suscitada a litispendência dos pleitos constantes das Cláusulas Quinta, Décima e Vigésima Segunda, na forma do art. 267, inciso V, c/c o art. 301, inciso V, do CPC, tendo em vista que, em relação à Cláusula Quinta, o Suscitante ajuizou duas ações em face da Suscitada perante as 26ª e 61ª (RT 2212/97 e RT 1722/97) Varas do Trabalho do Rio de Janeiro, tendo como pedido o mesmo pleito constante desta Cláusula, consoante demonstram os documentos em anexo.

E quanto às Cláusulas Décima e Vigésima Segunda, também o Suscitante ajuizou Ação perante a 61ª (RT 1722/97) Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, contemplando idênticos pedidos.

Não é possível que se estabeleça litispendência entre o dissídio individual e o dissídio coletivo.



Naquele se pede o cumprimento da lei, neste se postula o estabelecimento de norma que evidentemente não está na lei.

Rejeito a preliminar.

2 - INOBSERVÂNCIA DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sustenta a Suscitada que o ajuizamento do Dissídio Coletivo inobservou o parágrafo 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Desta forma não manifestou expressamente o seu acordo com relação ao ajuizamento deste dissídio e sua natureza econômica, devendo, portanto, o processo ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do CPC.

Razão não lhe assiste.

Quando da negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho, fl. 35, lá ficou registrado o seguinte: "(...) Assim, apesar do clima de tranqüilidade em que transcorreram as reuniões e do efetivo interesse demonstrado pelas partes em negociar e encontrar solução para as divergências, não tendo sido possível o acordo, a Suscitada retira suas propostas para aguardar o dissídio coletivo (...)".

Decorre daí que a Reclamada expressamente concordou com o Dissídio Coletivo quando desta Reunião na DRT, ocorrida em 18 de janeiro de 2005.

Mostra-se, pois, incompreensível que, depois de tal afirmação, venha a Suscitada dizer que não concorda com o Dissídio Coletivo proposto.

Mais.

Na Ata de Instrução, neste Tribunal, o Exmº Sr. Ministro Instrutor, Ronaldo Lopes Leal, disse o seguinte: "(...) esse processo é o primeiro a ser examinado sob a égide da EC nº 45/2004, e que se encontra devidamente formalizado perante a legislação atual (...)". fl. 155.

Dada a palavra às partes, a Suscitada nada disse contra o ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que demonstra a sua concordância.

Por tais razões, rejeito a preliminar em questão.

3 - INÉPCIA DA INICIAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO CONSTANTE DA CLÁUSULA SEGUNDA

Sustenta a Suscitada que a petição inicial afigura-se inepta na medida em que a contamina a obscuridade da "causa petendi", desतोatamente da exigência contida no art. 282, III, do CPC.

Aduz que se reporta o Suscitante à aplicação, sobre os salários já reajustados, do percentual correspondente às perdas do Plano Real acumuladas no período de julho de 1994 a dezembro de 2004. Nessa esteira, do exame da presente formulação, pode-se verificar que o Suscitante desatende a prescrição contida no art. 286 do CPC, haja vista que não dimensiona ou quantifica os valores que se pretendem aplicados. Logo, a ausência da indicação correta de valores para o efeito de cálculo da suposta diferença a que teriam direito caracteriza, a rigor, irregularidade que dificultará o julgamento de mérito.

A petição inicial do Dissídio Coletivo - que nem tem este nome, já que é chamado de representação - (art. 858 da CLT), não se rege pelas regras da petição inicial do processo civil, pelo que evidentemente não há como se acolher a preliminar.

Rejeito-a.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Os salários dos empregados serão reajustados no mês de janeiro de 2005, em 19,27%, incidentes sobre os salários de dezembro de 2004.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O índice constante no caput desta cláusula é composto de 8,19% (oito vírgula dezenove por cento), constante do orçamento da União para a evolução do salário mínimo, 6,0 (seis por cento) de aumento real e 4,0% (quatro por cento) de produtividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros será de R\$ 1.436,00 (Hum mil quatrocentos e trinta e seis reais), que deverá ser corrigido sempre que houver reajuste salarial ou recomposição salarial de alguma perda acumulada".

(fl. 5).

Impugna a Suscitada tal pedido ao argumento de que nossa Carta Política Nacional é singularmente precisa quando, em seu art. 7º, IV, repudia a vinculação do Salário Mínimo para qualquer fim.

Quanto ao pleito de 6,0% (seis por cento) de aumento real e 4,0% (quatro por cento) sob a rubrica de produtividade, aduz que, em tais casos, há uma grave subversão da ordem lógica de causa e consequência, pois é assente o entendimento jurisprudencial dessa Colenda Corte que qualquer aumento real pauta-se fundamentalmente na produtividade.

Requer, por fim, que tais pleitos sejam indeferidos por afrontarem a legislação salarial vigente, a que não se pode furar a Suscitada, empresa pública federal, que se orienta exclusivamente pelos desígnios governamentais, bem como se incompatibilizam com a legislação vigente e os precedentes normativos aplicados à espécie.

Não se conciliando as partes em relação ao índice de reajuste salarial, a Justiça do Trabalho, por intermédio do seu poder normativo e com base na equidade, deve deferir um reajuste que, mesmo não alcançando a expectativa da categoria, pelo menos cubra parcialmente a inflação do período revisando.

Os autos demonstram que a categoria acenou com a possibilidade de aceitar um reajuste salarial no patamar de 12,5% (doze e meio por cento), fl. 35, e a Suscitada, em contrapartida, quando da Reunião de Conciliação e Instrução neste Tribunal, dispôs-se a conceder um reajuste linear de, no máximo, 6,13% (seis vírgula treze por cento).

Sendo assim, e considerando a data-base da categoria profissional, aplico por analogia os percentuais concedidos por este Tribunal Superior do Trabalho a outros trabalhadores que têm a mesma data-base, deferindo o índice de 11% (onze por cento) como reajuste salarial, compensadas as antecipações que porventura tenham sido concedidas pelas empresas no período.

Quanto ao parágrafo primeiro, este Tribunal, com supedâneo na legislação vigente, não tem concedido aumento real de salário, salvo quando a produtividade resultar demonstrada nos autos, o que não ocorreu.

Quanto ao parágrafo segundo, seguindo orientação da SDC desta Corte, defiro o pleito para aplicar ao piso salarial da categoria o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial (11%), tomando como base o piso anterior da categoria.

CLÁUSULA SEGUNDA - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Serão aplicadas sobre os salários já reajustados segundo o percentual da cláusula primeira, o percentual correspondente às perdas do plano real acumuladas no período de julho de 1994 a dezembro de 2004".

(fl. 6).

Indefiro, uma vez que o pedido é genérico, indeterminado e se o que se postula decorre de lei, o campo do dissídio coletivo não está aberto para tal tipo de postulação.

CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO SALARIAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá um abono salarial, linear, não incorporável à remuneração, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais) para cada empregado".

(fl. 7).

Indefiro, pois não demonstrada a sua viabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Por ocasião das férias, a CMB concederá ao empregado, o valor equivalente a um salário base, a título de empréstimo de férias, que será descontado sem juros e/ou correção na folha de pagamento nos dez meses subsequentes, ao retorno das férias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por ocasião das férias, a CMB concederá ao empregado, o valor equivalente a um salário base, a título de gratificação de férias."

(fl. 7).

Impugna a Suscitada tal pedido, alegando que inexistente na legislação trabalhista apoio para tal pretensão, além do que, o pedido vulnera o princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei autoriza.

A questão das férias está definida na lei e na Constituição Federal, não tendo sido demonstrada a conveniência e a possibilidade da ampliação pretendida neste Dissídio.

Indefiro.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO ASSIDUIDADE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Todos os empregados da CMB sujeitos ao regime de marcação de ponto terão direito ao repouso móvel de 84 (oitenta e quatro) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, não computáveis no cálculo do índice de absentismo, mediante aviso prévio à sua chefia imediata ou a posterior, em caso de necessidade que impossibilite a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica vedado à concessão proporcional do Abono Assiduidade em virtude da ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos, durante a vigência deste ACT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste ACT, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitados até o término do Acordo, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, o empregado poderá optar por converter o saldo existente do abono assiduidade sob a forma de remuneração em espécie, na ocorrência de rescisão do seu Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado poderá ainda optar, alternativamente, por utilizar o saldo do abono assiduidade sob a forma de extensão de suas férias, desde que acordado previamente com a sua chefia, e devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que, possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente exclusivamente do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo terceiro desta cláusula." (fls. 8/9).

Diz a Suscitada, em sua resposta, que a rigor a dita vantagem consiste no abono de faltas e atrasos por motivos particulares, para os empregados sujeitos à marcação de ponto. E como já dito, a matéria está sendo discutida na 26ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob o RT nº 2212/97.

Neste particular, defiro parcialmente a Cláusula, para estabelecer a condição tal como prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, (fl. 124), homologado por este Tribunal, substituindo, entretanto, o termo Acordo, por Sentença Normativa, ficando a Cláusula com o seguinte teor:

"A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência da Sentença Normativa, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta Sentença Normativa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência desta Sentença Normativa, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da Sentença, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no PARÁGRAFO SEGUNDO desta CLÁUSULA.

CLÁUSULA SEXTA - LICENÇA REMUNERADA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva.

b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB.

c) As mães que possuem filhos na creche e, que por motivo de doença ou alheio a sua vontade, a criança seja liberada.

d) A empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 12 anos, após esgotadas as horas de abono assiduidade."

(fls. 9/10).

Em sua resposta, a Suscitada diz apenas que a Cláusula não tem amparo legal.

Quanto ao item "a", a condição sintoniza-se com o disposto no Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, razão pela qual defiro-a nos termos em que pleiteada.

Quanto aos itens "b" e "c", defiro a condição tal como estipulada no Acordo Coletivo anterior, homologado por este Tribunal, firmado em relação ao tema, nos seguintes termos:

"b) A empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS.

c) As mães que possuem filho(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança."

Quanto ao item "d", defiro parcialmente a condição nos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte, que é no seguinte sentido:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Destarte, defiro parcialmente a Cláusula para que fique assim redigida:

A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

a) Aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada à sua chefia imediata com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, junto à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH.

b) A empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS.

c) As mães que possuem filhos(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança.

d) Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.

CLÁUSULA SÉTIMA - PLANO DE CARREIRA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a implantar no prazo de 180 dias após assinatura deste ACT o Plano de Carreira da categoria moedeira."

(fl. 10).

Sustenta a Suscitada que o denominado Plano de Carreira já foi devidamente implantado em dezembro de 2004, conforme ficou assentado por ocasião do Acordo Coletivo de 2004, não havendo razão, portanto, para deferir-se tal postulação.

Não há como estabelecer-se prazo para implantação de Plano de Carreira sem que o pedido esteja formalmente colocado, com parâmetros claramente definidos, e, se o Plano de Carreira está ou não sendo implantado é matéria que ultrapassa os limites deste dissídio.

Indefiro.

CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá, sem ônus para o empregado, mediante requerimento do mesmo, licença para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS e pela Receita Federal, devidamente comprovada e atestada, através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por 03 (três) períodos, com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles, sem prejuízo de sua remuneração".

(fl. 11).

Sustenta a Suscitada que a condição é inerente aos seus poderes de comando e de gestão, além do que, não há amparo legal ou normativo para o deferimento da pretensão.

Defiro parcialmente a Cláusula, nos termos do Acordo Coletivo anterior, homologado por este Tribunal, no seguinte sentido:

"A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no caput desta cláusula será comprovada perante o DEGRH."

(fl. 125).

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá a seus empregados, por ocasião das férias anuais, remuneração adicional, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário vigente na ocasião, acumulando-se ao 1/3 (um terço) estabelecido na Constituição".

(fl. 11).

A Suscitada requer o indeferimento da Cláusula por ser própria para Acordo Coletivo e por extrapolar a competência da Justiça do Trabalho.

A fundamentação trazida pelo Sindicato profissional para que seja deferida a condição carece de consistência. Ademais, não há nos autos qualquer prova de que a Casa da Moeda praticava tal remuneração, também não há demonstrativo de que tal ônus possa ser suportado.

Por tais razões, indefiro o pleito.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB estenderá a todos os empregados, o adicional de tempo de serviço para cada 365 dias trabalhados, à razão de 1% sobre a remuneração mensal".

(fl. 11).

Este Tribunal, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, continua a entender pela não-concessão de adicional de tempo de serviço (quinquênio, triênio, anuênio).

Fosse o adicional preexistente, seria possível concedê-lo. Mas ele não é.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"O trabalho noturno executado entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte, será remunerado com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de supressão do adicional noturno, por motivo de mudança de horário, prestado durante pelo menos 12 (doze) meses, nestes considerando-se 01 (um) mês de férias, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de adicional para cada 6 (seis) meses de prestação de serviços entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de supressão do adicional noturno por motivo de mudança de horário de empregados contratados para trabalharem em turnos com direito ao adicional noturno, o percentual correspondente ao respectivo adicional será incorporado à remuneração mensal desses empregados."

(fl. 12).

Sustenta a Suscitada que a matéria contida na Cláusula já tem previsão em lei, art. 73 da CLT, e o precedente mencionado pelo Suscitante foi cancelado em 20/8/98.

O art. 73 da CLT prevê um acréscimo sobre a remuneração noturna de 20% pelo menos, em relação à hora diurna. Assim, não há qualquer ilegalidade se este percentual for de 60%, desde que não demonstrado pela parte Suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu.

Defiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o salário base do empregado."

(fl. 12).

Não se demonstrou porque se deva ampliar o que já está disciplinado em lei, nem se alegou a hipótese da Súmula nº 17 deste Tribunal.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PENOSIDADE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá aos empregados submetidos ao regime de turno e/ou escala de revezamento, um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base, a título de penosidade"

(fl. 13).

Sustenta a Suscitada que a condição é inerente aos seus poderes de mando e gestão.

A Cláusula não pode vir a ser imposta por sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Concede-se ao empregado ao se aposentar 1 (um) salário base a cada 5 anos de trabalho na CMB"

(fl. 13).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é própria para Acordo Coletivo de Trabalho, e que é inerente ao poder de gestão e comando do empregador.

A Cláusula é de alcance social relevante, pois visa premiar o funcionário que dedicou toda sua vida profissional à instituição; todavia, torna-se temerário instituir tal condição via sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA AO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Ao empregado afastado do trabalho por motivo de auxílio-doença, por prazo superior a 15 (quinze) dias, fica assegurado a garantia do emprego por 180 (cento e oitenta) dias, a partir do seu retorno".

(fl. 14).

Sustenta a Suscitada que a condição já está prevista legalmente.

A condição encontra-se regulamentada na Lei nº 8.213/1991, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em Sentença Normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá aos seus empregados, Auxílio Educação até o 3º grau e, especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) proporcional a sua faixa, salarial, desde que comprove as despesas da espécie, de acordo com a tabela abaixo:

- Até 04 salários mínimos da Empresa 50% da despesa;

- De até 04 até 8 salários mínimos da empresa 25% da despesa;

- Acima de 8 salários mínimos da empresa 10% da despesa."

(fl. 14).

Sustenta a Suscitada que a matéria é própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

Também neste particular a Cláusula demonstra ser de relevante alcance social, pois a empresa sempre se beneficia quando investe em educação de seus empregados; todavia, não se pode instituir Cláusula de tal natureza via sentença normativa sem a certeza de que tal ônus pode ser suportado.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá o Vale-Transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da Empresa, conforme disposição contida em norma interna".

(fls. 14/15).

Sustenta a Suscitada que o pleito já consta de norma interna e legislação específica.

A condição encontra-se suficientemente regulamentada pelo Decreto nº 95.247/1987, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em sentença normativa.

Indefiro.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a conceder um auxílio creche aos empregados que possuam dependentes com idade de até 07 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula, deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício."

(fl. 15).

Sustenta a Suscitada que falta amparo legal ou normativo para o deferimento do pleito.

Neste particular, defiro parcialmente a Cláusula para restabelecer a condição tal como prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, nestes termos:

"A CMB se compromete a conceder um auxílio creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial esse auxílio será concedido até o limite de 24 anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta CLÁUSULA deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH".

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CRECHE INTERNA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores até completarem a idade de 6 (seis) anos, sem qualquer ônus para mães ou pais.

Fica estabelecido que o pai moedeiro poderá trazer os filhos para a creche interna."

(fls. 15/16).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é própria para Acordo Coletivo de Trabalho, inerente ao poder de gestão e de comando do empregador.

Defiro parcialmente a Cláusula para restabelecer a condição tal como disposta no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, nestes termos:

"A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem a idade de 4 (quatro) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai moedeiro, desde que viúvo ou tenha a guarda judicialmente reconhecida, poderá utilizar o benefício de que trata o Caput desta CLÁUSULA".

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos da Empresa de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) salários mínimos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 07 (sete) salários mínimos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB."

(fl. 15).

Sustenta a Suscitada que a matéria é própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

A Cláusula vigésima substancialmente repete o que foi ajustado no Acordo anterior, Cláusulas 10ª e 11ª. Mas adota a redação proposta neste Dissídio Coletivo por ser mais precisa e para evitar dúvidas que certamente aconteceram com a redação anterior.

Defiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HORAS EXTRAS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), para horas extras realizadas em dias úteis e 150% (cento e cinquenta por cento), para horas extras realizadas nos sábados, domingos e feriados."

(fls. 15/16).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é prevista em lei.

A lei prevê o percentual mínimo, cabendo à Justiça do Trabalho, por intermédio do seu poder normativo, ampliá-la. Assim, considerando a penosidade do serviço em sobrelabor, defiro a Cláusula tal como pleiteada.

Todavia, não foi este o entendimento da SDC que, por sua maioria, vencido o Ministro Relator, reduz o percentual para as horas extras realizadas nos sábados, domingos e feriados para o percentual de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO MEDICAMENTO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB fornecerá medicamentos gratuitamente aos seus empregados e a seus dependentes legais, durante e até o término do tratamento a que estiverem submetidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A CMB fornecerá os medicamentos de uso contínuo, conforme atestado médico, até assinatura do ACT do ano 2006.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A CMB fornecerá gratuitamente auxílio medicamento aos empregados aposentados por invalidez nos primeiros cinco (5) anos, a partir da data de sua aposentadoria".

(fl. 16).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

Defiro parcialmente a Cláusula, para restabelecer a condição tal como prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de 2004, no seguinte sentido:



"A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício.

Até 1,5 pisos..... 10%
 Maior que 1,5 até 3 pisos..... 15%
 Maior que 3 até 4 pisos..... 20%
 Acima de 4 pisos..... 25%

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o Caput e o parágrafo precedentes, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado."

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CESTA BÁSICA
 O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, fornecerá cestas básicas de alimentos, no valor de 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A cesta básica que trata o caput desta cláusula será fornecida através de tíquetes ou cartão magnético."

(fl. 16).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

A condição é de relevante alcance social, todavia, não se pode imputar tal ônus sem a demonstração inequívoca de que a empresa o suportará.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB estenderá, gratuitamente, A TODOS OS EMPREGADOS e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico-hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos, a partir da data de sua aposentadoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, independentes de terem sido desligados do plano de saúde, serão aceitos como agregados em qualquer momento, sendo necessário apenas comprovação da condição de dependentes."

(fl. 17).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é tipicamente para Acordo Coletivo de Trabalho.

Vale a pena registrar que a condição vem sendo mantida pela Empresa da seguinte forma: o pagamento da integralidade do benefício aos funcionários admitidos antes de 1997, e aos admitidos após este período, com participação da Empresa em apenas 50% (cinquenta por cento).

O objetivo do Suscitante é que se amplie o benefício de integralidade do plano de saúde a todos os trabalhadores e seus dependentes, independentemente da data de admissão.

Veja-se, portanto, que a Empresa criou uma situação incompatível com uma salutar relação de trabalho. Ela tem empregados que podem adoecer (os que foram admitidos antes de 1997) e outros, que não podem (os que foram admitidos a partir de 1997). Esta deve ser - e certamente é - a maior reivindicação dos trabalhadores, e nesta quadra de nossa história deve também interessar à empresa, que é uma empresa pública, num Estado comprometido com o social, como está na Constituição da República e é repetido pelos Governantes.

Assim, e ante o alcance social da Cláusula, defiro-a parcialmente nos seguintes termos:

"A CMB estenderá, gratuitamente, A TODOS OS EMPREGADOS e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico-hospitalar.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Plano de Assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes."

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA
 O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB estenderá a todos empregados o Seguro de Vida em Grupo, mediante o desconto mensal do valor correspondente a 1% (um por cento) do Salário-Base de cada empregado."

(fl. 18).

Sustenta a Suscitada que a Cláusula é típica para Acordo Coletivo de Trabalho.

A maneira genérica como está colocada a Cláusula impede o seu deferimento.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a conceder auxílio para aquisição de livros didáticos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), custeado parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos da Empresa de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento), para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) salários mínimos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 07 (sete) salários mínimos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB."

(fl. 18).

Trata-se de Cláusula de relevante alcance social, todavia, não se pode instituir tal condição, sem a certeza de que o ônus poderá ser suportado. Mais. É até difícil de apreender-se o que se quer. Lendo a Cláusula não se sabe qual vai ser o ônus da Suscitada.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANISTIADOS DA LEI Nº

8.878/94

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB se compromete a suprir as necessidades do seu quadro de pessoal com a mão-de-obra disponível no cadastro de funcionários oriundos dos Anistiados da Lei Supra Referida."

(fl. 19).

Por mais justa que seja a pretensão, ela não tem amparo legal.

Como a Suscitada é uma empresa pública, a admissão somente pode ser feita na forma do previsto no art. 37 da Constituição Federal da República.

Caso o anistiado tenha direito à reintegração, a matéria não pode ser resolvida nesta instância.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DATAS DE PAGAMENTO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB efetuará, no dia 25 de cada mês, o pagamento mensal de seus empregados."

(fl. 19).

Não há como interferir na vida contábil da Empresa para dizer que dia ela deve fazer o pagamento.

Indefiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SALÁRIO SUBSTITUTIVO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"É garantido ao empregado admitido, transferido de área ou que venha exercer a função de outro, em todo e qualquer nível hierárquico, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, ou afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou transferência, o salário da função do substituído, considerando o pagamento a partir do 1º (primeiro) dia da substituição, valendo também, para os casos de substituição temporária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB se compromete a pagar imediatamente, salário substituição ao empregado (a), que venha exercer a função do outro nos casos de demissão, aposentadoria, licença legal acima de 15 (quinze) dias, inclusive férias ou qualquer outro tipo de afastamento da empresa, até que se adote a solução definitiva para o preenchimento da vaga".

(fls. 19/20).

Defiro a Cláusula, tal como pleiteada, pois não se afasta do entendimento da SDC em relação à matéria.

Todavia, este não é o entendimento da SDC que, por sua maioria, vencido parcialmente este Relator, entende que não se aplica o salário substituição aos casos de vacância.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB reconhece a condição de substituto processual do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente norma coletiva e demais processos coletivos."

(fl. 20).

Sustenta a Suscitada que a substituição processual não é absoluta, ela restringe-se a determinadas situações, não tendo a sua aplicação a abrangência que a pretensão do Suscitante pretende dar. Aliás, trata-se de matéria já prevista na Constituição Federal.

A matéria tem previsão legal, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em sentença normativa.

Além do mais, a questão da legitimidade para estar em juízo é matéria que escapa dos limites da vontade das partes.

Indefiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA SINDICAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB concederá Isenção de Marcação de Ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e Licença Não Remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem os prejuízos do repouso remunerado, das férias e da Participação de Lucros e Resultados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à Licença Não Remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato."

(fl. 20).

Defiro a Cláusula, tal como pleiteada, porque não fere qualquer preceito de ordem pública.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB disponibilizará espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo."

(fl. 22).

Defiro a condição, porque nos moldes do Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais aposentados, licenciados ou de férias às dependências da CMB, durante os intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para que possam desempenhar suas funções sindicais."

(fl. 22).

Defiro parcialmente a Cláusula, porém, nos termos do Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte, que é no seguinte sentido:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACESSO DE APOSENTADO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB assegura o acesso em suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa."

(fl. 22).

Não vislumbro motivos plausíveis para não deferir Cláusula de tal natureza.

Defiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, em favor do SNM, desde que haja oposição expressa e formal por parte do empregado, manifestado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data da celebração do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a ser formalizado na sede social do SNM.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - não será efetuado o desconto referente à Contribuição Assistencial dos empregados que se encontrarem em gozo de férias, em licença médica, com contratos de trabalhos suspenso, em viagem a serviço, e em licença remunerada, que não puderem se manifestar a tempo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo anterior deverão se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu efetivo retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A CMB fornecerá a SNM, nos respectivos meses de desconto da contribuição assistencial, a relação dos empregados enquadrados nas situações dispostas no parágrafo primeiro desta Cláusula, contendo nomes, matrículas, motivos dos afastamentos e datas de retorno.

PARÁGRAFO QUARTO - O desconto relativo à Contribuição Assistencial, será de 3% (três por cento), efetuados em 03 (três) parcelas de 1% (um por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subsequentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses.

PARÁGRAFO QUINTO - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos".

(fl. 22).

Tenho por entendimento que a partir do momento que fica estabelecido na Cláusula o direito de oposição do empregado, não há qualquer ofensa ao disposto nos arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Constituição Federal da República.

Fiquei, entretanto, vencido, sendo que a maioria deferiu parcialmente a Cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 119 desta Casa, determinando que tal desconto deverá ser de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e em uma única parcela.

Logo, o desconto observará o mencionado Precedente Normativo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO PARITÁRIA

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste ACT, propondo adoção de medidas conciliatórias."

(fl. 23).

Defiro a Cláusula, tal como pleiteada, porque não fere qualquer preceito de ordem pública.

Na realidade esta é a única maneira de procurar democratizar as relações de trabalho no Brasil.

As empresas que conseguiram implantar a comissão paritária têm tido excepcional resultado com a sua prática.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DATA-BASE

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"Fica estabelecido pelo presente Acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos."

(fl. 23).

A data-base da categoria sempre foi o dia 1º de janeiro, e assim deverá permanecer.

Defiro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO

O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a CMB distribuirá para seus empregados cópia deste Acordo."

(fl. 23).

A Cláusula não fere qualquer preceito de ordem pública, além de não constituir ônus tão significativo para o empregador.

Defiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: 1) rejeitar as preliminares de litispendência, argüidas em contestação pela suscitada, de inobservância do art. 114 da Constituição Federal e de inépcia da inicial relativamente ao pedido constante da Cláusula 2ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL; 2) quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: a) considerando a data-base da categoria profissional, aplicar, por analogia, os percentuais concedidos por este Tribunal Superior do Trabalho a outros trabalhadores que têm a mesma data-base, deferindo o índice de 11% (onze por cento) como reajuste salarial, compensadas as antecipações que porventura tenham sido concedidas pelas empresas no período; b) quanto ao parágrafo primeiro, este Tribunal, com supedâneo na legislação vigente, não tem concedido aumento real de salário, salvo quando a produtividade resultar demonstrada nos autos, o que não ocorreu; c) quanto ao parágrafo segundo, deferir o pleito para aplicar ao piso salarial da categoria o mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial, isto é, 11% (onze por cento), tomando como base o piso anterior da categoria; 3) indeferir o recurso quanto às Cláusulas: 2ª - REPOSIÇÃO DE PERDAS DO PLANO REAL, 3ª - ABONO SALARIAL, 4ª - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS, 7ª - PLANO DE CARREIRA, 9ª - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, 10 - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - ADICIONAL DE PENOSIDADE, 14 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, 15 - GARANTIA AO AFASTADO POR AUXÍLIO DOENÇA, 16 - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, 17 - VALE TRANSPORTE, 23 - CESTA BÁSICA, 25 - SEGURO DE VIDA, 26 - AUXÍLIO PARA AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS, 27 - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, 28 - DATAS DE PAGAMENTO e 30 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL; 4) deferir parcialmente o recurso quanto às seguintes cláusulas: 5ª - ABONO ASSIDUIDADE, para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004 (fl.124), homologado por este Tribunal, substituindo, entretanto, o termo "acordo" por "sentença normativa", ficando a cláusula com o seguinte teor: "A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, limitado ao período de vigência da sentença normativa, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a 'posteriori' em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. Parágrafo primeiro - Fica mantida a concessão integral do abono assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta sentença normativa. Parágrafo segundo - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência desta sentença normativa, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da sentença, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento. Parágrafo terceiro - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo segundo desta cláusula"; 6ª - LICENÇA REMUNERADA, para que fique assim redigida: "A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos: 1) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada à sua chefia imediata com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva, junto à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH; 2) a empregada mãe, ou empregado pai, por períodos máximos de até 3 (três) dias por mês de internação hospitalar ou domiciliar de filho(a) menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS; 3) as mães que possuem filhos(as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança; 4) assegurada-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 8ª - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - nos termos do acordo coletivo anterior, homologado por este Tribunal, no seguinte sentido: "A CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar en-

fermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS, devidamente comprovada e atestada através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa; Parágrafo único - Fica estabelecido neste ato que a condição de dependência aludida no "caput" desta cláusula será comprovada perante o DEGRH"; 18 - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ- ESCOLAR - para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004, nestes termos: "A CMB se compromete a conceder um auxílio creche e pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial esse auxílio será concedido até o limite de 24 anos. Parágrafo único - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH"; 19 - CRECHE INTERNA - para restabelecer a condição tal como disposta no acordo coletivo de trabalho de 2004, nestes termos: "A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores de suas empregadas, até o último mês do ano em que completarem a idade de 4 (quatro) anos. Parágrafo único - Fica estabelecido que o pai moedeiro, desde que viúvo ou tenha a guarda judicialmente reconhecida, poderá utilizar o benefício de que trata o "caput" desta cláusula"; 22 - AUXÍLIO MEDICAMENTO - para restabelecer a condição tal como prevista no acordo coletivo de trabalho de 2004, no seguinte sentido: "A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do benefício:

Até 1,5 pisos..... 10%
Maior que 1,5 até 3 pisos... 15%
Maior que 3 até 4 pisos..... 20%
Acima de 4 pisos..... 25%

Parágrafo primeiro - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do ambulatório da CMB. Parágrafo segundo - As receitas a que se referem o "caput" e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. Parágrafo terceiro - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado" e 33 - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS, nos termos do Precedente Normativo nº 91/TST, no seguinte sentido: "Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva"; 5) deferir o recurso quanto às Cláusulas: 20 - AUXÍLIO PRÓTESE - ÓRTESE/DENTÁRIA/ORTOMOLÓGICA, 31 - LICENÇA SINDICAL, 32 - QUADRO DE AVISO, nos moldes do Precedente Normativo nº 104/TST, 34 - ACESSO DE APOSENTADO, 36 - COMISSÃO PARITÁRIA, 37 - DATA BASE e 38 - DIVULGAÇÃO DO ACORDO. II - Por maioria: a) deferir parcialmente o recurso quanto à Cláusula 24 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR, nos seguintes termos: "A CMB estenderá, gratuitamente, a todos os empregados e respectivos dependentes legais, plano de assistência médico-hospitalar. Parágrafo único - O plano de assistência médico-hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT e aos seus respectivos dependentes", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Antônio José de Barros Levenhagen, e quanto a Cláusula 21 - HORAS EXTRAS, para reduzir o percentual para 100% (cem por cento), vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal; b) deferir o recurso quanto à Cláusula 11 - ADICIONAL NOTURNO, vencidos os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen; c) deferir parcialmente o recurso quanto à Cláusula 29 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, pois não se aplica aos casos de vacância, vencidos parcialmente os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo Lopes Leal e João Oreste Dalazen; d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, e para determinar que o desconto relativo à contribuição deverá ser de 50% (cinquenta por cento) de um dia de trabalho e em uma só parcela, vencidos os Exmos. Ministros Relator e Ronaldo Lopes Leal.

Brasília, 9 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Farias Fernandes e Emmanoel Pereira; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Heloísa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Renato de Lacerda Paiva. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e aqui consignados em ordem sequencial numérica: **Processo: ROAR - 507901/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Mariam Berwanger, Recorrido(s): José Salles Sobrinho, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel Petiz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: AR - 529178/1999.8**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Réu: José Ênio Peres de Ávila, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Observação: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Autora e do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Réu. **Processo: ROAR - 575046/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Tereza Alba Brigatto Almeida, Advogada: Dra. Evelin de Cássia Mocarzel Petiz, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono da Recorrida. **Processo: RXOFROAR - 584766/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca, Recorrido(s): Milton José Carvalho Aragão, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Collor. Custas, invertidas, pelo Réu, dispensado, na forma da lei. **Processo: ROAR - 320/2000-000-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Alimentação e Afins do Espírito Santo - SINDIALIMENTAÇÃO, Advogado: Dr. Ricardo Carlos da Rocha Carvalho, Recorrido(s): Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda., Advogado: Dr. Laudelino Pereira do Nascimento Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 669/2000-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edna Antônia da Silva, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Recorrente(s): Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Valdir Viviani, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, dar provimento aos Recursos Ordinários das Réis, apenas quanto ao mérito, para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal. **Processo: ED-ROMS - 2136/2000-000-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Eduardo Ferreria Pinto Lima, Advogado: Dr. Márcio Braz de Souza, Embargado(a): Maria Madalena Adão do Couto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 2164/2000-000-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Andréa Viana Nogueira Joaquim, Recorrido(s): Maria Aparecida Souza, Advogada: Dra. Célia Cristina Camargo Lucatelli Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 666719/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Juarez Ayres de Alencar, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ivani Contini Bramante, Recorrido(s): Arnaldo Escórcio Athayde Júnior e Outro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 719930/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s):



Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador Especial de Akio Yoshioka), Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 719931/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Henrique Jacques Roisenberg), Procuradora: Dra. Maria Isabel Cueva Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - não conhecer do Recurso Adesivo por ausência de interesse recursal. **Processo: ROAR - 421/2001-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hermes Braulino de Souza, Advogado: Dr. Admilson Martins Belchior, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. (Sucessor do Banco Bemge S.A.) e Outro, Advogado: Dr. João Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido. **Processo: RXOFAR - 545/2001-000-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 17ª Região, Autor(a): Município de João Neiva, Advogado: Dr. Túlio Cesar Bicalho Zipinotti, Interessado(a): Adão Severiano, Interessado(a): Geomar - Construtora e Locação Ltda., Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade do Município na hipótese. Observação: o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, reformulou seu voto em sessão. **Processo: ED-ROMS - 631/2001-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Vitor Ângelo Fabro, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Embargado(a): Eliane Cristina de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alberto Gonçalves, Embargado(a): BR-100 Companhia Expedidora Moderna Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: AIRO - 11261/2001-000-02-01.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Nédia Maria Borges Figueira e Outros, Advogado: Dr. Getúlio Marcos Barbosa, Agravado(s): Adelson Santos Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 816848/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VARI S.A. - Viação Aérea Rio-grandense, Advogado: Dr. Roberto Pontes Dias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Delson Fernandes de Sá Eiras, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver a Recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 70/2002-000-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Djalma Vieira, Advogado: Dr. Aparecido Pereira de Jesus, Recorrido(s): José Marciel Neis & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Gerson Moisés Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 79/2002-000-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cláudio Donizete Sarzi, Advogado: Dr. Carlos Alberto Branco, Agravado(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 676/2002-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, Procurador: Dr. Eduardo de Assis Brasil Rocha, Recorrido(s): Alcides Negrini e Outros, Advogado: Dr. José Luís Wagner, Decisão: por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido de rescisão da sentença de primeiro grau; II - dar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente o pedido, desconstituir em parte o Acórdão 93.008748-8 REO/RO, originário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio/88, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido, até o efetivo pagamento. Custas processuais em reversão. **Processo: ROAR - 712/2002-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Elmar Pinheiro Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Elmar Pinheiro Oliveira, Recorrido(s): Clóvis Araújo Nunes, Advogado: Dr. Elmar Pinheiro Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 827/2002-000-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais - SINDFER, Advogado: Dr. Sidney Ferreira Schreiber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 859/2002-000-**

03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Ernestina de Jesus, Advogado: Dr. Michelangelo Liotti Raphael, Advogado: Dr. Lis de Oliveira, Recorrido(s): Juarez de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 1152/2002-000-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogada: Dra. Renata de Souza Firmino, Agravado(s): Carlos Alberto Berriel, Advogado: Dr. Augusto Severino Guedes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento. **Processo: ROAR - 1199/2002-000-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gerson da Silva Oliveira, Advogado: Dr. Raimundo Vieira de Araújo, Recorrido(s): Erenilton Leardino de Jesus, Advogado: Dr. Abeilar dos Santos Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 1213/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Diunizio Baros de Barros e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Pinheiro Machado, Recorrido(s): Estado do Rio Grande do Sul, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Recorrentes, já recolhidas. **Processo: ROAR - 2499/2002-000-07-00.1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Oliveira Marcos Moura, Recorrido(s): João Teixeira Júnior, Advogado: Dr. Paulo Franco Rocha de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a conclusão de improcedência da Ação Rescisória quanto à pretensão de desconstituir o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 001.01.1.245-22, ficando prejudicada a análise do pedido de desconstituição do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 746/2000. **Processo: RXOF e ROAR - 3674/2002-000-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Ceará - SINPRECE, Advogado: Dr. Lucio Galao Torreato Braz, Advogado: Dr. Marcelo Jaime Ferreira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 01/03/2005, DECIDIU, por unanimidade: I - acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição do acórdão do Regional quanto aos temas objeto da Ação Rescisória, suscitada de ofício, julgando extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC; II - relativamente ao tema honorários advocatícios, excluí-los da condenação; III - inverter o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais se encontra isenta a Autora. **Processo: ROAR - 5568/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): VARI S.A. Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Jonas de Oliveira Lima Filho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Eduardo da Silveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver a Recorrente do pagamento de honorários advocatícios na presente ação. Observação 1: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação 2: registrada a presença do Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, patrono do Recorrido. **Processo: ROAR - 5577/2002-000-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, Advogado: Dr. Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Mozar Marinho da Costa, Advogado: Dr. Luiz Bruno Veloso Lucena, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, para determinar a extinção da ação sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6314/2002-000-13-00.5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Walter Lins de Albuquerque, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Recorrido(s): José Rodrigues de Aquino Filho, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 31/05/05, DECIDIU, por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo: I - rejeitar as preliminares de intempestividade e de deserção, argüidas em contrarrazões; II - no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 7789/2002-000-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edilson Correia de Brito, Advogada: Dra. Maria das Graças da Costa, Recorrido(s): S.A. Transporte Itaipava, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 11065/2002-000-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcia Suemi Uehara, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Recorrido(s): Município da Estância Turística de Embu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda (Processo 550/2000 - Vara do Trabalho de Embu) e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, condenando o Município a reintegrar a ora Autora, bem como a pagar-lhe os salários vencidos e vincendos até a efetiva reintegração, além dos demais consectários da relação de emprego, tudo como se afastamento não houvesse, ficando invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais, das quais isento o Réu, na forma da lei. **Processo: ED-ROAR - 11794/2002-900-02-00.0 da 2a.**

Região, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Alberto Geraldo Simonsen, Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Embargado(a): Justino Rodrigues Gonçalves Neto, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Vigor Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 12654/2002-000-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rita de Cássia Machado Lepore e Outro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Machado Lepore, Recorrido(s): Marcelo Cardoso de Castro, Advogado: Dr. Nisete Giglio Moreno, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 15173/2002-900-14-00.0 da 14a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. José Heraldo de Sousa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procuradora: Dra. Sandra Luzia Pessoa, Recorrido(s): Clea Cavalcante Fabri e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Reitor da Fundação Universidade Federal do Estado de Rondônia - Unir e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento do feito e, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, cassar os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, para os fins de direito. **Processo: ED-ROAR - 34993/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Valdir José Lahm, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Embargado(a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Ordinário e julgar improcedente a Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 40056/2002-000-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): João Aris da Silva, Advogado: Dr. Raffle Muniz Salume, Recorrido(s): Rota Transportes Rodoviários Ltda., Advogada: Dra. Delce Sacramento Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 39/2003-000-18-00.0 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Lucimony Leão Veloso Martins, Advogado: Dr. Clodoveu Rodrigues Cardoso, Recorrido(s): Banco Beg S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 64/2003-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Sérgio Osmar dos Santos, Advogado: Dr. João Batista Ramos, Recorrido(s): Transportes Fátima Ltda., Advogado: Dr. Heber Gontijo de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 131/2003-000-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorge Clenio Hoffmann, Advogado: Dr. Orígenes Almeida de Abreu, Recorrido(s): Hélio José Sangalli, Advogado: Dr. Ari Tomiello, Recorrido(s): Induart - Indústria de Artefatos de Madeira Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 166/2003-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Fundação de Apoio Universitário, Advogado: Dr. Carlos Antônio Vecchi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde de Pelotas, Advogado: Dr. Teodoro Domingos Kosloski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 237/2003-000-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Vaníla Venzi Sales, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 888/2003-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maria das Mercês de Oliveira Gama, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Reinaldo de Souza Pinto, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a decadência, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: A-ROAR - 977/2003-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Paulo Roberto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Alcântara Domingues, Agravado(s): Clube Campeste de Varginha, Advogado: Dr. Percival Castilho Rolim Kahler, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 2% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, no importe de R\$ 1.052,58 (um mil e cinquenta e dois reais e

cinquenta e oito centavos). **Processo: AG-ROAR - 1096/2003-000-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jáderson Cavalieri Talma, Advogada: Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves, Advogada: Dra. Nathália Teixeira de Oliveira Fernandes, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 1693/2003-000-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Diorge Oliveira Rattes, Advogada: Dra. Vera Maia Pinto, Recorrido(s): Antônio Sidnei Consentine, Advogado: Dr. Sabrina Vasconcelos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 1724/2003-000-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Breno Fenerich Filho, Advogado: Dr. Marcelo Bacci de Melo, Recorrido(s): Raimundo Cardoso, Recorrido(s): Aparecido Silvestre Matias, Recorrido(s): M Z Serviços Terceirizados S/C Ltda., Recorrido(s): CRC Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AIRO - 5025/2003-000-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ricardo Agripino de Macêdo, Advogado: Dr. Adriana Correia de Oliveira, Agravado(s): Transportadora Bompreço Ltda., Advogado: Dr. Francisco Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RXOF e ROAR - 6089/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Rossana Moreira Gomes, Recorrido(s): Orlando Serdera, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso voluntário; II - conhecer da Remessa Necessária e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RXOFAR - 6095/2003-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Município de Mandaguari, Advogado: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, Interessado(a): João Batista da Silva, Advogada: Dra. Marlene de Castro Mardegam, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 6218/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nestor Dornelles Arndt, Advogado: Dr. Carlo Renato Borges, Recorrido(s): Planejamento, Administração e Corretagem de Seguros S/C Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAR - 6224/2003-909-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marli de Fátima de Oliveira Amaral e Outros, Advogado: Dr. Gilberto Brunatto Dalabona, Recorrente(s): Sérgio Kusdra, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Réu. Custas já recolhidas. **Processo: RXOF e ROAR - 6275/2003-909-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maureen Machado Virmond, Recorrido(s): Laercio Loch, Advogado: Dr. Jonas Antônio dos Santos, Recorrido(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Curitiba - COSMO, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 12069/2003-000-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Apolinário Amorim de Siqueira, Advogado: Dr. Vander J. de Melo, Recorrido(s): Drogaria São Paulo S.A., Advogada: Dra. Ana Raquel da Cruz Guerreiro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Mauá, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: AIRO - 30006/2003-003-22-41.9 da 22a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procuradora: Dra. Sávila Maria Leite Rodrigues Gonçalves, Agravado(s): João de Almeida Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 72940/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Edmar Alexandre Piva, Recorrido(s): Paulo Alvarenga, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-AC - 75477/2003-000-00-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Uberlândia Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Odilon Onofre de Resende Marques, Agravado(s): Maurício Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 86668/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Eldorado de Hotéis, Advogada: Dra. Keyla Melo Ferraresi, Recorrido(s): Antônio Robson Silva Cardoso, Advogada: Dra. Rita de Cássia Silva Cardoso, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 87494/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel

Pereira, Recorrente(s): Banco Pactual S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Marcelo Frazatto Colosi de Vasconcelos Galvão, Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, acolher em parte a preliminar de falta de interesse para não conhecer do Recurso Ordinário quanto à quebra do sigilo bancário, conhecer do recurso no tocante à alegação de inutilidade da prova técnica e julgar extinto o processo, apenas quanto a este aspecto, com exame do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença do Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 88248/2003-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Fernando Dias Costa e Outros, Advogado: Dr. José Gomes de Matos Filho, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Márcio Trigo de Loureiro, Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorrido(s): Maria Macedo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Aelejancer Barbosa Macedo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores para fixar as custas processuais no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando os recorrentes autorizados a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da quantia recolhida a mais; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da segunda Ré, por desfundamentado. Observação: falou pelos Recorrentes Luiz Fernando Dias Costa e Outros o Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto e pela Recorrente Fiat Automóveis S.A. o Dr. João Bráulio Faria de Vilhena. **Processo: AR - 92022/2003-000-00-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): Geraldo Magelo Silva Leite, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Réu: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: AG-AC - 95336/2003-000-00-00.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Carolina Delduque Senes Vichi, Agravado(s): Arnóbio Paulo Bissoli, Agravado(s): Lauro Cezar F. Constantino, Agravado(s): Jamil Viana Malek, Agravado(s): Maria Luci Thiengo, Agravado(s): Silvana Márcia de Oliveira Cortez, Agravado(s): Sayonara Salles Rangel, Agravado(s): Antero da Cruz, Agravado(s): Denise Nasser Wanderley do Amaral, Agravado(s): Lúcia Helena Schianini Lucas, Agravado(s): Marielem Schivian de Araújo Alcantra, Agravado(s): Rosileia Campos Martins Lopes, Agravado(s): Maria da Penha Andrade, Agravado(s): Antônio Sérgio Faria Peixoto, Agravado(s): Ana Margarete Lyra Kaddoum, Agravado(s): Rosa Maria Russo Crespo, Agravado(s): Adriana Calumbly Faria Zaché, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), das quais fica isento por força do disposto no artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: RXOF e ROAR - 100744/2003-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente(s): União (Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Divaldo de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região nos autos da Remessa Necessária nº 11.985/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Inverte-se o ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, de cujo pagamento ficam dispensados os Réus. **Processo: AG-ROAR - 16/2004-000-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Francisco de Assis Pinto, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Rodrigo Borges Costa de Souza, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROMS - 138/2004-909-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Afonso Celso Silva Natal, Advogado: Dr. Luiz Gustavo de Andrade, Recorrido(s): Gilvan Aparecido dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Edson Santos Martins, Recorrido(s): Massa Falida de Metalúrgica Líder Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROMS - 145/2004-000-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Heraldo Ramos de Andrade Lima e Outros, Advogada: Dra. Roberta Cavalcanti Pontes, Recorrido(s): Alveni Jesus Castro de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Bacelar, Recorrido(s): Aluizio de Souza (Espólio de), Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AG-ROAR - 210/2004-000-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Daniele Mascarenhas, Advogada: Dra. Regina Márcia Viéguas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho,

Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Ana Paula de Castro Lucas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 386/2004-000-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Marco Antônio Brigolini Faria, Advogado: Dr. Marco Antônio Brigolini Faria, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROAR - 442/2004-000-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Branca Guimaraes e Outros, Advogado: Dr. Aluizio Soares Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Silva Rocha, Advogada: Dra. Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, já recolhidas. **Processo: ROAR - 664/2004-000-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Geraldo Campos Sampaio e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - PRO-DEMGE, Advogado: Dr. Marcelo Almeida Fonseca Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 1115/2004-000-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Francisco Magno Moreira, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Mário Jorge da Silva, Advogada: Dra. Caterina Caprio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 120414/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Meire Yochiko Yamada, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Recorrido(s): Anhembi Distribuidora de Veículos Ltda, Advogado: Dr. Sérgio Sznifer, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Observação: registrada a presença do Dr. Hegler José Horta Barbosa, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AG-AC - 129393/2004-000-00-00.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Indústrias João José Zattar S.A., Advogado: Dr. Leonardo da Costa, Agravado(s): Juvenal Veiga (Espólio de), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 130373/2004-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Ciomara Borges Santos, Advogado: Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Recorrido(s): Sérgio Arnaldo Trein (Ministério Público da 2ª Região como Curador), Procuradora: Dra. Suzana Leonel Farah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 130374/2004-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Ana Carolina Mendes Pimenta, Recorrido(s): Ivone Rodrigues Rocha Bueno (Ministério Público da 2ª Região como Curador), Procuradora: Dra. Ivani Contini Bramante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto. **Processo: AG-AC - 130933/2004-000-00-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Panambra Sul S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luiz Roberto Marques, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **Processo: AG-AC - 131373/2004-000-00-00.6**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Cimento Tocantins S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Jomar Alves Moreno, patrono do Agravante. **Processo: RXOF e ROAR - 131594/2004-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Bento Gonçalves, Advogado: Dr. Fernando José Basso, Recorrido(s): José das Chagas Ferreira, Advogado: Dr. Alzir Cogorní, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 136979/2004-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Lucyana Kruse, Advogado: Dr. João Alberto Chiodaro, Recorrido(s): Rogério Quattrucci (Espólio de) e Outros, Advogada: Dra. Marilene Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de revelia e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 140578/2004-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Lúcio Antônio Alves, Advogado: Dr. Giovanni Frangella Marchese, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Nilton Correia, patrono da Recorrente. **Processo: ROAR - 141647/2004-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios e Região, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Re-



corrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso Ordinário do Banco, apenas quanto à alegação de coisa julgada e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Mendes Pinheiro, patrono do Banco Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ED-RXOF e ROAR - 141670/2004-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Alzira Nunes da Silva e Outros, Advogada: Dra. Ludmila Schargel Maia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: A-ROMS - 148305/2004-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marília Gomes de Melo, Advogada: Dra. Lúcia L. Meirelles Quintella, Advogada: Dra. Inês de Melo B. Domingues, Agravado(s): Real e Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo inominado. **Processo: AG-AC - 149168/2004-000-00-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Agravado(s): Jobis Monfadini, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por desfundamentado. Reitera-se a determinação de apensamento aos autos ao Processo nº TST-ROAR-279/2003-000-17-00.0. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vez assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscreita. Brasília-DF, aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e cinco.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro do Tribunal Superior
do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PEREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho, Dr. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 799/1986-002-09-46.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Sucessora da Fundação Projeto Rondon), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Carlos Alberto Gaya, Advogado: Hélio Gomes Coelho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 931/1988-003-08-40.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Borges da Silva, Advogada: Paula Frassinetti Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação do executado por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 1867/1989-028-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União (Ministério da Aeronáutica), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Jorge Pacífico Cruz de Oliveira e Outros, Advogado: Armando Severino de Barros Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 345/1991-121-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Roullier Brasil Ltda., Advogada: Luciana Fernandes Bueno, Agravado(s): Lourenço Ramos Gonçalves Gularte, Advogada: Claudete Rodrigues Teixeira, Agravado(s): Defer S.A. - Fertilizantes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 917/1992-243-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Alessandra D'Elia, Advogado: César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 346/1994-001-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Antônia Valença Santos, Advogado: Nemésio Leal Andrade Salles, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 1091/1995-020-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): José Raimundo Joaquim Guimarães, Advogado: Luiz Antônio Bueno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18132/1995-651-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Claudete do Rócio Vaz, Advogado: Otávio Ernesto Mar-

chesini, Agravado(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 11/1996-059-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Luiz da Silva, Advogada: Nilza Maria Hinz, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 172/1996-241-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Isabel Hondinik, Advogado: Eduardo Lopes de Mesquita, Agravado(s): Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: André Matucita, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 302/1996-221-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Índio Américo Brasileiro Cezar, Agravado(s): Patrício Forte da Silveira, Advogado: Filipe Bergonsi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65/1997-009-18-00.6 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Adão Donizete de Sousa, Advogada: Ivoneide Escher Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 375/1997-054-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Albertina Mercantil e Industrial, Advogado: Sérgio Arantes Consoni Crosta, Agravado(s): Aparecido Donizetti de Souza, Advogado: Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 791/1997-096-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Evandro Terron, Advogada: Laura Elisabete Scabin Vicinansa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 991/1997-040-02-40.5 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Shoshana Irmãos Shoel Confeccões Ltda. e Outra, Advogado: Rubens Dobrovolskis Pecoli, Agravado(s): Adriana Lucy de Souza Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1318/1997-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Estado do Maranhão, Procurador: Antonio Augusto Acosta Martins, Agravado(s): José Nemésio Martins, Advogado: Pedro Baptista Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 76/1998-048-01-40.7 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Luiz Antônio Marçal, Advogado: Joel Gomes Soares Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 268/1998-079-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Luís Cutrale, Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Maria de Lurdes Postelaro, Advogado: Wilson Pedro Monteiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 402/1998-111-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Gisele Conde Guerra, Advogado: Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Maria Cristina de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1960/1998-054-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Castell - Companhia Agrícola Stella, Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Eurípedes Felipe, Advogado: Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2113/1998-048-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agro Pecuaría Córrego Rico Ltda., Advogado: José Francisco Barbalho, Agravado(s): Adalberto Aparecido Cainelles, Advogado: Jorge Nery de Oliveira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2185/1998-093-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: José Carlos Homero, Agravado(s): Geraldo Fernandes, Advogada: Miran Georges Lahoud, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e, de ofício, condenar a reclamada, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 160/1999-003-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): João Ângelo Nespoli, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 328/1999-107-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Marília Vieira Marcondes Eschiapati, Advogado: João Flávio Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 352/1999-008-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Márcia de Barros Alves Vieira, Agravado(s): Ricardo Schuck, Advogado: Adair Alberto Siqueira Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 515/1999-117-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CASE - Comercial e Agrícola Ser-

tãozinho Ltda., Advogado: Luís Henrique Pieruchi, Agravado(s): Carlos Alberto de Souza Reis, Advogado: José Luiz Pereira Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 655/1999-080-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Victor de Castro Neves, Advogado: Leonaldo Silva, Agravado(s): Antônio Soares Primo, Advogado: Maurício de Carvalho Salviano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 672/1999-702-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): José Aldoir Aires Trindade, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733/1999-023-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Estado de Santa Catarina, Procuradora: Elusa Mara de Meirelles Wolff Cardoso, Agravado(s): Santelmo José da Rosa, Advogado: Ocimar Maragno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 783/1999-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Hélio Vivan, Advogada: Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Uriel dos Santos Gonçalves, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1105/1999-342-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Volta Redonda, Advogada: Terezinha Cândida de Paula, Agravado(s): Jurandir Francisco da Silva e Outros, Advogada: Stella Maris Vitale, Agravado(s): EMEK - Empreiteira de Montagem Eletro-Mecânica Civil Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1249/1999-021-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Procter & Gamble do Brasil & Cia., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Maria Hortência Maia Otero Santos, Advogado: Sérgio Bastos Costa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1320/1999-100-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Colégio Integral S/C Ltda., Advogado: Leandro Tadeu Prates de Freitas, Agravado(s): Maria Tereza Alves Pereira, Advogado: Afonso Geraldo Mendes, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Advogado: Suelly dos Anjos Pereira Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2328/1999-381-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Evolução Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda., Advogado: Carlos Demétrio Francisco, Agravado(s): Edson de Araújo Pádua, Advogado: Gilberto Caetano de França, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do Agravado, desde logo arbitrada em 20%, e multa de 1%, calculadas sobre o valor atualizado da causa; **Processo: AIRR - 2521/1999-027-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ademair Julio Rocha e Outros, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Agravado(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Sérgio Henrique Passos Avelleda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3289/1999-068-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roseli Maria da Silva da Mota, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante e Lanchonete Stockpit Ltda., Advogada: Diva Manini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30486/1999-009-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ferragens Negrao Comercial Ltda., Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Agravado(s): Vanderli Candido Matheus, Advogado: Cícero Alessandro Guérios, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 556323/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio de Almeida, Advogado: José da Silva Caldas, Agravado(s): Banco Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 15/2000-022-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luíza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Ondina Portella Fontella, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 627/2000-133-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Jair Expedito Vieira de Souza, Advogada: Marilena Galvão B. Tanajura, Agravado(s): Protector Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Marivaldo Ubaldo de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 676/2000-027-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Gislaire Maria Marenco da Trindade, Agravado(s): Dilsema Silvestre Rodrigues, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676/2000-027-04-41.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Dilsema Silvestre Rodrigues, Advogada: Eryka Farias de

Negri, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 963/2000-004-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-963/2000-2, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Jussara Barcelos Peres, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 963/2000-004-04-41.2 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-963/2000-0, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jussara Barcelos Peres, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1106/2000-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Ficap S.A., Advogado: Nestor Mirandola, Agravado(s): Luiz Gonzaga da Silva, Advogado: Jaime Barbosa Facioli, Agravado(s): Sam Indústrias S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 1200/2000-134-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Município de Camaçari, Advogado: João Pires dos Santos, Agravado(s): Carlos Alexandre Borges de Souza, Advogado: José Domingos Requião Fonseca, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1658/2000-053-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Valdemir de Macedo Teixeira Júnior, Agravado(s): Florisvaldo Custódio Farias, Advogado: Roberto Conigero, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1742/2000-067-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Rodrigues Cruz, Advogada: Daniela Vilela Peloso Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2309/2000-433-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Nordon - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Paulo Henrique Marotta Volpon, Agravado(s): Clébio Aparecido de Andrade, Advogada: Maria da Consolação Vegi da Conceição, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé. Custas, pela Reclamada, sobre o valor da condenação, provisoriamente corrigido e arbitrado para R\$ 14.617,75 (quatorze mil seiscentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos); **Processo: AIRR - 7236/2000-012-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Juçara do Rócio de Paula, Advogado: Walter Dias de Almeida, Agravado(s): Companhia Provisória Indústria e Comércio, Advogado: Edaisi Kelly Gonchorowski, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 28641/2000-012-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Semco Rgis Serviços de Inventário Ltda., Advogada: Elianora Harumi Takeshiro, Agravado(s): Josiane do Rocio Honório de Mello, Advogado: Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 667485/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): José Oliveira dos Santos, Advogado: Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 680276/2000.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Osmar Firmino Santiago, Advogado: Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 683388/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Oscar Gonçalves, Advogada: Elisabete Arruda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 684959/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Danilo Porciúncula, Agravado(s): Márcia Cristina Salgueiro Campos, Advogado: Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 690144/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Agravado(s): Jorge Japponi Bacellar, Advogado: Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. Também por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PREVI/BANERJ; **Processo: AIRR - 697864/2000.0 da 23a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Maria Nilce da Silva, Advogado: Raimundo Expedito Mota Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 701163/2000.3 da 1a. Região**, Relator:

Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Roberto de Oliveira Supcira, Advogado: Fernando de Paula Faria, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztajn, Agravado(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 71121/2000.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Divancy de Oliveira, Advogado: Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 713157/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luiz Antônio Gonçalves de Carvalho, Advogado: Everaldo Ribeiro Martins, Agravado(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Wallace Silva Araújo, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que não conheceu do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 60/2001-021-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): MW Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Antônio Pinheiro Machado, Agravado(s): Honorato dos Santos Cruz, Advogado: Paulo Eduardo Caldas Rosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 101/2001-018-13-40.1 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Aluísio de Carvalho Neto, Agravado(s): Fábio Souza dos Santos, Advogado: Aldaris Dawsley e Silva Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 173/2001-026-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): MDS - Objetos e Decorações Ltda., Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Agravado(s): Fabiana da Silva Pereira, Advogado: Stela Maris da Silva Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 255/2001-091-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bayer S.A., Advogado: Antônio Augusto Garcia Leal, Agravado(s): Cláudio Donizete Sebastião, Advogado: Márcio Robison Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 515/2001-026-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, Advogado: Vítor Hugo Loreto Saydelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 542/2001-054-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Ronaldo de Lourdes Muniz, Advogada: Aparecida Nunes Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656/2001-001-13-00.7 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Viação Roger Ltda. e Outra, Advogado: José Mário Porto Júnior, Agravado(s): Moisés José Henrique, Advogado: Abraão Veríssimo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 692/2001-102-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Advogado: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Terezinha Aparecida de Toledo, Advogado: Conceição Aparecida L. Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 720/2001-004-13-40.3 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, após ter votado o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, que conheceu do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negou-lhe provimento; **Processo: AIRR - 871/2001-076-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Affamato Bar e Restaurante Ltda., Advogada: Maria Aparecida Boaventura Bernardo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1053/2001-006-18-40.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Cerbel Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Agravado(s): João Maria Teixeira, Advogada: Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1054/2001-018-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Rogério Scotti do Canto, Agravado(s): Leonilde de Fátima de Moraes, Advogado: Sérgio Luiz Teixeira Braz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1139/2001-121-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Protege Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Felemon Figueiredo Porto, Advogada: Márcia Goreti Libório Chaplin, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1146/2001-131-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Ores-

te Dalazen, Agravante(s): Adair da Silva Moura, Advogado: Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Departamento Municipal de Limpeza Urbana - DMLU, Advogada: Jusara A. Bratz, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - COOTRAVIPA, Advogada: Rosa Fátima Schneider de Brum, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1200/2001-006-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Araquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Sebastião Quintino, Advogada: Maria Isabel Moura Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1228/2001-102-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Zélia Maria Corrêa Claro dos Santos, Advogado: Walter Thaumaturgo Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1292/2001-059-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Décio Costa Diana Filho, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Helena Maria de Oliveira Siqueira Ávila, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1579/2001-022-01-40.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Biscui Restaurante Ltda., Advogado: Adma Maria Badin Brumana, Agravado(s): Geraldo Chrispim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1824/2001-016-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clube Náutico Capibaribe, Advogado: Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Agravado(s): Ailton de Jesus da Silva, Advogado: Carlos Eduardo de Medeiros Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2250/2001-012-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Antônio Aires Teixeira e Outros, Advogado: Raimundo Amaro Martins, Agravado(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Ivone Chaves Cidrão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3154/2001-202-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Globex Utilidades S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Nivaldo Alves de Lima, Agravado(s): S.A. Carga e Descarga Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 55785/2001-015-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Pedro de Miranda Wosny, Advogado: Marco Antônio Andraus, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 729799/2001.4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): Sidnei Mendes Pinto, Advogado: Ely Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 730697/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Log e Eventos Turísticos Ltda., Advogada: Cláudia Junqueira L. Bittencourt, Agravado(s): Luzibel Rocha de Souza, Advogada: Fátima Mendonça, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 734634/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Açucareira Corona S.A., Advogado: José Marcos da Cunha, Agravado(s): Aparecido Cavassani, Advogado: Roberto Mário Rodrigues Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 741905/2001.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Xavier Caires, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 742724/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Renata Ferretti Mendonça Kasbergem, Advogado: Clarito Antônio Borges, Agravado(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogada: Vera Lúcia Nonato, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 746388/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Agravado(s): Antônio Celso de Oliveira Figueiredo, Advogada: Luciane Rosa Kanigowski, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desestrucando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 754257/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ivone Gabriel da Silva, Advogada: Ana Maria Falcão Marinho, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 754973/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Adriana Soares de Jesus, Advogada: Aparecida Elisete Braz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento;



Processo: AIRR - 762142/2001.8 da 9a. Região. corre junto com RR-762143/2001-1, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Antonio Ferreira Neto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 768754/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sociplan Engenharia Comércio e Indústria S.A., Advogada: Cláudia Renata dos Santos, Agravado(s): Eduardo Gomes San Juan, Advogada: Maria Conceição Rosana de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 770573/2001.1 da 19a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: José Wellington de Lima Lopes, Agravado(s): João Batista Farias de Queiroz, Advogado: Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773802/2001.1 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Edvaldo Norberto Carneiro, Advogado: Paulo Roberto C. Gambôa, Agravado(s): Herberto Ramos Indústria e Comércio S.A., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando o agravante a pagar ao reclamante multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 774559/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Joaquim Rohwedder, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780130/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Geraldo Barros dos Santos, Advogado: Celso Barbosa Pinheiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 780255/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Agravado(s): João Torati, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 786757/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Oselino de Oliveira Chaves, Advogado: Uiratam de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 789397/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Angélica Scalabrini da Luz Santos, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 789489/2001.7 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Nélio Corte de Oliveira Sobrinho, Advogado: Fernando Conceição do Vale Corrêa Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 795394/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carlos Cunha Lopes, Advogado: Alexandre Luis Bade Fecher, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Fátima Cristina Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 798675/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ilda Terezinha Ramos de Oliveira, Advogado: Sidney Guido Carlin, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 798796/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Abel Luiz Martins da Hora, Agravado(s): Ernando da Silva Santos, Advogado: Rosivaldo Vicente Paixão, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809300/2001.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Antônio Maurício Souza Medeiros, Advogada: Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Kátia do Socorro Barata dos Santos, Advogado: Raimundo Heraldo Ferreira Bessa, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 811813/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): L. C. Bueno, Advogado: Antônio Olívio Rodrigues Serrano, Agravado(s): Francisco das Chagas Moraes, Advogada: Erliene Gonçalves Lima No, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 812839/2001.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Manoelito Ferreira de Souza, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 813800/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Rita de Cássia Rios Simões, Advogada: Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Ad-

vogado: Jorge Francisco Medauar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 813965/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Antônio Baptista Filho, Advogado: Roberto Carlos Pieroni, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 814047/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Kener Nassara Pedrosa, Advogado: Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 815220/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Raimundo Eustáquio Maia, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 816395/2001.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): José Robson Teixeira Cavalcante, Advogado: João Firmino Marinho Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 816692/2001.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Cícero Roberto Alves de Oliveira, Advogado: Carmil Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26/2002-924-24-40.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Município de Três Lagoas, Advogado: Robson Olímpio Fialho, Agravado(s): Antonio Batista Oliveira de Jesus, Advogado: Tales Trajano dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32/2002-141-14-00.2 da 14a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Leandro José Cabulon, Agravado(s): Dalva Quirino dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97/2002-311-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Editora Gráficos Burti Ltda., Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Janete Aparecida Ferreira de Souza, Advogado: Antônio de Assis Milagres, Agravado(s): Cooperativa de Serviços, Trabalho, Assistência, Qualificação e Requalificação Profissional S/C - Copopers, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 137/2002-011-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centro de Habilitação de Condutores Castelo Ltda., Advogado: André Guimarães Rieger, Agravado(s): Moisés Duarte de Ávila, Advogado: Heitor Pierre de Oliveira, Agravado(s): Soel Machado da Silva - ME., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 167/2002-001-08-00.3 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Belconav S.A., Advogada: Ana Cristina Ferro Martins, Agravado(s): Domingos da Paixão Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela executada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 232/2002-491-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Vilson dos Santos, Advogada: Sandra Maria Santiago Assunção, Agravado(s): Brasmanco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre Augusto Batalha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 254/2002-008-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Fábio Luís de Araújo Rodrigues, Agravado(s): João Solimar Bortoluzzi, Advogado: Maurício de Freitas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 290/2002-019-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sandra da Silva de Carvalho, Advogado: Adriano de Vasconcelos França, Agravado(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 364/2002-026-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Ariete Mara dos Santos, Advogado: Valdir Gehlen, Agravado(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Indalecio Gomes Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 489/2002-011-21-40.3 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Henrique Cordeiro Cavalcante, Advogado: Francisco Wiliton Apolinário, Agravado(s): APAMIM - Associação de Assistência e Proteção à Infância de Mossoró, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 547/2002-089-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Luiz Rogério Fazon, Advogado: Hudson Ricardo da Silva, Agravado(s): Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauri - EMDURB, Advogado: Wani Aparecida Silva Menão, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 559/2002-067-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assesmentados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Le Croissant de Paris Ltda., Advogado: Vinicius F. Paulino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 586/2002-050-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Maria Gontijo e Outro, Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Alexandre Nunes Madeira Filho, Ad-

vogado: Antônio Carlos Rodrigues, Agravado(s): Servepeças Bom Despacho Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-AIRR - 737/2002-088-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ademir Lourenço da Guia, Advogado: José Francisco Villas Bôas, Agravado(s): Município de Cachoeira Paulista, Advogado: Wellington Falcão de Moura Vasconcelos Neto, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 744/2002-032-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rossi Residencial S.A., Advogado: Alexandre Faraldo, Agravado(s): Francisco Antônio Vieira do Nascimento, Advogado: Washington Shamsther Heitor Peliceri Rebellato, Agravado(s): Moura e Souza Construções Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 788/2002-002-22-40.1 da 22a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Renovar Pneus (Francisco Alves da Silva), Advogado: João da Cruz Neto, Agravado(s): Rodrigo de Lima Rocha, Advogada: Ana Maria de Sousa Oliveira Altino, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794/2002-020-06-40.8 da 6a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Sandra Rodrigues de Gusmão, Advogado: Waldilson de Araújo Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805/2002-192-05-40.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Agravado(s): Raimundo Rodrigues da Costa, Advogado: Manoel Gonçalves Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 809/2002-085-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Iber Oleff Brasil Ltda., Advogado: Edson Belem, Agravado(s): Manfred Tadausz Sobak, Advogado: Álvaro Aparecido Dezoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 824/2002-381-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): João Luiz Antunes, Advogada: Melânia Zila de Oliveira Ximenes, Agravado(s): Granada Veículos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 860/2002-071-03-40.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Ricardo Milton de Barros, Agravado(s): Marta Regina Hansen, Advogado: Mário Lúcio Campos de Almeida, Agravado(s): Admissa - Administradora Mineira de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 980/2002-009-08-00.4 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Graficentro - Gráfica e Editora Ltda., Advogada: Verena Maués Fidalgo Barros, Agravado(s): Nielson da Conceição Rodrigues de Souza, Agravado(s): Província do Pará Ltda., Advogado: Elysio Azevedo Pessoa de Carvalho Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1001/2002-004-23-40.6 da 23a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Agravado(s): Iracema Antunes Martins, Advogado: Cristóvão Ângelo de Moura, Agravado(s): Eder Edilson Weber, Advogado: Nilson José Franco, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1014/2002-002-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Projel - Planejamento, Organização e Pesquisas Ltda., Advogado: João Leite, Agravado(s): Aldo Moreira de Oliveira, Advogado: Sérgio Luiz dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1038/2002-003-12-40.8 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogada: Isolde Espíndola, Agravado(s): Dilmar Francisco, Advogado: Jamilto Colonetti, Agravado(s): Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Hélio Bublitz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1118/2002-012-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Roma Automóveis e Serviços Ltda., Advogado: Evaldo Lommez da Silva, Agravado(s): Renato Vitor Duarte Gonçalves, Advogado: Celso de Oliveira Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1118/2002-501-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Tamiko Aragaki Gishitomi e Outros, Advogada: Maria Cecília Tucci, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1151/2002-017-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Alexandre Freitas dos Santos, Agravado(s): Vera Lúcia Bertassi, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1161/2002-052-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Pedro dos Santos Filho, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Três Rainhas Lanchonete Ltda., Advogada: Maria Ângela de Souza O. Campos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR -**

1164/2002-017-15-40.9 da 15a. Região. Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Rogério Pereira de Lima, Agravado(s): Wesley Stengler Xavier de Mendonça, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1166/2002-017-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Karina Della Valle Araki, Agravado(s): Walter Evangelista do Carmo, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator; **Processo: AIRR - 1316/2002-005-17-40.2 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Centro de Treinamento de Pessoal de Segurança Privada - CTPS, Advogado: Líbero Penello de Carvalho Filho, Agravado(s): Josias Telles dos Santos, Advogado: Weber Job Pereira Fraga, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1449/2002-007-06-01.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Danilo Duarte de Queiroz, Agravado(s): José Paulo Alves dos Santos, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Advogado: Carlos André Lopes Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo executado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1491/2002-004-16-40.9 da 16a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Francisco José da Silva, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1505/2002-005-13-40.7 da 13a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAEPLA, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Jair Monteiro do Vale, Advogado: Francisco Ataíde de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1612/2002-050-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fernando Iglesias Arquitetos Associados S/C Ltda., Advogado: Estêvão Mallet, Agravado(s): Iara Barone Adams, Advogado: Yazid Tohmé, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1888/2002-015-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vera Lúcia Malta Mazzola, Advogada: Maria Stella de Macedo, Agravado(s): Sociedade Civil Congregação das Irmãs Franciscanas Missionárias do Coração Imaculado de Maria, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1908/2002-012-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Jair Jacinto, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2003/2002-079-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Alberto de Osti, Advogado: Cláudio Stochi, Agravado(s): Joselia Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2105/2002-019-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Englink Comércio de Peças para Tratores Ltda., Advogado: Antônio Barrack, Agravado(s): Joelson Oliveira Santana, Advogado: Raul Francisco Faria Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2472/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Paulo Roberto Brito Nascimento, Agravado(s): Jorge Amaro da Silva, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2494/2002-076-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Miguel José Mohallem, Advogado: Jonas da Costa Matos, Agravado(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 3101/2002-031-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centro de Tradições Gaúchas Os Praianos, Advogado: Fabiano Pinheiro Guimarães, Agravado(s): Rui Fernando Arruda Antunes, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 4275/2002-035-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Salete Lúcia Canônica, Advogado: Luís Fernando Luchi, Agravado(s): Braslimpur Limpeza Urbanização e Serviços Ltda., Agravado(s): Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE, Advogado: Alberto Henrique Duarte, Agravado(s): ATP Tecnologia e Produtos S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4366/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Rodoviário Ramos Ltda., Advogada: Jacilene Albuquerque, Agravado(s): Brivaldo Olegário da Silva, Advogado: Mavial Melo de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 6056/2002-900-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Univer-

sidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Oswaldo Horta Aguires Filho, Agravado(s): Maria Cláudia Pereira Gusmão e Outros, Advogado: José Miranda Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, somente quanto à aplicabilidade da multa do artigo 477 da CLT em condenação envolvendo responsabilidade subsidiária, para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 8284/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União (Sucessora da SUNAB), Procurador: Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Júlia Maria dos Reis Pedrosa, Advogado: Evaldo Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para, superado o óbice de não-conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 8287/2002-900-18-00.1 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - Cerne (Em Liquidação), Procurador: Leandro Zedes Lares Fernandes, Agravado(s): Maria Soares da Silva Madureira e Outros, Advogada: Cláudia Arantes Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 8610/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Jonas de Oliveira Lima Filho, Agravado(s): Mário Augusto Bocafoli, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 9349/2002-900-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A. - Filial Bahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Neide Lima de Almeida, Advogado: Andirlei Nascimento Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10626/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Bento Sueo Tanimoto, Advogado: Edeval Sivalli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 10956/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Ondina Arietti Tomei, Agravado(s): Cristiano Osmar Brandão, Advogado: Rui Fernando Camargo Duarte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26063/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Sionara Pereira, Agravado(s): Sérgio Leonardo Corrêa, Advogado: João Carlos Larré Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26894/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Elizane de Moraes Rosa Silva, Advogada: Hiroshi Hirakawa, Agravado(s): Panflor Indústria Alimentícia Ltda., Advogada: Elizabeth Vazquez Novo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 27066/2002-902-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Newton Dorneles Saratt, Agravado(s): Miriam Bello Ruivo, Advogado: Rildo Tadeu Ferracioli, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 30950/2002-902-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Mc Donald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Emílio de Carvalho Pinho Neto, Advogado: Celso Godói Mariano, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32511/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Carlos Alberto Santana, Advogada: Cristiane de Fátima Sales Naylor, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 33971/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Ricardo Lima da Silva, Advogado: Constantino Ribeiro Costa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36709/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Solange Aparecida da Silva Freitas, Advogado: Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): AGITEC - Equipamentos Industriais Ltda., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37667/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Conceição Aparecida Jansell Maiolino, Advogado: José Fernando Moro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 40663/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, Advogado: José Augusto Brandt Bueno Braga, Agravado(s): Edinei Fernandes de Souza, Advogado: Sílvio Santana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41060/2002-900-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Sérgio Augusto de Souza Lélis, Agravado(s): Amélio Tavares Filho, Advogado: Cláudio César Nunes Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41104/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Jornalística J. C. Jarros, Advogado: Carlos Eduardo Martins Machado, Agravado(s): Jose Ataiades da Rosa, Advogado: Lisandro Moraes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo:**

AIRR - 41262/2002-900-01-00.2 da 1a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Rosângela da Silva Gonçalves, Advogado: Ricardo Jose Figueiredo, Agravado(s): Comercial Atlântica de Representações e Conta Própria Ltda., Advogado: Ricardo da Silva Netto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 41345/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sund - Emba BHS Indústria de Máquinas S.A., Advogada: Márcia Regina Rodcoski, Agravado(s): Tadeu Leucz, Advogado: Marcelo Kovalhuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 42024/2002-900-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Natan Viana, Advogada: Terezinha de Jesus Liquer, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 43642/2002-900-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Rochele Carla de Bona de Paula, Advogado: Adriano Muniz Rebello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 44041/2002-902-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Jordão Ferreira dos Reis, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 44884/2002-902-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Marli Amaral Alves, Agravado(s): Fernando Peres Bertolla, Advogado: Dalton Félix de Mattos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46125/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - SUPERO, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Luciana Rossi Moraes, Advogado: Fernando Pires Abrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 46768/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de São Paulo, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Auto Posto Cantareira Ltda., Advogado: Walter Aroca Silvestre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento;

Processo: AIRR - 46858/2002-900-04-00.2 da 4a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Fernando Henrique Teixeira, Advogado: Pécio Duarte Pessolano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 47864/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Engexata - Engenharia Ltda., Advogada: Débora de Aguiar Queiroz, Agravado(s): Valdécio da Costa Coutinho, Advogado: Drayton Silva de Paiva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48262/2002-900-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): João Paulo dos Santos, Advogado: Haroldo Glavam Pinto da Luz, Agravado(s): A Notícia S.A. - Empresa Jornalística, Advogado: Edson Roberto Auerhahn, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 53383/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): União, Procuradora: Sandra Weber dos Reis, Agravado(s): Maria Isabel Mendes Dornelles, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 50411/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Tyco Electronics Brasil S.A., Advogado: Ermisson Martins Ferreira, Agravado(s): Valdir Pereira da Silva, Advogado: Raimundo Pereira de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50457/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Ramos, Advogado: Maurício de Freitas, Agravado(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Celso Salles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 52386/2002-900-08-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Mário Sérgio Batista Silva, Advogado: Geraldo Guedes Pinheiro Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 57650/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Sapore Giusto Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcos José Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58646/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Waldir Siqueira, Advogado: José Claro



Machado Júnior, Agravado(s): Cícero Gueiros da Silva, Advogada: Danielle da Rocha Corrêa, Agravado(s): Emip - Empreendimentos Imobiliários Paulistas S/C Ltda., Advogado: Gilson dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 59873/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Agravado(s): Carlos Henrique Thormann, Advogado: Celso Hagemann, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 62963/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Éffem Brasil Inc. & Cia., Advogada: Helena Amisani, Agravado(s): Vilmar dos Santos Teixeira, Advogada: Sílvia Dorotêa de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 63465/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Distribuidora Lunar Ltda., Advogado: Euclides Nuno Ribeiro Neto, Agravado(s): Cláudio José de Oliveira e Outros, Advogado: Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 64521/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge Nunes da Silva, Advogado: Serafim Gomes Ribeiro, Agravado(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator; **Processo: AIRR - 65932/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Agravado(s): Carlos Roberto da Rocha (Espólio De), Advogado: Francisco de Medeiros Lopes Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 67060/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcos Castanheira, Advogada: Maria Augusta dos Santos Leme, Agravante(s): Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., Advogado: Rogério Avelar, Agravado(s): Pira Som & Imagem Ltda., Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 46/2003-011-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Josimar Alves da Silva, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 89/2003-005-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Benedito Barbosa Cordeiro Correia, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Antônio Cândido Monteiro de Britto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 111/2003-022-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Solon Moreira dos Santos, Advogado: Denísio Dolácio Baixo, Agravado(s): Auto Viação Catarinense Ltda., Advogado: Anuar Escovedo Helayel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 139/2003-020-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Traumusul - Clínica de Ortopedia e Tramatologia Ltda., Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Lais Rodrigues de Souza, Advogado: Luciano Mossmann de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 151/2003-841-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Arnaldo Thadeu Piroló e Outra, Advogado: Luiz Carlos Guimarães Taques, Agravado(s): Beatriz Pereira Medeiros, Advogado: Luiz Pinto de Oliveira Neto, Agravado(s): Racco Cosmétique Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 232/2003-040-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Avenir Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Cibelle France Kulikovski Troccoli, Advogado: Milton Troccoli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 265/2003-088-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Heleno Mário da Cruz, Advogada: Maria Goretti Cordeiro Franck, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Nacional, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 277/2003-012-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vlademir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Rosa Maria da Silva, Advogado: Clélio Menegon, Agravado(s): Massa Falida de Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 290/2003-014-20-40.0 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Calçados Azaléia S.A., Advogado: Nilo Alberto S. Jaguar de Sá, Agravado(s): Maria Nelma de Jesus Ribeiro, Advogado: Marcos Romero de Menezes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 295/2003-020-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Amanda Aparecida Gouveia Brasil, Advogado: Américo Paes da Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 448/2003-109-08-40.0 da 8a. Re-**

gião, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Marivaldo Souza da Silva, Advogado: Klinger da Silva Santos, Agravado(s): Alar Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 457/2003-028-07-40.7 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Pedro Juan Nogueira Ribeiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 465/2003-191-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Lisboa Silva, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 495/2003-062-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antônio de Pádua Castro Silva, Advogado: Aloísio da Silva Gonçalves, Agravado(s): Samuel Herculano Nicomedes, Advogado: Jason Vidal, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 506/2003-059-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Alexandre dos Santos Siqueira, Advogado: José Carlos Pires da Silva Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 508/2003-071-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogada: Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Rodrigo Lima Ferreira, Advogada: Valéria Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, e de ofício condenar a reclamada por litigância de má-fé a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 530/2003-252-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Márcio dos Santos, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 542/2003-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Antônio de Paula, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Bunge Fertilizantes S.A., Advogado: Roberto Pinheiro dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 556/2003-005-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ana Cristina de Jesus Nascimento, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Agravado(s): Condomínio do Edifício Juliana, Advogado: Gedaías Freire da Costa, Agravado(s): CONSERVICE - Conservação e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 563/2003-072-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Simão Pereira Fulgêncio, Advogada: Solange Travaglia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 566/2003-291-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Fabiano Laroca Altamiranda, Agravado(s): Derli Moreira da Silva, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 624/2003-034-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Geraldino Rosa dos Santos, Advogada: Joyce de Oliveira Almeida, Agravado(s): Acesita S.A., Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 640/2003-019-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Neusa Correia da Silva, Advogado: Paulo Roberto de Carvalho, Agravado(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogada: Simone Santana de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 656/2003-035-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Agravado(s): Ana Livia Barros Soares, Advogado: Lídio Filho Soares Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 676/2003-051-23-40.6 da 23a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Antônio Carlos da Silva, Advogado: Rafael Vasques Sampieri Burneiko, Agravado(s): Sérgio Luiz Bozetti, Advogado: Valter Caetano Locatelli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento

do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, com ressalva de fundamentação do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: AIRR - 773/2003-071-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ercília Mara Branco, Advogado: Carlos Alberto Garcia Felcar, Agravado(s): Isabel Cristina Zaqueo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 801/2003-051-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: José Roberto Gaiad, Agravado(s): Maria Aparecida Medina Ferreira, Agravado(s): Piracicaba Conservação Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 860/2003-009-13-40.5 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Areial, Procurador: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Odênia Grangeiro da Silva, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 867/2003-037-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Marco Antônio Gonçalves Rebello, Agravado(s): Regina Lopes do Rego, Advogado: Marcos Chehab Maleson, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 904/2003-100-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Edson de Almeida Macedo, Agravado(s): Mário Antônio Mendes de Castro, Advogado: Ronaldo Pereira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 916/2003-047-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Antonio Vicente de Sant'Anna, Advogado: Romeu Guarnieri, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 918/2003-008-13-40.4 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Areial, Procurador: Justino de Sales Pereira, Agravado(s): Adélia Leandro Cândido, Advogado: João Moura Montenegro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 930/2003-058-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): José Antônio Moreira, Advogado: David Gomes Carolino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 972/2003-022-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Moisés Afonso de Souza, Advogada: Anna Cláudia Pingitore, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1010/2003-058-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Lafarge Brasil S.A., Advogado: André Teixeira Pereira Carneiro, Agravado(s): Antônio Vicente de Souza, Advogado: Davi Batista de Macedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1045/2003-103-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Marcus Hermógenes de Almeida e Silva, Agravado(s): Baltazar Humberto Rufino, Advogada: Jucele Corrêa Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-ED-RR - 1045/2003-004-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: André Schmidt de Brito, Agravado(s): Henrique Machado Horta Filho, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo; **Processo: AIRR - 1064/2003-104-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Osvaldo Batista Machado, Advogado: José Tórres das Neves, Agravado(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1092/2003-017-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Acesita S.A., Advogada: Tatiana de Mello Fonseca, Agravado(s): Náilda Fonseca Aragão, Advogada: Marta Valéria de Azevedo Bomfim Lacerda e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1106/2003-031-12-40.9 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Paula Brandão CAValcanti Lins e Silva, Advogado: Délio Lins e Silva, Agravado(s): Hélio Wartha e Outras, Advogado: Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1155/2003-006-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Raimundo Gomes da Silva, Advogado: Marcus de Faria Oliveira, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Rejane Alves da Silva Brito, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1173/2003-002-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Onézimo Miranda dos Santos, Advogado: Wacim Ballout, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1185/2003-032-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ESAB S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Elizabeth Maria Macedo Ribeiro Rocha, Advogada: Marta Valéria de Azevedo Bomfim Lacerda e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, ne-

gar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1206/2003-053-15-40.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Agravado(s): José Antonio da Silva, Advogado: Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 1230/2003-018-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CBAG Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Maurício Jorge de Freitas, Agravado(s): Aécio Spadim, Advogado: Ademar Nyikos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1275/2003-001-13-40.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Bráulio Gerson de Lima Filho, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: AIRR - 1293/2003-005-10-40.5 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: José Idemar Ribeiro, Agravado(s): Lúcia de Fátima Correia Luz, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como indeferir o pleito formulado em contramínuta; **Processo: AIRR - 1447/2003-006-18-40.1 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Idemar Pereira, Advogado: Gélcio José Silva, Agravado(s): Banco Beg S.A., Advogada: Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1468/2003-029-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agip do Brasil S.A., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Clóvis Colbert de Paula, Advogada: Débora de Carvalho Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1479/2003-471-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Mendes da Silva, Advogada: Vauzédina Rodrigues Ferreira, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1516/2003-111-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Raimundo Azevedo, Advogado: Flávio Brochado Adjuto, Agravado(s): V & M do Brasil S.A., Advogada: Denise Brum Monteiro de Castro Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1522/2003-053-15-40.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Marcelo Sartori, Agravado(s): José Roberto Pinto de Moraes, Advogado: Horley Alberto Cavalcanti Senna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 1618/2003-361-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRW Automotiva Ltda., Advogado: Murilo Pourrat Milani Borges, Agravado(s): José Inácio de Barros, Advogado: Marcelo Leopoldo Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1665/2003-055-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Dajolberto Vorney Alberti, Advogado: Antônio Carlos Olibone, Agravado(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1671/2003-102-05-40.7 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Plínio da Silva Santos, Advogado: Juliana Mello, Agravado(s): Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1714/2003-004-23-40.0 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Cláudio Stábile Ribeiro, Agravado(s): Zenildo Bisneto de Moura, Advogado: Marcos Souza de Barros, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1758/2003-009-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Laís da Silva, Advogado: Pedro Eeiti Kuroki, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2017/2003-041-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Aramísio de Oliveira Vaz, Advogado: João Batista Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2172/2003-092-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): João Guido Pereira, Advogado: Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2517/2003-041-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Marcelo Pimentel, Agravado(s): Dalvo Inácio Caetano Gonçalves, Advogada: Aparecida Teodoro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2724/2003-032-02-40.7 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Luiz Seiveriano, Advogado: Sílio Alcino Jatubá, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, De-

cisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3255/2003-202-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sé Supermercados Ltda., Advogado: Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Adriana Aparecida Zanon, Advogado: Luís Cláudio Pereira dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3405/2003-432-02-40.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Canbrás TVA Cabo Ltda., Advogado: Arnaldo Pipek, Agravado(s): Everaldo Donizeti Cordeiro, Advogado: Januário Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 3593/2003-202-08-40.7 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Rogério Ferreira Fernandes, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Educação e Serviços Gerais - COOPEAP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 3718/2003-202-08-40.9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Edilson Silva de Sena, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Educação e Serviços Gerais - COOPEAP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4094/2003-201-08-40.0 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Macapá, Procurador: Paulo Henrique Campelo Barbosa, Agravado(s): Cláudio Soares da Silva, Agravado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Educação e Serviços Gerais - COOPEAP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4192/2003-039-12-40.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fabiana Massaneiro Schumacher Ropelatto, Advogado: Osmar Packer, Agravado(s): Teka - Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Fábio Noil Kalinoski, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75323/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): João Inácio Rodrigues Filho, Advogada: Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 75510/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aparecida Squilace de Souza, Advogado: Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 79578/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Antônio Paulo de Souza, Advogado: José Henrique Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 80196/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Dorgival Bezerra da Silva, Advogado: Manoel Rodrigues Guino, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Viviane Aparecida de Camargo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 80816/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Gustavo Juchem, Agravado(s): Janaína Gomes Fernandes, Advogado: João Elpídio de Almeida Neto, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 81377/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Goulart Produções Artísticas Ltda., Advogado: Enrico Francavilla, Agravado(s): Raquel Espigado Abbate, Advogada: Aparecida Célia de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista;

Processo: AIRR - 81403/2003-900-08-00.2 da 8a. Região. Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): João da Rocha Rêgo, Advogado: Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81711/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): José Carlos Mota do Nascimento, Advogada: Gleise Maria Índio e Bartijotto, Agravado(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Marcelo Barbosa da Silva, Agravado(s): Conservadora Fluminense S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 84286/2003-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): João de Souza Brandão, Advogado: Valsui Cláudio Martins, Agravado(s): Comércio e Indústria de Colchões Novolar Ltda., Advogado: Márcio Luiz Sordi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 85417/2003-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sindicato dos Traba-

lhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 90469/2003-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco de Crédito Real S.A. e Outra, Advogada: Ana Paula Corrêa Lopes, Agravado(s): Luiz Carlos Dias Marques Filho, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 92487/2003-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gauchacar Veículos e Peças Ltda., Advogado: Gustavo Juchem, Agravante(s): Anderson Fumagalli e Outro, Advogado: Bruno Macedo Dantas, Advogado: Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho, Agravado(s): Antônio Sérgio Souza, Advogada: Maria Catarina Schmitt, Decisão: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento; **Processo: AIRR - 99830/2003-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zaerto Tomáz da Costa, Advogado: Vitor Hugo Dambros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 37/2004-043-03-40.6 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sandro Silvestre da Rocha, Advogada: Viviane Martins Parreira, Agravado(s): União Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Écio Roza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 65/2004-076-03-40.4 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dêsia Souza Santiago Santos, Agravado(s): Neusa de Paula e Silva Rodrigues, Advogada: Iris Vilela de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 70/2004-761-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Braskem S.A., Advogado: Júlio César Goulart Lanês, Agravado(s): Evaldo Bernardo Vieira Ramos, Advogada: Clarice de Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários; e dar-lhe provimento quanto à prescrição do direito de ação para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 103/2004-111-14-40.1 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Adegildo Aristides Ferreira, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 107/2004-111-14-40.0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Renata de Jesus Pereira Almeida, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 116/2004-005-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Itamar Gouveia da Silva, Agravado(s): Gilmar Ribeiro de Sousa, Advogado: Pacelli da Rocha Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 118/2004-040-03-40.7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Calmit Industrial Ltda., Advogado: Hilton Hermenegildo Paiva, Agravado(s): Márcio Mendes Batista, Advogado: José Antônio Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 120/2004-472-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Evangelista Caminha, Advogada: Tatiana dos Santos Camardella, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 131/2004-111-14-40.9 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Elizete Dias da Silva Simão, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 132/2004-111-14-40.3 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Maria de Lourdes Lourenço de Oliveira Santos, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 137/2004-111-14-40.6 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antônio Nunes, Agravado(s): Maria Aparecida Gonçalves, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 144/2004-015-12-40.6 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sandro José Rostirolla, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 169/2004-030-03-40.1 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Geraldo Moura Braga, Advogado: Ricardo de Moura Amormino, Agravado(s): Jaider Barbosa



Correia de Jesus, Advogado: Claiton José de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos minutos residuais a título de horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os dois minutos, como extras, anteriores e posteriores à jornada de trabalho do reclamante; **Processo: RR - 669757/2000.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): M5 Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Juliana Loureiro, Advogado: Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Comissionista. Horas extras", por contrariedade à Súmula nº 340 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere aos "Descontos fiscais. Recolhimento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular; **Processo: RR - 675238/2000.1 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Andresa Leandro Vassoler dos Santos, Advogado: Daisson F. Zilli dos Santos, Recorrido(s): Seara Alimentos S.A., Advogado: Giovanni dos Reis Beneton, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de salários e todas as repercussões legais, do período equivalente à garantia do emprego, com inversão do ônus da sucumbência; **Processo: RR - 692006/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Expresso Metropolitan Ltda., Advogado: Michel Elias Zamari, Recorrido(s): Adriano José dos Santos, Advogado: Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 desta Corte, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração dos créditos trabalhistas devidos ao reclamante, seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalho, nos termos da referida orientação jurisprudencial; **Processo: RR - 703264/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Andresa C. A. Moschen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Cid da Silva e Outros, Advogado: José Gregório Marques, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMISTAS FEDERAIS - FUNCEF. Prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal; **Processo: RR - 704396/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogada: Maria Regina Muniz Guedes Matta Machado, Recorrido(s): Nair Pereira Gonçalves, Advogado: Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica a autora isenta. Prejudicado o exame do recurso de revista do doto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 718285/2000.7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Manoel Santana de Lima, Advogado: Paulo Magalhães Nôvoa, Recorrido(s): Estado da Bahia (Sucessor da CNB), Procurador: Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 718315/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Maria Lucia Vitorino Borba, Recorrido(s): José Antônio Vicentin, Advogado: Carlos Eduardo Dadalto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Lucia Vitorino Borba; **Processo: RR - 719597/2000.1 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Iraídes de Sousa Rosa, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo terceiro embargante; **Processo: RR - 719964/2000.9 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Juvêncio Silva Alarcon, Advogado: João Wesley Viana França, Recorrido(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Advogada: Mônica de Moura Escher Graziani, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração dos valores devidos a título de FGTS seja observada a prescrição trintenária, com relação aos valores salariais pagos na vigência do contrato de trabalho. Não conhecer do tema relativo aos honorários advocatícios, por ausente a sucumbência; **Processo: RR - 457/2001-061-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Arnaldo Rovina, Advogada: Márcia Cristina Soares Narciso, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR -**

678/2001-118-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvia Helena Arbex Cisman, Advogada: Solange Batista do Prado Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - intervalo intrajornada" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 869/2001-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Município de Pedregulho, Advogado: Cleber Freitas dos Reis, Recorrido(s): Mário Felizardo, Advogado: Alexandre Borges Vannuchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 720646/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Cosme Lino Sampaio, Advogado: Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 733071/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Sérgio Mitumori, Recorrido(s): José Anselmo da Silva Filho, Advogada: Cláudia Wudarski Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços; **Processo: RR - 734270/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Oneisa Costa Passarelli, Recorrido(s): Valeriano Martins Mendes, Advogada: Dirce Reina Gonçalves, Recorrido(s): Exact Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda., Advogado: Olga Cristina Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas; **Processo: RR - 734329/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Júlia Batista Obiala, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 737197/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Marion Sylvia de La Rocca, Recorrido(s): Maria Tosi Guarnieri, Advogado: Kelly Paulino Venâncio, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quando ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que sejam utilizados os índices de correção monetária relativos ao mês subsequente ao trabalhado. Custas inalteradas; **Processo: RR - 743403/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): George Taiguen Urabe, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida na certidão de julgamento de fl. 230, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento do recurso ordinário, observadas as características e exigências próprias do rito ordinário; **Processo: RR - 749331/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Márcia Batista Serafim, Advogada: Tânia Martins de Siqueira Mancini, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 751760/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Eunice de Melo Silva, Recorrido(s): Joaquim Aguiar, Advogado: Luiz Gonzaga Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, excluindo da condenação o pagamento de aviso-prévio e indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativo a todo o período trabalhado, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso de revista do Doto Ministério Público do Trabalho; **Processo: RR - 762143/2001.1 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-762142/2001-8, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antonio Ferreira Neto, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Recorrido(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Tobias de Macedo, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "gratificação semestral" e "sucessão de empresas". Também por una-

nimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - erro em julgando", por violação do artigo 490, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença quanto à condenação do Banco Bamerindus S.A. e do Banco HSBC Bamerindus S.A. ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros; **Processo: RR - 763312/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Bruno Vieira Pereira, Advogada: Lucilene dos Santos Antunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento"; "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento"; "horas extras - divisor 180"; "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho"; "hora noturna reduzida"; e "multas convencionais"; **Processo: RR - 764298/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Laércio Cadore, Recorrido(s): Rosane do Nascimento Fagundes, Advogado: Evaristo Luiz Heis, Decisão: unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "honorários advocatícios"; e II - conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - lixo urbano" e "honorários periciais - critérios de atualização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade e para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; **Processo: RR - 769410/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Antonia Cuenca, Advogado: Manoel do Monte Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 363 do col. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas deferidas pelo v. acórdão recorrido, restringindo a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS; **Processo: RR - 773809/2001.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Severino Roberto Marques Pereira, Recorrido(s): Alberto Jorge de Andrade Lima Viana, Advogado: Francisco Borges da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 357-358), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reapreie as razões dos embargos de declaração de fls. 353-354, como entender de direito; **Processo: RR - 783100/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Rüdiger Feiden, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Rosso Muzi, Advogado: Sylvio Fontana, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à OJ nº 170 da SESBDI-1 do TST, atualmente, OJ Transitória nº 4, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Invertido o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, do qual fica isenta a Reclamante, em face da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 814912/2001.2 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lorita Brandt, Advogada: Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Ricardo Kunde Corrêa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por violação ao art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, anulando-se o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que, afastada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, julgue a causa como entender de direito; **Processo: RR - 815083/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: José Henrique dos Santos Jorge, Recorrido(s): Albertina Gará e Outros, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas pelos Reclamantes, na forma da lei; **Processo: RR - 225/2002-010-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ivone Lafayette Rodrigues Pereira, Advogada: Fabiana Ferreira Dominguez, Recorrido(s): Ivanildo Gomes da Silva, Advogada: Preciliana Vital Antunes, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das referidas multas; **Processo: RR - 306/2002-601-04-00 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Recorrido(s): Otávio da Rosa, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 371/2002-083-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto

Maciel, Recorrido(s): Carlos Alberto Machado, Advogado: Emerson Donisete Temóteo, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "horas extras", e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 520/2002-005-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jádriel Azevedo Paes Júnior, Advogado: Nilton Correia, Recorrido(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "FGTS - multa - expurgos inflacionários - responsabilidade", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante para restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da diferença de multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Observação: Presente à Sessão o Dr. Pedro Lopes Ramos, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 615/2002-045-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ana Cláudia Silva do Nascimento Soares, Advogada: Vanessa Loureiro de Valentin Celeste, Recorrido(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados" e "compensação"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SESBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 759/2002-025-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Jorge Dagostin, Recorrido(s): Altemir da Silva, Advogado: Filipe Bergonsi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Honorários periciais em inversão. Dispensado o reclamante de seu recolhimento, consoante dispõe o artigo 790-B da CLT; **Processo: RR - 967/2002-002-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A., Advogado: André Puppim Macedo, Recorrido(s): Domingos Nunes de Carvalho, Advogado: Euvaldo Thomaz Soares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito;

Processo: RR - 1047/2002-003-22-00.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Mário Roberto Pereira de Araújo, Recorrido(s): Alcione Ferreira dos Santos, Advogado: Elias Batista de Moura, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação referidos honorários; **Processo: RR - 1118/2002-004-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Carvalho do Nascimento Júnior, Recorrido(s): Fernando Leite de Godoy, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 1430/2002-032-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Recorrido(s): Ronaldo Ferreira dos Reis, Advogada: Carla Regina Cunha Moura Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1686/2002-028-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jocélio Neucir Friedemann, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - redução - hora noturna", "horas extras - minutos residuais" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 6405/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Severino Batista da Silva, Advogado: Reginaldo Viana Cavalcanti, Recorrido(s): Comando Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Marco Túlio Ponzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do disposto no art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nula a quitação/transação reconhecida na origem, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie a reclamatória;

Processo: RR - 11220/2002-900-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcília Altéia Chaves de Andrade, Advogado: Edilson Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Rubens Adão da Silva, Advogada: Valéria Mariano Costa, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 32694/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): José Ipólito Sobrinho, Advogado: Antônio Carlos Barbosa, Recorrido(s): Polimetri Indústria Metalúrgica Ltda., Advogado: Paulo Gonçalves Raggasi, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 33612/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telear, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Recorrido(s): Marli Gertrudes dos Santos Tavares, Advogado: Deiny Raizel da Cruz, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 49177/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marcondes Monteiro, Recorrido(s): Plínio Motta D'Agostinho Filho, Advogada: Arlete Zanferrari Leite, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Fundação possui personalidade jurídica de direito público e faz jus aos privilégios enumerados no Decreto-lei nº 779/69, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados, como entender de direito, a remessa necessária e o recurso ordinário interposto pelo reclamada; **Processo: RR - 58976/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Iolanda dos Santos Berger, Advogado: Raimundo Filho Abreu Silva, Recorrido(s): Guararema Parque Hotel Ltda., Advogada: Eliane Parcekian, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 65773/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Beatriz Regina Carlos Cecchim, Recorrido(s): Eronita Camila do Nascimento Linck, Advogado: José da Silva Caldas, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri patrona da Recorrida(s); **Processo: RR - 69838/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Aparecido Requena, Advogado: Abib Inácio Cury, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "arguição de incompetência absoluta da Justiça do trabalho - dano moral"; "indenização - dano moral" e "gratificação semestral". Também por unanimidade, dele conhecer, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 87/2003-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Telelistas (Região 2) Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Recorrido(s): Helen Cristina Pereira Barros, Advogado: Cícero Corrêa Lima, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito; **Processo: RR - 439/2003-048-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Marcionílio José Marciano e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamantes, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bialenal declarada, determinando a baixa dos autos ao Tribunal Regional da Terceira Região para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito; **Processo: RR - 949/2003-020-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Condor Atacadista Ltda., Advogado: Guilherme Castelo Branco, Recorrido(s): Elton Macedo Ribeiro, Advogado: Luciano Pinheiro Lacerda, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "depósito recursal - guia-GFIP - preenchimento incompleto"; **Processo: RR - 80846/2003-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Advogado: Túlio Cláudio Ideses, Recorrido(s): Nyrce Rodrigues Jordão e Outros, Advogado: Lúcio César Moreno Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema afeto aos efeitos da aposentadoria espontânea, e, no mérito, dar-lhe provimento para, na forma da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS, correspondente ao período anterior ao jubramento; **Processo: RR - 102068/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marli Miriam Scholze, Advogado: Celso Ferrareze, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - cerceamento de defesa - contradita de testemunhas", "horas extras", "horas extras - bancário - cargo de confiança", "jornada fixada", "horas extras - reflexos - sábados" e "devolução - descontos - seguro"; **Processo: RR - 84/2004-012-08-40.4 da 8a.**

Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Flávio Neves Lima, Advogado: Ruy Guilhon Coutinho, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão, no tocante ao tema "expurgos inflacionários - prescrição" e, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento, interposto pela Reclamada, a fim de determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SESBDI-1 do TST, quanto ao referido tema, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da ação; **Processo: RR - 98/2004-039-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Maria Lúcia Casiano Araújo, Recorrido(s): Denis William Gonçalves, Advogado: Ayre Azevedo Penna, Recorrido(s): Organizações M. R. S. Ltda., Advogado: Marco Túlio Dias de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação do INSS, retornar o feito ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário como entender de direito; **Processo: RR - 282/2004-001-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais de Pernambuco - CEAGEPE, Advogada: Eliângela Silva de Lacerda, Recorrido(s): Fernando José de Oliveira Noya, Advogado: Luzimar Ramos da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 450/2004-611-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Laerte Antônio da Silva, Advogado: Antão Abade Vargas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: RR - 720/2004-069-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alcan - Alumínio do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Helton José Teixeira, Advogado: José Antônio Nonato Maia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que declarou prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, ainda que por fundamento diverso; **Processo: RR - 733/2004-291-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paramount Lansul S.A., Advogada: Sandra Road Cosentino, Recorrido(s): Heleno Moreira Magalhães, Advogado: João Batista Vargas de Barcelos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 736/2004-171-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gercino Caetano da Silva, Advogado: Severino José da Cunha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 784/2004-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Braskem S.A., Advogada: Tônia Russomano Machado, Recorrido(s): Nilson Cabral Falkembach, Advogada: Vera Mara Souza Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; **Processo: AG-AIRR - 425/2004-002-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gustavo Manoel de Sousa, Advogado: Anizon Correia Peres, Agravado(s): Companhia Energética de Goiás - CELG, Advogada: Ilda Terezinha de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível; **Processo: ROAC - 696/2002-000-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria da Penha Magnago Heleodoro e Outros, Advogada: Aline Bernardo Avancini, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Anderson Djar de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Réus, no



montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais), dispensados; **Processo: ROAC - 698/2002-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Roberto Lima e Outro, Advogado: Admilson Martins Belchior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Joanielho Maldonado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar; **Processo: ED-RR - 251093/1996.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Newton Marinho, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Advogada: Myona Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outra, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 330004/1996.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargante: ASBACE - Associação de Bancos Estaduais e Regionais S.A., Advogado: Moacir Akira Yamakawa, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo - SINDIBANCÁRIOS, Advogado: José Eymard Loguercio, Decisão: unanimidade, negar provimento a ambos os embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1783/1997-113-03-41.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Eurípedes Herculanô Rosa (Espólio de), Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Unanimemente, determinar a reatuação do processo para que figure no pólo passivo a União, em função da extinção da Rede Ferroviária Federal, nos termos da Medida Provisória nº 246/2005; **Processo: ED-AIRR - 2091/1998-001-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Marcelo Augusto Pimenta, Embargado(a): Francimário Francisco Pires, Advogado: Eduardo Diogo Tavares, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, com atribuição de efeito modificativo, para também conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-RR - 419506/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Antônio Disconzi, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Diego Vega Possebon da Silva, Decisão: unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração dos Reclamados para sanar omissão existente, sem contudo, emprestar-lhes efeito modificativo; **Processo: ED-AIRR - 396/1999-008-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Noé Oliveira da Silva, Advogado: Marino de Castro Outeiro, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 3014/1999-046-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Jesse Alexandre da Silva, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 549062/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Lúcia Helena de Oliveira, Advogado: Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-ED-RR - 577296/1999.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eliiani Aparecida Miranda Xavier Nunes, Advogada: Delaíde Alves Miranda Arantes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 593621/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação; **Processo: ED-ED-RR - 97/2000-005-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Afonso Duarte do Nascimento Netto e Outros, Advogado: George Ellis Kilinsky Abib, Decisão: unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar a declaração de intempestividade e conhecer dos primeiros embargos de declaração (fls. 350/355), e, no mérito, negar provimento aos embargos de declaração de fls. 350/355; **Processo: ED-AIRR - 71017/2000-091-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Maurício Silvestre, Advogada: Cláudia Mara Padilha, Embargado(a): José Henrique Benedito Pareja, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 630938/2000.9 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Fábio de Souza Silva, Advogado: Mário de Moura Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% a sobre o valor da causa; **Processo: ED-RR - 638436/2000.5 da**

6a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Usina Central Olho D'Água S.A., Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Francisco Nunes, Advogado: Marcos Henrique da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para sanar a omissão no julgado referente à ausência de pronunciamento quanto à arguição de prescrição do direito de ação do Reclamante; **Processo: ED-RR - 689230/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Henderson Dantas Ferreira, Advogado: Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los parcialmente para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado; **Processo: ED-RR - 699487/2000.1 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Denise Maria Ramos de Campos Lemos, Advogado: Luiz Eugênio da Veiga Cascaes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: José Armando Neves Cravo, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 277/2001-028-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Royal - Beer Ltda., Advogada: Maria Severina Gonçalves, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1268/2001-092-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Unilever Brasil Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Fábio Henrique Fonseca, Embargado(a): Lindimar da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido; **Processo: ED-RR - 1272/2001-002-18-00.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Interbrazil Seguradora S.A., Advogado: Waldir Francisco da Silva, Embargado(a): Mara Cristina da Silva, Advogado: Lázaro Sobrinho de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1564/2001-086-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Cooperativa dos Plantadores de Cana da Região de Santa Bárbara D'Oeste, Advogado: Wanderley dos Santos Soares, Embargado(a): Helvis Denis Florêncio Godoy, Advogada: Keyla Caligher Neme Gzal, Decisão: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 5816/2001-001-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Carlos Roberto Claro, Embargado(a): Francisco Purkot, Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 721163/2001.5 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Instituto Filadélfia de Londrina, Advogada: Jacqueline Ferreira Emerick Matos, Embargado(a): Sandra Soares de Mello, Advogado: Eliton Araújo Carneiro, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-RR - 733083/2001.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Mário Frago, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Adriana Prata de Freitas, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 792817/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Pedro José de Souza, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, determinar a reatuação do feito, para que figure no pólo passivo a União, em substituição à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Medida Provisória nº 246/2005, e negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-RR - 814814/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargante: ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): João Maria Figueira, Advogado: Mathusalem Rosteck Gaia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela primeira Reclamada, para prestar os esclarecimentos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator, e determinar a reatuação do processo para que figure no pólo passivo a União, em substituição à extinta Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Medida Provisória nº 246/2005. Também por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela segunda Reclamada; **Processo: ED-RR - 64/2002-049-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Edson Carlos Cardoso, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Rafael Pécira de Mello, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 966/2002-085-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Município da Estância Turística de Salto, Procuradora: Ana Lúcia Spinuzzi Bicudo, Procuradora: Cláudia Regina Cruz da Silva, Embargado(a): Susane D'Isep, Advogado: Mauri Sérgio Martins de Souza, Decisão: unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 23582/2002-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos,

Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Wilton Roveri, Embargado(a): Luiz Roberto Teles Marrafão, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 49190/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Maria Conceição Aquino, Advogado: José Antônio dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES-P, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 51644/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Colégio Barão de Mauá S/C Ltda., Advogada: Maria Helena Villela Autuori, Advogada: Márcia Sanz Burmann, Embargado(a): Therezinha Emma de Figueiredo (Espólio de), Advogada: Aglaia Caeli G.R.Bueno, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 54230/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Embargado(a): Paulo Noleto Cruz, Advogada: Paula Frassinetti Mattos, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 62280/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Makro Atacadista S.A., Advogada: Sylvania Maria Simone Romano, Embargado(a): Dalvani Alves dos Santos, Advogada: Judith Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, prover em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes do voto. Quanto a parte dispositiva do acórdão, fazer constar: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para restabelecer a sentença"; **Processo: ED-AIRR - 67433/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Waldemar Fischer, Advogado: Oscar Bento Filho, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 7936/2003-902-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: Luciano Aymbre Cardoso, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Alvaro Brandão Henriques Maimoni, Decisão: unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-AIRR - 75080/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Carlos Eduardo da Silva Pontes, Advogado: Vanessa Alessandra Yamamoto, Decisão: unanimidade, determinar, de ofício, a correção de erro material no acórdão embargado para constar que o prazo para o recurso de revista encerrou-se em 29.05.2002 (e não em 29.06.2002) e a sua interposição deu-se somente no dia 07.06.2002 (e não em 07.07.2002); conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-ED-AIRR - 95817/2003-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Simion Arongaus, Advogado: Rogério José Pereira Derby, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Às doze horas e trinta minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da
Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR
Diretor da Secretaria da
Primeira Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS NO ÂMBITO DA 1A. TURMA,
NOS TERMOS DA RA 1019/2004

RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 183/2000-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ISTAMAR DA SILVA ROSA
ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S)	: METALÚRGICA WAKO LTDA.
ADVOGADO	: PLAUTO EUGÊNIO CHAGAS GIULIAN
RELATOR	: J.C. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
PROCESSO	: AIRR - 1880/2002-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS LINDAS LTDA.
ADVOGADO	: ANDREZA M. MORAIS DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES MARITUBA LTDA.

Brasília, 23 de junho de 2005.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-860/2003-009-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE AREIAL
 PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
 AGRAVADA : ODÊNIA GRANGEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO
 D E S P A C H O

1. Junte-se.
 2. Uma vez julgado o Agravo de Instrumento e publicado o respectivo acórdão, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar a transação alcançada entre as partes de que dá conta a Petição nº 69103/2005.3.
 3. Não havendo a interposição de novos recursos oportunamente, remetam-se os autos à MM. Vara de origem para que examine o requerimento de homologação de acordo celebrado entre as partes.
 4. Publique-se.
 Brasília, 16 de junho de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR 95.136/2003-900-21-00.0 TRT - 21ª Região

AGRAVANTE : MANOEL LUIZ BARBOSA
 ADVOGADA : DRª SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADOS : DRS. LUCINALDO DE OLIVEIRA E JOÃO ESTÊNIO C. BEZERRA
 D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado às fls. 191 pela Exmª Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, relatora, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GUILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
 Publique-se.
 Brasília, 22 de junho de 2005.
 JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Presidente

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-805420/2001.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
 RECORRIDO : LUIZ ALBERTO LIMA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
 D E S P A C H O

Junte-se a petição 65146/2005-0.
 Recorrente e Recorrido apresentaram acordo por eles celebrado na referida petição, requerendo homologação da transação. O acordo vem subscrito pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.
 Portanto, **homologo** o acordo apresentado e determino a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelo Reclamado, como estipulado no acordo, no importe de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), calculadas sobre o valor bruto do acordo.
 Publique-se.
 Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-25/1999-811-04-40.9TRT-4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : VALDENEI COSTA VAGHETTI
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA
 AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
 D E S P A C H O

J. Preliminarmente, regularize a representação.
 Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-184/2003-089-15-40.7 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ARMANDO GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
 AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A

DESPACHO

J. Regularize a representação (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - Dra. Márcia Rodrigues dos Santos).
 Publique-se.
 Brasília, 9 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-791/2001-012-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
 ADVOGADA : DRª MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
 EMBARGADOS : CLARICE MARIA ADAMS ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1393/2002-002-24-40.5 TRT-24ª Região

EMBARGANTE : VIAÇÃO MOTTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWARD JOSÉ DA SILVA
 EMBARGADO : CARLOS CÉSAR DE VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
 D E S P A C H O

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo recorrente, com pedido de efeito modificativo.

2. Em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-I) deste Tribunal, concedo ao recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste a respeito.

3. Escoado o prazo, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAC-1430/2004-000-15-00.9

RECORRENTE : FICAP S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE MOR, NOVA ODESSA, PAULÍNIA SUMARÉ, VALINHOS E HORTOLÂNDIA
 ADVOGADO : DR. ALCIDES CARLOS BIANCHI
 D E S P A C H O

A Empresa ajuizou Ação Cautelar, por meio da qual postulou fosse imprimido efeito suspensivo ao seu Recurso Ordinário, interposto nos autos da Ação de Cumprimento nº 01916-2003-099-15-00.9, a fim de que fossem obstaculizados os efeitos da tutela antecipada deferida em tal Ação, com o conseqüente sobrestamento da execução pertinente. O E. 15º Regional, mediante o Acórdão de fls. 372/374, julgou improcedente o pedido cautelar, negando a concessão do efeito suspensivo postulado. Inconformada, a Empresa apresenta Recurso Ordinário pelas razões de fls. 376/389.

Referido Recurso, porém, perdeu o objeto.

Isso porque o Tribunal de origem já procedeu ao julgamento do Recurso Ordinário da Empresa, interposto na ação principal, provido-o de forma parcial (DO de 25/2/05).

Contra a Decisão proferida, foi apresentado Recurso de Revista, sendo que os autos encontram-se naquela Corte aguardando processamento.

Assim, uma vez julgado o Recurso Ordinário na ação principal, não há como lhe conceder o efeito suspensivo postulado.

Por falta de objeto, portanto, não conheço do Recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6734/1997-020-09-40.4TRT-9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO : ANTONIO FRANCISCO CORREIA
 ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO
 AGRAVADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE SOUZA BARRETO
 D E S P A C H O

J. Preliminarmente, regularize a representação.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-20348/2002-900-01-00.1 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADA : MARIENE MOUTINHO DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 D E S P A C H O

J. Anote-se. Ciência à parte contrária. Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AC-156508/2005-000-00-00.2

AUTORA : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
 RÉU : ANGELO PALERMO DE CAMARGO ANDRADE
 D E S P A C H O

LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ingressa com a presente Ação Cautelar incidental ao Processo nº RR-39/2000-122-15-00.9, visando suspender o curso da execução provisória processada nos autos da Carta de Sentença nº 39/2002, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Sumaré - SP, até o julgamento definitivo da Ação principal.

Alega que o requisito do "fumus boni juris" resta claramente configurado pelas próprias razões inseridas no Recurso de Revista por ela interposto, que haverão de desaguar na reforma do Acórdão do Tribunal Regional. Acrescenta que também o "periculum in mora" é evidente, na medida em que os cálculos apresentados pela Reclamada na execução provisória equivalem a mais da metade de sua folha de pagamento e, pior, os cálculos do Reclamante correspondem ao dobro do total da folha de pagamento da Empresa, pelo que eventual homologação da conta de liquidação poderia chegar a comprometer dois meses da sua folha de pagamento, o que é de um gravame injustificável, uma vez que se trata de execução provisória, cuja sentença liquidanda certamente será reduzida em sede de Revista. Sem razão.

O recurso de revista, como é sabido, não tem efeito suspensivo. Logo, o deferimento de cautelar que lhe atribua tal efeito deve acontecer apenas em casos extremos, em face da manifesta previsibilidade da revista interposta.

Não é este, porém, o caso dos autos, na medida em que não restou sequer evidenciado que a pretensão revisional versa sobre matérias já pacificadas no âmbito desta Corte.

Ressalte-se, ainda, o disposto na parte final do art. 899 da CLT, que permite a execução provisória tão-somente até a penhora.

Assim, indefiro a Liminar.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-691.930/2000.0 TRT-2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
 ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : WILSON GERALDO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
 D E S P A C H O

Esclareça o Recorrido a petição de fls. 709/712, já que na inicial se declara aposentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-RR-744.045/2001.1 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO ZONER
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
D E S P A C H O

J. Anote-se em termos, reautuando-se. Ciência ao recorrido.

Brasília, 25 de abril de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-798260/2001.5 7ª Região

EMBARGANTES: : REGINA CELI LIMA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JALES DE SENA RIBEIRO
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO
D E S P A C H O

Realizado o julgamento, está encerrado o meu ofício.

Não há como serem revistos os Acórdãos de fls. 71/72 e 92/93, pela via eleita pelos Requerentes.

Devolvam-se os autos à Vara de origem, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-805.709/2001.1 TRT-2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO HONÓRIO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

Esclareça o Agravante as petições de fls. 589/592 e 594/597, já que da inicial consta ser aposentado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

LUIZ CARLOS GOMES GODOI
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68544/2002-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADA : VERA LÚCIA DE ANDRADE MORAES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
D E S P A C H O

Junte-se a Petição nº 63635/2005-7.

Intime-se a parte contrária de que o Banco Itaú S.A. sucedeu o Banco Banerj S.A.

Proceda-se a reautuação do nome do Agravante, observando-se o nome da advogada, Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tel-lechea.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-A-RR-2270/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : JOSÉ IZAVAN FONSECA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 127-135, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 123, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 106-108, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista não foi interposto em Vara localizada no interior do Estado de São Paulo, e sim no protocolo do próprio TRT da 2ª Região. Discorre, ainda, que o r. despacho viola os artigos 2 e 465 do CPC, 896 e 897 da CLT, 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, e 114 da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 123.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-52829/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADA : FRANCISCA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 204-215, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 202, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 169-178, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que a OJ mencionada não pode retroagir e ocasionar danos processuais a recursos interpostos em data anterior à sua publicação, pois dessa forma viola-se o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da OJ 161 da SBDI-1 desta Corte, que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 202.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-59060/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO BRASILEIRA DE VIDROS S/A
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO : ABEL CARDOSO GOMES
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 218-228, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 216, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 186-209, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi protocolado na capital do Estado, onde se encontra o TRT da 2ª Região, e que, à época da interposição do recurso, não existia norma que obstaculizasse tal procedimento, pois a OJ 320 só passou a ter vigência em agosto de 2003 e o Recurso de Revista foi interposto em abril de 2002. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 216.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-A-RR-59978/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO H. MAIMONI
AGRAVADO : DANIEL LIMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALDENIR NILDA PUCCA
D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 585-588, a Reclamada interpôs recurso de Agravado, contra o r. despacho de fl. 583, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 566-570, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que a referida Orientação Jurisprudencial somente foi editada em 11.08.2003 e que o Recurso de Revista foi protocolizado em 02.07.2002, época em que era permitido a utilização do sistema de protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravado, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão a Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravado faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 583.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-73189/2003-900-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
AGRAVADA : ELIANA GONZALEZ PERES
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 239-248, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 237, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 193-209, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que o Recurso de Revista foi interposto através do sistema de protocolo integrado regulamentado pela Portaria GP/CR 12/94 do TRT da 2ª Região. Alega, ainda, que a edição da OJ 320 somente ocorreu posteriormente à data da interposição do recurso em questão e que o r. despacho violou o artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 237.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-73505/2003-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES SANTANA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DA C. FILHO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 794-799, a Reclamada interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 784, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 166-174, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a Agravante alega que o Recurso de Revista foi apresentado ao Presidente do TRT da 2ª Região que fez o primeiro juízo de admissibilidade, conforme o disposto pelo art. 896, § 1º, da CLT. Discorre, ainda, que o sistema de protocolo integrado estava previsto pela Portaria GP/CR 12/94 e que o r. despacho violou o art. 5º, incisos LIV e LV, da CF. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fl. 784.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RR-73544/2003-900-02-00.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADA : ANGÉLICA DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

Por meio da petição de fls. 256-264, o Reclamado interpôs recurso de Agravo, contra o r. despacho de fl. 251, que denegou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 208-220, ao fundamento de que o Apelo foi protocolizado fora da sede do Tribunal Regional, razão pela qual encontraria óbice insuperável na Orientação Jurisprudencial 320 da SBDI-1 do TST.

Inconformado, o Agravante alega que, à época da interposição do Recurso de Revista, vigia a Portaria GP/CR 12/94, que facultava a protocolização de Recurso de Revista dirigido à Presidência do TRT da 2ª Região, mediante utilização do sistema de protocolo integrado. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo, para que o Recurso de Revista obstado prossiga regularmente.

Com razão o Agravante.

Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado.

A propósito, este Tribunal, desobrigando-se do encargo investigativo, incumbiu a parte do ônus da prova do fato excepcional. É a hipótese da Súmula 385 desta Corte que trata da exigência da prova de feriado local para prorrogação do prazo recursal. Assim, por se tratar de questão estranha à esfera desta Corte, impõe-se reconhecer o equívoco do r. despacho.

Outrossim, entendo que o TRT não aludia à hipótese dos presentes autos, quando regulamentou o uso do Sistema de Protocolo Integrado, excepcionando petições dirigidas ao TST, bem como a interposição de recursos que deveriam ser apresentados nesta Corte, visto que a petição de apresentação do recurso é endereçada ao Tribunal de origem. Essa peça, inclusive, tem prevalência sobre as razões recursais, como sinaliza a OJ 120 da SBDI-1 do TST. Frise-se que, se diversa fosse a interpretação do Provimento do Regional, não haveria necessidade da adoção de nova redação, que expressamente faz referência aos processos de competência do TST e aos de competência originária do TRT.

Assim, considerando que o Agravo faculta o **juízo de retratação** e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero parcialmente a decisão agravada, reformando o despacho de fl. 251, no que tange ao apelo do Reclamado.

Portanto, **determino** a remessa dos autos à Secretaria da 2ª Turma, para que reautue o feito como RR - Recurso de Revista, no qual é Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S/A e Recorrida ANGÉLICA DA SILVA FIGUEIREDO.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-51/2001-751-04-40.3TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO : NOVEMBRINO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fl. 138/140).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 121/128) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 129/130), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2001-058-15-40.7TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO : JÚLIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 129.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 111/121) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 124/125), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-93/2001-102-22-40.7TRT - 22ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. CELSO BARROS COELHO
AGRAVADA : ELZA PAULO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDIVINO OLIVEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 67. Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 70/71).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 15/19) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 20/30).



Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".
Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-311/2000-012-04-40.0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : JOSÉ ELÓI VIEGAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE SELLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 68/72) e contra-razões (fls. 73/78).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 44/50), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 58/61), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-325/2001-057-03-40.0 TRT -ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
ADVOGADO : DR. RIDALTON SIQUEIRA TAVARES
AGRAVADA : CLEIDE MARIA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MICHELLE ALCÂNTRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 23/43, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 116/119) e contra-razões (fls. 121/128).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópia das razões do recurso de revista, peça essencial e obrigatória à formatação do instrumento.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00385/2001-017-05-40.3 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/04, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 58/61).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 49/51) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-448/2003-007-02-40.2 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
AGRAVADA : MARIA DA CONSOLAÇÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 116, verso. Opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fls.119).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante embora tenha trasladado as razões do recurso de revista (fls. 96/114), fê-lo por cópia sem assinatura do advogado subscritor do recurso. Não bastasse isso, não foram trazidas aos autos o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação. Tudo a evidenciar a ausência de peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-487/2000-001-24-40.9 TRT - 24ª Região

AGRAVANTE : MARCELO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADA : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 87.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 63/68), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 79/80), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2000-371-04-40.6 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
AGRAVADA : SOLANGE MARIA GOBBI
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 122.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 94/96), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 113/114), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621/2001-011-04-40.9 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : MARILIA CARMEN ROSADO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 142/144) e contra-razões (fls. 122/139 e 147/160).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 89/90), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pòrtico do despacho denegatório (fls. 105/106), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.
Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00645/2001-492-05-40.0 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. VILMA ARAÚJO BARAÚNA
AGRAVADA : ELISABETH DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 01/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 101/103) e contra-razões (fls. 105/110).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 75/80) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Não bastasse isso a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 73/74).

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-00696/2001-001-13-40.3 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DE PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : EVERALDO FERNANDES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 107/115) e contra-razões (fls. 97/106).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não apresentou aos autos cópias do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, das razões do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767/2001-332-04-40.0 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LA-CERDA
AGRAVADO : AFONSO CELSO PADILHA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pelo reclamado, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 80, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 51/52), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 72/75), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-809/2001-092-15-40.1 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : SÍLVIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL
AGRAVADO : ANTONOR SONETTI VALIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA M. HENRIQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/10, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 125/129) e contra-razões (fl. 134/142).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista (fls. 109/115) está sem a data do protocolo não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 117/118), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-822/2001-004-13-40.9 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : MARPESA - PNEUS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS
AGRAVADO : WELLINGTON DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/18, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 76/79) e contra-razões (fls. 80/81).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 67/69) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 70/71), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-832/2001-041-15-40.3 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO : CLODOALDO LUIZ SEMEONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 02/08, pelo reclamado contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 78/79) e contra-razões (fl. 83), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho pelo não conhecimento do agravo (fl. 87).

Em conformidade com o § 5º do art. 897 da CLT, não se conhece de agravo de instrumento quando impossibilitado o julgamento do recurso de revista. Dispõe o referido dispositivo que o agravo, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante embora tenha trasladado as razões do recurso de revista (fls. 53/66), fê-lo por cópia sem assinatura do advogado subscritor do recurso. Não bastasse isso, não foram trazidas aos autos o acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. Tudo a evidenciar a ausência de peças essenciais e obrigatórias, elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-864/2001-203-01-40.5 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : MARISETH DE AMARAL ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTE-LHO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/21, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fls. 131/140).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 105/106), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-970/2001-007-13-40.2 TRT - 13ª Região

AGRAVANTE : JOSELITA BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA
AGRAVADO : HOSPITAL JOÃO XXIII
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 102/103).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.



O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante embora tenha trasladado a certidão do acórdão regional, juntou cópia ilegível (fl. 71), inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso denegado, não havendo, aos autos, outros meios para supressão da lacuna.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-996/2001-281-04-40.6 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contra-razões (fl. 91/94).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista (fls. 77/81) está sem a data do protocolo, não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 82), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01032/2000-001-16-40.4 TRT - 16ª Região

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DE MARIA RIO BRANCO SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADA : AVALIAÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS, MARKETING E INFORMÁTICA LTDA. - ECONOMÉTRICA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/11, pela reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 74/75) e contra-razões (fls. 76/90).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 57/61), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 69/70), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1114/2001-003-22-40.0 TRT - 22ª Região

AGRAVANTE : VALDEMAR DE SOUSA MOURA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADA : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MITCHAEL JOHNSON VIANA MATOS ANDRADE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 57/63).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 34/39), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 47/48), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1183/2000-103-04-40.9TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
AGRAVADO : GILMAR RIBEIRO DUARTE
ADVOGADO : DR. VALDIR DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/09, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 80, verso.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 65/71) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 72/73), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais". Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-01202/2001-032-03-40.0 TRT - 3ª Região

AGRAVANTE : JM GOMES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIZE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EDMILSON AMARO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADA : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CORREA DELGADO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 126) e contra-razões (fls. 127).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 102/107), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1211/2001-670-09-40.4 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO : WILLIAN LEANDRO MOLETTA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
AGRAVADA : AEROSAT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/18, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 81.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 58/66), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 77), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado. Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1217/2000-032-01-40.9 TRT - 1ª Região

AGRAVANTE : RICARDO CLÁUDIO AFONSO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/15, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 115/118) e contra-razões (fls. 122/126).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 89/90), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1299/2003-007-15-40.8 TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : DELCINO CANCELA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADA : VIAÇÃO PRINCESA TECELÃ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 53/56) e contra-razões (fls. 57/62).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 42), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 48), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1552/2000-004-15-40.1TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO AGOSTINO
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/05, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 126/128) e contra-razões (fl. 129/132).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista (fls. 109/112) está sem a data do protocolo não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 120/121), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1588/2003-013-15-40.9TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : VALDEMAR DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MENDONÇA
AGRAVADO : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 134/138) e contra-razões (fls. 139/156).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 119/124) e do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1645/2000-094-15-40.1TRT - 15ª Região

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. MARIANE DE AGUIAR PACINI
AGRAVADA : LEONICE DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 83/85) e contra-razões (fls. 86/89).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que a data do protocolo do recurso de revista (fls. 68/78) está ilegível não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1734/2003-012-06-40.9TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : DILNOR - DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES
AGRAVADO : ROMILDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/08, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta e contra-razões conforme certidão fl. 78.

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista (fls. 65/70) está sem a data do protocolo não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 72), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1890/2000-017-06-40.9 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : SELMA MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/07, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 119/128) e contra-razões (fls. 130/136).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 91/98), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 111/112), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-02030/2000-023-05-40.0 TRT - 5ª Região

AGRAVANTE : ANA MARIA SANTANA NOBRE DE BONA
ADVOGADA : DRA. IRANILDE DE SANTANA NOBRE
AGRAVADO : MANOEL DOMINGOS DA CRUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADA : BARRACA SABOR DO SOL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/06, por Ana Maria Santana Nobre De Bona, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 70/73) e contra-razões (fl. 74/77).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o recurso de revista (fls. 59/65) está sem a data do protocolo não sendo possível, assim, aferir a sua tempestividade.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2832/2003-059-02-40.9 TRT - 2ª Região**

AGRAVANTE : OSVALDO LAMEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA
AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 02/13, pelo reclamante, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 111/115) e contra-razões (fls. 116/121).

Sem remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não acostou aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fl. 68/69), peça essencial e obrigatória para aferir a tempestividade do recurso de revista. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fls. 106/108), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51099/2004-664-09-40.3 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. IVO MARCOS DE O. TUIL
AGRAVADO : WILSON MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 08/12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 62/70) e contra-razões (fls. 52/60), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho conhecimento do agravo (fls. 77/78).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 71/73) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 16), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51112/2004-664-09-40.4 TRT - 9ª Região

AGRAVANTE : CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO
ADVOGADO : DR. IVO MARCOS DE O. TUIL
AGRAVADO : WEYDSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL DO COUTO FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento ofertado às fls. 08/12, pela reclamada, contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 61/69) e contra-razões (fls. 51/59), opinando a d. Procuradoria-Geral do Trabalho conhecimento do agravo (fls. 76/77).

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo, sob pena de não conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece conhecimento, uma vez que o agravante não apresentou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 70/72) e das razões do recurso de revista, peças essenciais e obrigatórias elencadas no artigo supracitado. Note-se que, apesar da declaração de tempestividade, no pórtico do despacho denegatório (fl. 16), ali não se ministram elementos objetivos para a respectiva aferição. E como o exame de admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o órgão ad quem, a peça omitida precariza o instrumento do agravo.

Releva lembrar que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, caput, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

Horácio Senna Pires

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-89256/2003-900-01-00.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : NILSON JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

D E S P A C H O

J. Registre-se. Dê-se ciência à parte contrária. Depois, à conclusão.

Brasília, 07 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-RR-575139/1999.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
AGRAVADO : ROBERTO CESAR DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

D E S P A C H O

R. no TST. Junte-se. Notifiquem a subscritora, para que informe quanto à denominação da empresa. Prazo de lei.

Brasília, 15 de junho de 2005.

HORÁCIO SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-97/2003-011-10-40.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADORES : DRS. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO : DOMINGOS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Considerando o disposto no art. 852-A da CLT, que exclui, taxativamente, as demandas que envolvam a Administração Pública direta, autárquica e fundacional do procedimento sumaríssimo, determino a reatuação dos autos, a fim de que seja excluída, da capa, a alusão ao procedimento em questão e à Lei nº 9.957/2000.

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 167/170, efeito modificativo ao julgado de fls. 160/163, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO ao Embargado** o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Cumpra-se. Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1027/1999-202-04-40.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO : JOSÉ ADEMAR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 87/89, efeito modificativo ao julgado de fls. 82/84, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO ao Embargado** o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1179/2003-002-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SÉRGIO LUÍS SOARES BOTELHO
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 125/127, efeito modificativo ao julgado de fls. 121/123, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO ao Embargado** o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1490/1999-034-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ CARLOS FERNANDES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 154/161, efeito modificativo ao julgado de fls. 149/152, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO ao Embargado** o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-786886/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
EMBARGADA : MARIA MADALENA DOS SANTOS SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. IVANA MATTES PEDROSO

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 165/167, efeito modificativo ao julgado de fls. 159/162, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO ao Embargado** o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR-771700/2001.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGADOS : ARLINDO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

D E S P A C H O

Considerando que a Reclamada pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 277/280, efeito modificativo ao julgado de fls. 273/275, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, **CONCEDO aos Embargados** o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator



Processo: AIRR - 1196/1967-017-02-40.1 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cerâmica Industrial de Osasco Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro, Agravado(s): Guerino Tozzi (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Miguel Nascimento Soares, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1085/1989-001-17-00.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - INCAPER, Advogado: Dr. Edmundo Oswaldo Sandoval Espindula, Agravado(s): Paulo Roberto Amorim Motta e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: após parecer oral da Sra. Procuradora-Regional do Trabalho Dra. Márcia Raphanelli de Brito no sentido do desprovimento por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1999/1989-022-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Agravado(s): José Carlos Ribeiro Torres, Advogada: Dra. Wilma Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 56/1990-003-19-43.8 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Agravado(s): José Amaro Acioli de Souza, Advogado: Dr. Agamenon Soares Conde, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1619/1991-017-01-40.9 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Braspetro Oil Services Company - Brasoil e Outra, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Alexandrino de Alexandre, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada - PETROBRAS INTERNACIONAL S/A - BRAS-PETRO e, por maioria, dar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada - BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL por possível violação do artigo 195 da CLT para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal, quanto ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada Braspetro Oil Services Company Brasoil. **Processo: AIRR - 2237/1991-002-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marília de Almeida Costa e Outra, Advogada: Dra. Nivea Terezinha Vieira de Oliveira, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2007/1992-037-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogada: Dra. Marise Beraldes Silva Dias Arroyo, Agravado(s): Maria Aparecida Valeck Figueiredo, Advogado: Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1768/1993-012-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Stilo Construtora e Imobiliária Ltda., Advogada: Dra. Renata Teixeira, Agravado(s): Raimundo da Paixão Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ferreira Melhor, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 178/1994-122-06-40.7 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Amorim Primo S.A., Advogada: Dra. Marta Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Gilberto da Trindade Meira Henriques Filho, Advogado: Dr. Ruy Sathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): João Batista Gomes Lira, Advogado: Dr. Antônio M. Dourado Filho, Agravado(s): Rel Som Comércio e Representação Ltda., Advogado: Dr. Leonardo da Luz Parente, Agravado(s): Itamiro Amaro Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. **Processo: AIRR - 1384/1994-004-15-42.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Cacilda Ester Augusto dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73/1996-581-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Lourivaldo Calheira Silva, Advogado: Dr. Abelardo Ribeiro dos Santos Filho, Agravado(s): Vandil Mota Santana e Outro, Advogado: Dr. Miguel Rodrigues Gois, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 241/1996-831-04-40.6 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Fundação Regional Integrada - Furi Uri Campus de Santiago, Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): Elza Aurora Camargo (Espólio de) e Outro, Advogado: Dr. Carlos Roberto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1903/1996-007-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aldair Alves de Barros, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Agravado(s): Polyenka S.A., Agravado(s): Akzo Nobel Ltda., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2077/1996-094-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Kleber Vila Nova, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-

trumento. **Processo: AIRR - 3290/1996-095-09-40.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): César Alves e Outros, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1597/1997-102-05-40.0 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Gildo Martins e Outro, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Agravado(s): Engpack Embalagens S.A. e Outra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1885/1997-008-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Praia Grande Transportes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Leonardo Souto Costa, Agravado(s): Marco Antônio Pereira Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Francisco de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1944/1997-011-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ismael Lopes de Oliveira, Advogada: Dra. Mônica Almeida de Oliveira, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tiago Brasileiro Franco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2846/1997-006-19-44.6 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): José Valdir Tenório Pinto, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 197/1998-009-18-40.3 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): João Eurípedes da Silva, Advogado: Dr. Anizon Correia Peres, Agravado(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 507/1998-007-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Martini, Agravado(s): Luciano Mário Mendes, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 566/1998-019-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Elstor Norberto Fröhlich, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Juraci Amisani, Agravado(s): Rio Grande Energia S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Rócio Varella, Agravado(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Margaret Cunha D'Alô de Oliveira, Agravado(s): Fundação CEEA de Seguridade Social - ELETROCEE, Advogada: Dra. Iara Bernardete Nardi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 623/1998-072-15-41.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Aguiar Barreto, Agravado(s): Joaquim Carlos da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2177/1998-028-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tranal Engenharia e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Abreu Ferreira, Agravado(s): Otacílio Augusto da Fonseca, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2235/1998-065-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Fernandes Chagas, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Agravado(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Sérgio de Mello Ferreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2303/1998-038-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Mário de Oliveira Costa, Advogado: Dr. Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Agravado(s): Clube Atlético Bragantino, Advogada: Dra. Angélica Dib Izzo, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2858/1998-381-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Orazil Daniel de Oliveira, Advogada: Dra. Vânia Maria de Souza Cunha, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 3022/1998-029-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Elizeu de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Agravado(s): Usina Santa Adelia S.A., Advogado: Dr. Leonídio Mialichi Carósio, Decisão: unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4055/1998-241-01-40.2 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Antônia Ivonete da Silva Moraes Curvelo, Advogada: Dra. Tânia Lopes, Agravado(s): Facilita Serviços S.A., Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4055/1998-241-01-41.5 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Facilita Serviços S.A., Advogado: Dr. Rui Santos Reis, Agravado(s): Antônia Ivonete da Silva Moraes Curvelo, Advogada: Dra. Tânia Lopes, Agravado(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Artur Otávio de Carvalho Nobre, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71400/1998-010-04-40.2**

da 4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marco Antônio Lazarotto, Advogada: Dra. Caroline Hartmann, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 45/1999-022-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rose Mary Lima Barbosa, Advogado: Dr. Rui Chaves, Agravado(s): Banco Banab S.A., Advogada: Dra. Andréa Marques Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 192/1999-125-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maurício Antônio da Silva, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Castell - Companhia Agrícola Stella e Outros, Advogado: Dr. Luís Henrique Pieruchi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 725/1999-401-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Tomás Cunha Vieira, Agravado(s): Daniel Busellato, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 843/1999-014-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Vivian Rositta Namias Lewin, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1275/1999-003-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Brito Nascimento, Agravado(s): Marcelo Adriano Farias Loureiro de Souza, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1481/1999-097-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Coim Brasil Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Lollo, Agravado(s): Paulo César da Silva, Advogado: Dr. Robinson Wagner de Biasi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1585/1999-009-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Paulina de Souza, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custodio, Agravado(s): Massa Falida de Filtros Logan S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2188/1999-010-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Condomínio do Edifício Cambridge Park, Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): Humberto Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Luciana Carvalho Santos, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2669/1999-018-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Antônio João Pires Gomes e Outra, Advogado: Dr. José Anchieta de Farias Barbosa, Agravado(s): Sandra Nascimento de Jesus, Advogada: Dra. Denise Pithon Teixeira, Agravado(s): Farmácia São Tomaz Ltda., Advogado: Dr. José Anchieta de Farias Barbosa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2898/1999-025-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Georgete Sleiman Mattar, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 23532/1999-012-09-40.4 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Esso Brasileiro de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ramon de Medeiros Nogueira, Agravado(s): Lúcio Mauro Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 249/2000-054-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Associação dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Paulo Roberto Siqueira, Advogado: Dr. Rosimar Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 522/2000-281-04-40.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Município de Esteio, Advogado: Dr. Zair C. M. de Deus, Agravado(s): Juarez Cachoira, Advogado: Dr. Jorge Fernando Barth, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 555/2000-085-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Rubens da Silva Guimarães, Advogado: Dr. Romeu Gonçalves Bicalho, Agravado(s): Eucatex Química e Mineral Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e, condenar, ainda, o agravante nas penalidades pela litigância de má-fé. **Processo: AIRR - 669/2000-661-04-40.1 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Danilo Pieri Pereira, Agravado(s): Osmarina Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Leandro André Nedeff, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 935/2000-662-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Eneide Saretto, Advogado: Dr. Gilberto Xavier Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1019/2000-004-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Associação Sulina de Cré-

dito e Assistência Rural - ASCAR e Outro, Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Durval Ângelo Seidel, Advogado: Dr. Roberto Jacques Kuhn, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2086/2000-065-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Paulo Souza Santos, Advogado: Dr. Fabiano Lopes do Nascimento, Agravado(s): Granatur Grupo Nacional de Turismo Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2399/2000-111-08-40.4 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Transpex Transportes Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Mena Cavalcante, Agravado(s): Domingos da Silva Alves, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2609/2000-040-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Agravado(s): Sivaldo Rodrigues de Deus, Advogada: Dra. Sueli Maria Beltramin, Agravado(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2800/2000-663-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alternativa Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Luís Gustavo Calliari Monteiro, Agravado(s): Márcia Maki Kitamura, Advogado: Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3014/2000-052-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Dias Yunis, Agravado(s): Angélica Klimas, Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 5013/2000-662-09-40.4 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Alternativa Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Luís Gustavo Calliari Monteiro, Agravado(s): Flávio Roberto Curti, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 5574/2000-664-09-41.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU - LD, Advogada: Dra. Cláudia Regina Lima, Agravado(s): Wagner Delamari Stochi, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 650373/2000.0 da 9a. Região**, corre junto com RR-650374/2000-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Moacir Américo da Silva, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 81/2001-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ivanilde Aparecida Consoli Mateus, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 112/2001-281-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Izabel Conceição Batista Pires, Advogado: Dr. Marcos Wilson Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 135/2001-005-19-40.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telemar - Telecomunicações de Alagoas S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sônia Maria Bezerra, Advogado: Dr. João Tenório Cavalcante, Agravado(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda., Advogado: Dr. Jorge Luiz da Silva Aluysio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 141/2001-007-16-40.3 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Igarapé do Meio, Advogada: Dra. Eveline Silva Nunes, Agravado(s): Raimundo Morais, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 284/2001-022-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Samuel dos Santos, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Aristides Rodrigues do Prado Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1048/2001-005-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Evandro Pereira Penha, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1050/2001-005-16-00.8 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Lourenço dos Remédios Lopes, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1053/2001-005-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ri-

cardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Auxiliadora Costa, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1055/2001-005-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Marize Nogueira Dias, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1059/2001-005-16-00.9 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Moisanil de Jesus Rabelo Carvalho, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1062/2001-005-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): William Martins, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1063/2001-005-16-00.7 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Raimunda Brasília Serrão, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1064/2001-005-16-00.1 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Joeth de Jesus Pacheco Costa, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1066/2001-005-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de São Bento, Advogado: Dr. Antônio Ernane Cacique de New York, Agravado(s): Nilto Cristino Martins, Advogado: Dr. Genival Abrão Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1105/2001-003-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Andrew Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Enrico Francavilla, Agravado(s): Osmar Francisco Ferreira, Advogada: Dra. Maria Otaciana Castro Escauriza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1139/2001-010-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): EMS Indústria Farmacêutica Ltda., Advogada: Dra. Jaqueline Blondin de Albuquerque, Agravado(s): Alexandre de Oliveira Souza, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1522/2001-031-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Moreira Santos Júnior, Agravado(s): Andréa Martins, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Agravado(s): Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro - EMOF, Agravado(s): Openserv - Cooperativa dos Prestadores de Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1620/2001-058-01-40.1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Agravado(s): Célio Eduardo Coelho da Costa, Advogada: Dra. Dione P. Schlobach, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1714/2001-441-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Álvaro Barros Pimentel Neto, Advogado: Dr. José Francisco Paccillo, Agravado(s): Suporte Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Veridiana Maria Brandão Coelho Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1743/2001-012-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Maria Barros Pereira do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Lopes Campos Fernandes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro, Advogado: Dr. Adalberto da Silva de Jesus, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1769/2001-063-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sindicato dos Práticos de Farmácia e dos Empregados no Comércio de Drogas, Medicamentos e Produtos Farmacêuticos de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazzotto Chahin, Agravado(s): Bótica ao Veadão D'Ouro Ltda., Advogado: Dr. Francisco Tosto Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1910/2001-067-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s): Pedro Guimarães Teixeira, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2022/2001-050-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): João de Deus de Oliveira, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR**

- 2285/2001-461-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Agravado(s): Ulisses Donizetti Vaccari, Advogado: Dr. Agamenon Martins de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 2298/2001-022-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Doani Maria da Conceição, Advogado: Dr. Leopoldo Batista Sirotheau, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Luciane de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2415/2001-316-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Francisca Lopes Terto Silva, Agravado(s): Gilson da Cruz, Advogado: Dr. Miguel Tavares, Agravado(s): Massa Falida de Defense Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2734/2001-002-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Erika Paula de Campos, Agravado(s): João Batista Queiros, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2928/2001-061-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Justiniano Alves de Souza, Advogado: Dr. Edgard Rodrigues Travassos, Agravado(s): Telhanorte - Materiais para Construção Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Eduardo M. Serra Netto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 3030/2001-012-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogada: Dra. Letícia Pellegrino da Rocha Rossi, Agravado(s): Mara Terezinha dos Santos de Souza, Advogada: Dra. Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 4420/2001-012-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Pinhais, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Guedes, Agravado(s): Rosângela Tavares da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 6334/2001-008-09-40.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Estado do Paraná, Procurador: Dr. Roland Hasson, Agravado(s): Zilmar Alves, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Ohrem Martins, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, desfrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 42/2002-061-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sílvio de Freitas Machado, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Agravado(s): Rockwell Automation do Brasil Ltda., Advogado: Dr. João Roberto de Guzzi Romano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 48/2002-023-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Paranavai, Advogado: Dr. João Egídio da Silva, Agravado(s): Edna Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. Alceu Luiz Pilonetto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97/2002-003-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Diódeto Aureliano de Souza, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 109/2002-511-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Márcia Orso, Advogada: Dra. Janete Clair Mezzomo Zonatto, Agravado(s): Tramontina Garibaldi S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 129/2002-021-04-40.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Vanderlei Ramos Gomes, Advogado: Dr. Délcio Caye, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Carlos Gustavo Mibielli Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 247/2002-001-18-00.4 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Salvador José de Oliveira, Advogado: Dr. Wagner Martins Bezerra, Agravado(s): Centrais de Abastecimento de Goiás S.A., Advogado: Dr. Antônio Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 314/2002-004-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares Cavalcanti da Silva, Agravado(s): Ráildo Francisco da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 314/2002-055-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Agravado(s): Cláudio Ferreira, Advogado: Dr. Amir Moura Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2002-481-02-40.1 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-432/2002-4, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eduardo Bassile Carneiro, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Agravado(s): Companhia Piratininga de Força e Luz,



Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 432/2002-481-02-41.4 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-432/2002-1, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Piratininga de Força e Luz, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Agravado(s): Eduardo Bassile Carneiro, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 518/2002-003-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Júlio Cesar Nunes Barbosa, Advogado: Dr. José Paulo M. Caetano, Agravado(s): Renner Herrmann S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Carvalho Cestari, Agravado(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 532/2002-020-04-40.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Celso dos Reis Barcellos, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 602/2002-018-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Dr. André Santos Chaves, Agravado(s): Hélio Menezes Feula, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 652/2002-017-13-40.0 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Sebastião Francisco de Sousa, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira Dias Novo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 668/2002-079-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Araraquara, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): José Januário Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 721/2002-007-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogado: Dr. José Raimundo Farias Canto, Agravante(s): Francisco Raimundo Sales Tavares, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Ciffi, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelas partes. **Processo: AIRR - 778/2002-302-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Aparecido da Silva Moraes, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Ricardo Grünwald, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795/2002-443-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Carlos Santa Maria, Advogada: Dra. Yasmin Azevedo Akauí Paschoal, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813/2002-011-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Carlos Emílio Jung, Agravado(s): Sílvio Contioso Ruiz, Advogado: Dr. Adroaldo João Dall'agnol, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 831/2002-192-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Leon Ângelo Mattei, Agravado(s): Sérgio Ricardo Leão de Araújo, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 929/2002-446-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Gilberto Targino da Costa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 951/2002-443-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Gilberto Targino da Costa, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1103/2002-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Rosalina de Moraes Alves, Advogado: Dr. Fábio Alexandre Neitzke, Agravado(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1207/2002-022-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Raimundo de Jesus Teixeira, Advogado: Dr. Sérgio Gonçalves Farias, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1245/2002-055-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Maxi Meat Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Reinaldo Pontelli, Advogado: Dr. José Osvaldo da Costa, Decisão: por

unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1246/2002-906-06-00.8 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Dr. José Martín Sala de Figueiredo, Agravado(s): Edvaldo José de Alcântara, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. **Processo: AIRR - 1332/2002-012-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): RRC Empresa de Portaria e Limpeza S/C Ltda., Agravado(s): Valdemar Salvador Queiróz, Advogado: Dr. Clésio Menegon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1335/2002-111-03-41.8 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EGEL - Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. José Marques de Souza Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Pereira, Advogado: Dr. Kelsen Martins Barroso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

Processo: AIRR - 1417/2002-006-13-40.1 da 13a. Região, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): José Herivalter Rodrigues Lima, Advogado: Dr. José Ferreira Marques, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1695/2002-001-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sérgio Flávio Padilha, Advogado: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Agravado(s): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1799/2002-099-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Município de Governador Valadares, Advogada: Dra. Daniela Lanza Nascimento, Agravado(s): Gustavo Soares Rocha, Advogada: Dra. Renata Elaine Teixeira Altino Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1902/2002-023-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Cristiano Sousa de Jesus, Advogado: Dr. Adilson Guerche, Agravado(s): Viação Ambar Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Andriolo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 2051/2002-069-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jurandir Perinotto, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Edson Alves Viana, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 2074/2002-011-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Cassiano de Moura Abdalla, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Oscar Barcellos Netto, Advogado: Dr. Eliseu Ataíde da Silva, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Míria Falchetti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2083/2002-011-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elaine Cristina Alves, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Dr. Míria Falchetti, Agravado(s): Oscar Barcellos Netto, Advogado: Dr. Eliseu Ataíde da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2391/2002-501-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Taboão Fast Food Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Denise Batista da Silva, Advogado: Dr. Neilton Paulo de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 3602/2002-004-12-40.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Clodoaldo Antônio Heidemann, Advogado: Dr. Vorlei Alves, Agravado(s): Guimarães Informática Ltda., Advogado: Dr. Christopher Köhler Ganzenmüller, Agravado(s): Sygno Informática Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 8295/2002-906-06-40.6 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Frigorífico Ibérico Ltda., Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Agravado(s): José Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Ronald Gonçalves Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 29086/2002-902-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Agravado(s): Márcia Aparecida de Souza Vieira, Advogada: Dra. Avanir Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47499/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município da Estância

Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Mary Clark Graig, Advogada: Dra. Patrícia Helena Budin Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47709/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): César Grüber Leivas, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 48054/2002-902-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Egidio Biscalcchim e Outros, Advogada: Dra. Marina Aidar de Barros Fagundes, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49408/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Tarcísio Pereira Bandeira, Advogado: Dr. Cleber Rangel de Sá, Agravado(s): Pirelli Produtos Especiais Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 55167/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Jerson José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Agravado(s): Luciano Wertheim S.A. Empreendimentos Imobiliários, Advogado: Dr. Antônio J. V. de Camargo Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 63252/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravante(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Bosísio, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto, Agravado(s): Maria da Luz Cabral Lopes, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra Sepúlveda, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos pelos reclamados. **Processo: AIRR - 67897/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Nogueira Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Zirlido Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Barcas S.A. Transportes Marítimos, Advogado: Dr. Eduardo de Sanson, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 68488/2002-900-07-00.8 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Eduardo Figueredo Lima, Advogado: Dr. José Mendes Linard, Agravado(s): Município de Campos Sales, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72106/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Edilson César de Souza, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Castro Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42/2003-001-22-40.2 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogado: Dr. Maurílio Igor Sousa Oliveira, Agravado(s): Alfredo da Paz Neto, Advogada: Dra. Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 59/2003-161-17-40.9 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Viação Joana D'Arc Ltda., Advogado: Dr. Josesmar de Deus, Agravado(s): Carlos Demézio da Silva, Advogada: Dra. Marilene Nicolau, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 192/2003-371-05-41.7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. José Monsuêto Cruz, Agravado(s): Heleno Belis da Silva e Outros, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 210/2003-124-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Nilson Aires das Neves, Advogado: Dr. Luiz Marcos Bonini, Agravado(s): Município de Penápolis, Advogado: Dr. José Carlos Borges de Camargo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 212/2003-906-06-40.1 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Fink Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Jabotão dos Guararapes - SINTRAINCOM, Advogada: Dra. Neuza Maria da Fonseca Paraíba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 239/2003-071-09-40.3 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Elizate dos Santos Noll, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Agravado(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 280/2003-001-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Henrique da Silva Marques, Advogado: Dr. Paulo Rogério dos Santos, Agravado(s): Faixa Azul Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Paz Graziani, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 298/2003-008-04-40.2 da**

4a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Tintas Kresil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Proença de Carvalho, Agravado(s): Veranice Zanini, Advogado: Dr. Ailton Luiz Rossi, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 327/2003-054-03-40.2 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Agravado(s): Elsinio da Silva Peixoto, Advogada: Dra. Nilda Martins Coimbra de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 335/2003-482-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Megatech-Dumon Ltda., Advogado: Dr. Frederico de Mello Allende Toledo, Agravado(s): Luciano da Silva Ramos, Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Agravado(s): B. M. Motores e Comércio Ltda., Agravado(s): B. M. Marine Serviços Técnicos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 359/2003-006-08-40.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Marizete de Deus Macedo Castro e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 425/2003-002-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Camila Trevisan Vaz da Silva, Agravado(s): Cristina Iara Greco Xavier, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 445/2003-512-04-40.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Sidinei Adílio Marinho, Advogado: Dr. Ricardo Roberto Dalmagro, Agravado(s): Arcides Matuella, Advogado: Dr. Zolair Zanchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 486/2003-110-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dra. Sônia Paradela, Agravado(s): Iolanda Soares de Souza, Advogado: Dr. Bismarck Antônio G de Brito, Agravado(s): Lince Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 488/2003-035-15-40.2 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Agravado(s): Fernando Gonçalves da Silva, Advogado: Dr. João Carlos Ferefolgia, Agravado(s): Rio Pardo Futebol Clube, Advogado: Dr. Décio José Nicolau, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 541/2003-051-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiad, Agravado(s): Celso Antônio Cobra, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 659/2003-121-17-40.8 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Edmilson Cavalheri Nunes, Agravado(s): Joel Viana Alves, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 687/2003-005-03-40.4 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carla de Mello Simão, Agravado(s): Rudi Vinícius Alves Armani, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2003-092-03-40.3 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-692/2003-6, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Arnaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Agravado(s): Transavante Transportadora Avante Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 692/2003-092-03-41.6 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-692/2003-3, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Transavante Transportadora Avante Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Alves, Agravado(s): Arnaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 694/2003-050-03-40.0 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Cristóvão Marques Moura Júnior, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Agravado(s): Refrigerantes Minas Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 697/2003-104-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Márcio Humberto Freitas, Advogado: Dr. Hérica Helena Gomes Braga Valadares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780/2003-023-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Dra. Maria Luiza Souza Nunes Leal, Agravado(s): Maria Conceição de Souza e Outros, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 852/2003-084-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado

Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): José Antônio Alves dos Santos e Outros, Advogada: Dra. Raquel Ruas de Matos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1018/2003-060-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Marcos Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1020/2003-059-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Benedito Almeida Arruda, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho, Agravado(s): Novéis do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1063/2003-006-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Agravado(s): Antônio Carlos Motta e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1130/2003-008-07-40.8 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Tochio Shibuya e Outro, Advogado: Dr. Gilberto Siebra Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1247/2003-043-02-40.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Stipsky, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1249/2003-231-04-40.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Borracha de Gravataí, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1474/2003-006-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Real Encomendas e Cargas Ltda., Advogado: Dr. Caio Antônio de Souza, Agravado(s): José Expedito de Fátima, Advogado: Dr. Antônio Mariano Martins Lanna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto. **Processo: AIRR - 1514/2003-002-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Manuel Cabral de Andrade Neto, Agravado(s): Francisco Gomes Asfuri, Advogado: Dr. Pacelli da Rocha Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1625/2003-022-05-40.4 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Josman de Carvalho, Advogado: Dr. José Nelis de Jesus Araújo, Agravado(s): Cristiano Almeida Tinoco, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): AJ Construções e Reformas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1692/2003-005-18-40.2 da 18a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Edraldo José Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Geraldo Valdete de Oliveira, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Graciele Pinheiro Teles, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 1776/2003-009-08-40.6 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Editora Globo S.A., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Agravado(s): Míriam Vespúcio de Brito, Advogado: Dr. Sabrina Mamede Napoleão, Agravado(s): Nova Era Representação Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Pinho Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1790/2003-002-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Qualix Serviços Ambientais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Agravado(s): Edvaldo Henrique da Silva, Advogada: Dra. Anna Raquel Souza de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1817/2003-005-17-40.0 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Zopone Engenharia e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sandra Garcia Moreira, Agravado(s): Antônio dos Santos Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Bissoli, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 1834/2003-006-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Joyce Helena de Oliveira Scolari, Agravado(s): Paulo Tadeu Medeiros de Farias, Advogado: Dr. Alexandre Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1867/2003-013-03-40.8 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Agravado(s): Leonardo Santos Duarte, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2009/2003-107-08-40.0 da 8a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Evandro Alves de Souza, Advogada: Dra. Ocilda Maria Pereira Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**

2227/2003-462-02-40.3 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Usiparts S.A. Sistemas Automotivos, Advogado: Dr. Hélio Fancio, Agravado(s): João Cavalcanti, Advogada: Dra. Ângela Maria Gaia, Agravado(s): SPSCS Industrial S.A., Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2708/2003-038-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sabó Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. William Aparecido Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): Lino Jácomo Nunes, Advogado: Dr. Cláudio Meneguim da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 2728/2003-461-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Alvarez, Agravado(s): Valdomiro Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Vera Lúcy de Sena Cordeiro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 4084/2003-036-12-40.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogada: Dra. Michelle Valmórbida Honorato, Agravado(s): Nilton Manoel Peres, Advogado: Dr. Eduardo Philippi Mafra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 10135/2003-013-20-40.6 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Arinaldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Wanderlei Almeida, Agravado(s): Rode Melo Filho e Outro, Advogado: Dr. Ademilson Chagas Júnior, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26876/2003-902-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Goffredo, Agravado(s): Benedito Gutemberg Sacramento, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 58253/2003-015-09-40.8 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Zinka Tatiana Cardoso Reck Vieira, Advogado: Dr. Silvío Luiz Barbatto Pupo, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 73530/2003-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Sérgio Luiz de Deus Grass, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Agravado(s): Círculo Operário Bento-Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Samora dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74763/2003-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Victor Clemente Maia, Advogado: Dr. Armando Duval Rebelo de Castro, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 77793/2003-900-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Lojas Arapuã S.A., Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Luiz Cláudio Augusto da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Lasmar Sodré, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78525/2003-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Dulce Regina Tamega da Silva Abreu Moreira, Advogada: Dra. Trícia Maria Sá Pacheco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 78606/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Francisco Carneiro Moreira de Souza, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Agravado(s): Margared Veículos e Peças Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Cláudio do Carmo Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79162/2003-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Vilma Trentin, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82847/2003-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Valéria de Souza Duarte, Agravado(s): Dilmir Ramos Ribeiro Barreto, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 84248/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Marlene Cristina Milani, Advogada: Dra. Sílvia Ivone de Almeida Barros, Agravado(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogada: Dra. Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 86833/2003-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Aline de Lima Riccardi, Agravado(s): José Antônio Gomes, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Viaceli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 87971/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Sandra Nappo Marcrucci, Advogado: Dr. Fábio Comitê Rigo, Agravado(s): RV Projeto Inteligente Comércio de Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Flávio Macedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Pro-**



cesso: **AIRR - 88061/2003-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr. Thiago Linhares Paim Costa, Agravado(s): João Eli Barile Leal, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 88444/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Agravado(s): Cleci da Rocha Soares, Advogado: Dr. Jaqueline da Rosa Lima, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 88541/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Sônia Soares Machado, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89258/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sidney Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Newton Vieira Pamplona, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89267/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Nerci Leite, Advogado: Dr. Rodrigo Diel de Abreu, Agravado(s): Olvebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio Américo Brasileiro Cezar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89316/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Maria Gorete Leão Moreira, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dra. Lúcia Coelho da Costa Nobre, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 89417/2003-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Agravado(s): Hospital Beneficente São Carlos, Advogado: Dr. Nelso Molon, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89429/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Carlos Edison Araújo da Silveira, Advogado: Dr. Rogério Calafati Moysés, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. **Processo: AIRR - 89497/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): CERJ - Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos e Outros, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89517/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Pedro Ivo Siqueira e Silva e Outros, Advogado: Dr. Estêvão Mallet, Agravado(s): Massa Falida de Atma S.A., Advogado: Dr. Edgar Roberto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89524/2003-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio Magalhães, Agravado(s): Antônio Sousa Leal e Outros, Advogado: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 89578/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Constran S.A. - Construções e Comércio, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Agravado(s): Olaildes Carneiro, Advogado: Dr. Gilvany Maria Mendonça Brasileiro Martins, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 90957/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sônia Elisabete Pereira do Nascimento, Advogada: Dra. Cibele Franco Bonoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97089/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Marcelo Silva Constantino, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 97271/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Ricardo de Medeiros Leite, Advogada: Dra. Gisa Nara Maciel Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 99423/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Raimar Rodrigues Machado, Agravado(s): Almor Teixeira Farias (Espólio de), Advogada: Dra. Débora Simone Ferreira Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 103729/2003-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Loiva Maria Campelo, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Agravado(s): Ildaiza Vieira Rochefort, Advogado: Dr. Alexandre Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de ins-

trumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104268/2003-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Olmiro Feijó Filho, Advogado: Dr. João Batista Garcia, Agravado(s): AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104487/2003-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elis Alves dos Santos, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 104573/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Ana Maria Scola, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 105559/2003-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Luiz Carlos Correa da Silva, Advogada: Dra. Solange Pons, Agravado(s): Fundação Cultural Piratini - Rádio e Televisão, Procuradora: Dra. Roberta de Cesaro Kaemmerer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 107457/2003-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Valdemir de Souza, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Agravado(s): Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 109145/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Vant Telecomunicações S.A., Advogado: Dr. André Avelino Ribeiro Neto, Agravado(s): Daniel dos Santos Duarte Filho, Advogado: Dr. Zeno Bittencourt Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 111012/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Maria Teresa Postal, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 124/2004-001-13-40.7 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Luciana Pedrosa Cirne, Agravado(s): Laerte Braga da Rocha, Advogado: Dr. Hélio Veloso da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 279/2004-010-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): José Francisco da Silva, Advogado: Dr. Danielle Galhardo Corrêa P. de Azevedo, Agravado(s): Sindicato dos Arrumadores Portuários Avulsos no Comércio Armazenador no Estado de Pernambuco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 293/2004-043-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Magazine Demanos Ltda., Advogado: Dr. Juarez Rodrigues de Sousa, Agravado(s): Marta Monteiro da Silva, Advogada: Dra. Viviane Martins Parreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 300/2004-003-19-40.0 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Gilberto Bonfim da Silva, Advogado: Dr. Rosário Leopoldo de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 315/2004-001-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Agravado(s): Francisca Elenira Pereira da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Cruvinel, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 322/2004-102-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Conselho Logística e Distribuição Ltda., Advogada: Dra. Christiane de Souza Silva, Agravado(s): Márcia Roberta Guedes Sereno, Advogada: Dra. Niedja Rejane Calado Leal, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 334/2004-101-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): José Carlos de Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Janaína Guimarães Santos, Agravado(s): Associação de Moradores do Setor de Mansões de Taguatinga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 346/2004-069-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Flávio Júnior Cardoso Santos, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Agravado(s): Progemon Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. José Drummond Motta Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 354/2004-404-14-40.2 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Dra. Ana Ester Feitosa Brito, Agravado(s): Godoy da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 400/2004-020-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Felipe Habib Munayer, Advogado: Dr. Daniel Guerra Amaral, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 506/2004-005-13-40.6 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Walmor Belo Rabello Pessoa da Costa, Agravado(s): Francisco Guilherme dos San-

tos, Advogado: Dr. Maurício Marques de Lucena, Agravado(s): Tecnocoop Informática Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., Advogado: Dr. Flávio Henrique R. Santos, Decisão: unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 639/2004-005-08-40.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado, Agravante(s): Antônio Martins Mendes Júnior, Advogada: Dra. Roberta dos Anjos Moreira, Advogado: Dr. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Rui Denardin, Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Jerre Lidiuino de Oliveira Pantoja, Agravado(s): Iate Clube do Pará, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 722/2004-006-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Olga Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilibio Carvalho, Agravado(s): Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, Advogado: Dr. José Manoel da Cunha e Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 920/2004-014-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Agravado(s): Helena Maria Raulino de Sena, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1421/2004-231-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Rotta Tedesco, Agravado(s): Antônio Jenessi Francisco, Advogado: Dr. Antônio Paulo Carpes Antunes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 387/2000-019-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Lamartine Fidelis da Silva, Advogada: Dra. Talita de Oliveira Pinheiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Álvaro de Lima Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627978/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, Recorrente(s): Custódio Antônio Claudino, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Processo: RR - 632855/2000.4 da 4a. Região, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Unifertil - Universal de Fertilizantes Ltda., Advogado: Dr. Luís Ulisses do Amaral de Pauli, Recorrido(s): Sérgio Luiz Mello Pereira e Outro, Advogado: Dr. Valdir Pauvels, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 636406/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Recorrido(s): Sérgio Luiz Araújo Lage, Advogado: Dr. Esmeraldo A. L. Ramacioti, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema: I - "Descontos de Seguro de Vida. Restituição" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da devolução dos descontos salariais a título de seguro de vida; e II - "Auxílio Alimentação. Integração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação. **Processo: RR - 640237/2000.4 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Recorrido(s): João Pedro Maquiel, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, às diferenças de adicional de função e representação e à base de cálculo das horas extras e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos CASSI/PREVI. No mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizar a dedução das contribuições para a PREVI e CASSI. **Processo: RR - 640534/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Aparecido Marques, Advogado: Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas SUCESSÃO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A PELO BANCO HSBC BAMERINDUS S/A; DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A SEGURO DE VIDA; e INCLUSÃO DO SÁBADO NO RSR PARA CÁLCULO DAS COMISSÕES mas conhecer quanto à AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST; quanto aos DESCONTOS FISCAIS, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92; e quanto ao ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, por divergência; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação e o adicional de transferência e seus respectivos reflexos e para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado com observância da Súmula nº 368/TST (item II), ou seja, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e do Provimento nº 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (replicado no DJ de 05/05/2005). **Processo: RR - 640657/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Cimento Poty da Paraíba S.A., Advogada: Dra. Smila Carvalho Corrêa de Melo, Recorrido(s): Nirraldo Oliveira da Silva, Advogado: Dr. José Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Pro-**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR-2278/1994-311-06-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
AGRAVADO(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2594/1996-005-07-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE LIMA SOUSA
ADVOGADO : DR. JOZILDO SOUZA COSTA FREIRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 2405/1998-079-15-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1715/1999-101-05-40.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE CARVALHO VALENTIN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 337/2001-061-02-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 793268/2001.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO ESTALEIRO MAUÁ
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDISON GARCIA PRADO LOPES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 737/2002-008-17-00.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : STAR CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1278/2002-025-02-40.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : MARCELO PORTIOLLI GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS MEDEIROS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANDRIOLO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1433/2002-107-03-40.3

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÂNGELA RODRIGUES GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 367/2003-034-03-40.0

(Corre junto com o Processo: RR-367/2003-034-03-00.5)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), após o apensamento do processo ao recurso de revista que corre junto a este, cujo julgamento fica sobrestado, devendo ser efetuada a reatuação da revista para que os reclamantes também figurem como recorrentes.

AGRAVANTE(S) : ADENÍSIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 600/2003-920-20-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR- 1148/2003-011-10-40.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (20ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 29/06/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária proferida em sede de embargos, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR- 409-2002-003-04-40-8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S. A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADA : ZILDA PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-444-1999-039-02-40-1TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : ANDRÉ ROBERTO BATALHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-460-2004-201-08-40-3 TRT - 8ª Região

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO BRAZOLOTO
AGRAVADA : ANA ELIZABETH NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL - COOPETRAP

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Opina o d. Ministério Público do Trabalho, fls. 12, pelo não conhecimento do apelo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das cópias das peças essenciais à formação do instrumento, imprescindíveis para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-983-1999-411-01-40-3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADA : IONICE MARIANO GOMES
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1004-2002-005-17-40-9 TRT - 17ª Região

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO : JOSÉ AMANCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o sindicato contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1076-2003-121-17-40-4TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARACRUZ CELULOSE S. A.
ADVOGADOS : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária proferida em sede de embargos, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.



Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1356-2000-012-04-40-1 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : ORLANDINA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897

da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1359-1999-029-04-40-2 TRT - 4ª Região

AGRAVANTE : WOLFREDI TAVARES BORGES
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADOS : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não são exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1368-2002-019-06-40-1 TRT - 6ª Região

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA)
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO
AGRAVADA : ANDRÉA MARIA SALES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MÁRCIA DE MOURA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2230-2000-058-01-40-8 trt -ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : ADAMOR ROMILLIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não ocorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2251-2001-048-02-40-1 TRT - 2ª Região

AGRAVANTE : IVAIR MIRANDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S. A.
ADVOGADOS : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES E DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamante contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, proferida em sede de embargos de declaração**, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a pos-

sibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3207-1992-033-15-40.7trt - 15ª região

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS : TERESINHA GONÇALVES DE ARAÚJO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo executado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento, contudo, encontra-se **intempestivo**, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 6.10.2004 - quarta-feira (fl. 380) e o agravo de instrumento somente foi protocolizado junto ao egrégio TRT da 15ª Região, órgão competente para processá-lo, em 25.10.2004 - segunda-feira (fl. 2), após ultrapassado o prazo recursal estabelecido no art. 897 da CLT, computado o benefício do prazo em dobro para recurso, na forma do inciso III do Decreto-Lei nº 779/69, que venceu em 22.10.2004 - sexta-feira.

Em verdade, qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. A parte deve manejar seus recursos corretamente, comprovando e justificando a dilação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST, o que, efetivamente, não se verificou nestes autos.

Como o agravante não trouxe elementos capazes de demonstrar a existência de fato a amparar a prorrogação do prazo recursal, para além do décimo sexto dia, para a interposição, o agravo de instrumento está irremediavelmente intempestivo sendo inviável o seu processamento.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897 da CLT e na 104, X, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3509-2003-009-11-40-7TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES LOPES BERNADINO
AGRAVADO : WALDIR FERREIRA MASCARENHAS
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária proferida em sede de embargos**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concorrente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto à ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, **verbis**:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4474-2002-906-06-40-4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO : EUDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante **deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária proferida em sede de embargos**, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.



Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4474-2002-906-06-41-7TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
AGRAVADO : EUDES DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS

D E C I S ã o

Agrava de instrumento a reclamada contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

A agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da decisão originária proferida em sede de embargos, peça imprescindível para aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4577-2002-906-06-40-4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADA : PAULA FRASSINETTE GUIMARÃES SANTOS MACIEL
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

D E C I S ã o

Agrava de instrumento o reclamado contra decisão singular de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento.

O agravante deixou de promover o traslado de peça essencial à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo, nos termos dos § 5º e 7º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Saliente-se que o juízo de admissibilidade exercido precariamente no Tribunal a quo não tem o condão de vincular o juízo extraordinário ad quem, soberano quanto ao exame de todos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, uma vez que a jurisdição exercida na origem é concernente à jurisdição da instância extraordinária como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Assim, os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame.

Desta forma o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias para a aferição da tempestividade do recurso de revista, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

À guisa de esclarecimento, frise-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. E o caso da certidão de intimação da decisão originária.

Quanto a ausência da certidão de publicação, esta colenda Corte firmou entendimento, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

Diante da possibilidade do julgamento imediato do recurso principal, a Corte Suprema fixou orientação no sentido de que a certidão de intimação do acórdão recorrido é peça de traslado necessário, ainda que o art. 544, § 1º, do CPC a ela não faça expressa menção.

Idêntica é a situação no Processo do Trabalho. A Lei nº 9.756/98 exige que a parte forme o instrumento de agravo, de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo de instrumento. Daí surge a necessidade do traslado da certidão de intimação da decisão originária, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Portanto, cabe registrar que os direitos assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial, conforme já decidiu a Suprema Corte, verbis:

"(...) I - Os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas leis instrumentais" (RE(AgRg) nº 189.265 - Rel. Min. Maurício Corrêa - RTJ 160/734).

Finalmente, frise-se que não há se falar em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem afastado a possibilidade de ofensa ao dispositivo em tela, pois, além de genérico, encerra a necessidade de análise das normas infraconstitucionais, em especial aquelas atinentes aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos extraordinários e de revista, bem assim do agravo de instrumento na sistemática processual.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT e nos itens III, VII e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-8931-2002-906-06-40-0 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S. A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADA : PAULLA TARSYLA DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

D E C I S ã o

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias das peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento não se encontram autenticadas, desatendendo assim aos preceitos do art. 830 da CLT, bem como ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Vale ressaltar que não socorre a parte o disposto no art. 544 do CPC, uma vez que não há qualquer declaração do advogado acerca da autenticidade das peças.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

3) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 228, segundo a qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, restando afastadas, assim, a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 192 da CLT e 7º, IV e XXIII, da CF.

Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** que teve por objeto o Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consoante o verbe sumular supramencionado. Ainda, são precedentes do STF nesse sentido: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

4) PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que, considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**, restando afastada a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Cumprir ressaltar, ainda, consoante sustenta o próprio Reclamante em seu recurso de revista, que na ocasião do seu desligamento, em **03/04/02**, já estava em vigor a nova redação do inciso XXIX do art. 7º da CF.

5) HORAS EXTRAS

No tocante às horas extras, verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do disposto nos arts. 444 da CLT e 5º, XXXVI, da CF e nas Súmulas nos 45, 94, 115, 172 e 347 do TST, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento, sendo certo ainda que impera o óbice apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", do TST, haja vista não ter a Parte cuidador de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento do tema em comento.

Já no tocante às **horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento**, a revista tem prosseguimento garantido pela invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional, tendo em vista a conclusão do Regional de que o trabalhador horista, por já ter percebido a contraprestação pelas horas trabalhadas, fazia jus apenas ao referido adicional.

Com efeito, a jurisprudência reiterada desta Corte segue no sentido de que, independentemente de o empregado ser mensalista ou horista, uma vez reconhecida a existência do labor em **turno ininterrupto de revezamento**, a contraprestação recebida remunera apenas as seis primeiras horas trabalhadas, cabendo, assim, o pagamento das horas laboradas após a sexta diária, bem como do adicional de horas extras. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-499.664/98, Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo, 2ª Turma, "in" DJ de 18/10/02; TST-RR-591.821/99, Rel. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, 3ª Turma, "in" DJ de 14/05/04; TST-RR-633/2001-037-03-00.7, Rel. Juiz Convocado Alberto Bresciani, 3ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-AIRR-1.613/2001-065-03-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ 19/03/04; TST-473.826/98, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 16/11/01.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, à prescrição do rurícola e às horas extras, por óbice das Súmulas nos 228, 297, I, e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto às horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento, por contrariedade à OJ 275 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação as horas trabalhadas após a sexta diária, alusivas ao período laborado nos referidos turnos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-609/2002-501-02-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ESCOLA DE EDUCAÇÃO MINNEÁPOLIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMAURI CARNEIRO
RECORRIDO : JOSIAS JOAQUIM SIMÕES
ADVOGADA : DRA. ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **2º Regional** que não conheceu do seu recurso ordinário (fls. 38-43), o INSS, terceiro-interessado, interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à irregularidade de representação em juízo (fls. 45-52).

Admitido o recurso (fl. 53), recebeu razões de contrariedade (fls. 55-63), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do não-conhecimento do apelo (fls. 66-67).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 44 e 45) e tem representação regular, subscrito por Procurador Federal (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se dispensado do preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário do INSS por inexistente, tendo em vista a ausência de representação processual regular, ao fundamento de que a Autorquia se fez representar por advogado particular, em desacordo, portanto, com o disposto na Lei Complementar nº 73 de 10/02/93.

A revista lastreia-se em violação dos **arts. 1º da Lei nº 6.539/78**, 13 do CPC e 40 da Lei Complementar nº 73/93 e em divergência jurisprudencial, sustentando o INSS a regularidade de sua representação, na medida em que o feito tramitava em comarca do interior, podendo, portanto, ser a Autorquia representada por advogado particular. Pontuou, ainda, que não se aplicava ao presente caso a Lei Complementar nº 73/93 e que se aplicaria a diretriz do art. 13 do CPC.

No que tange à **regularidade da representação do INSS**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa nº 23, II, "a", ambas do TST, na medida em que inexiste trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso. Isso porque o Regional não examinou a matéria pelo prisma do art. 1º da Lei nº 6.539/78, tampouco conheceu a tramitação do feito em comarca do interior do país. Outrossim, quanto à possibilidade da **regularização de mandato em fase recursal**, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 383, II, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297, I, e 383, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616/2002-511-05-40.2

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO : PAULO AFONSO DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA HYGINO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A **Vice-Presidente do 5º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com lastro no art. 896 da CLT (fl. 96).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 1-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (fls. 1 e 97), regular a representação (fls. 93-94) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Regional **não conheceu** do recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de estar deserto, na medida em que, no comprovante de recolhimento das custas não constava a autenticação mecânica do banco receptor, tampouco carimbo a suprir a ausência de autenticação, nos moldes da OJ 33 da SBDI-1 do TST. E, ao apreciar os seus embargos declaratórios, asseverou que o recurso horizontal não poderia socorrer a parte que admite não ter procedido ao regular preparo do apelo.

O Reclamado, com fulcro em violação dos **arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e 789, § 1º, da CLT**, sustenta que teria sido indevidamente juntada a cópia em que não constava a autenticação mecânica do banco receptor, mas que comprovou o correto recolhimento, por meio da juntada da guia, quando da interposição dos embargos de declaração (fl. 89).

O apelo não logra admissão, porquanto não restou violada a literalidade do **art. 789, § 1º, da CLT**, nos moldes da Súmula nº 221, II, do TST, pois a norma consolidada reza que a comprovação do recolhimento das custas deve ser feita no prazo recursal (no caso, do recurso ordinário), o que não se deu na hipótese vertente. Isso porque o próprio Reclamado admite ter juntado o comprovante de recolhimento das custas somente com a petição dos embargos declaratórios, extemporaneamente, portanto.

Na esteira da jurisprudência do STF, ademais, os **incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da CF** não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-Agr-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-Agr-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-Agr-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01). Logo, não empolgam a revista, a teor do art. 896, "c", da CLT.

Cumprir lembrar ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º**, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-685/2002-313-02-00.4

RECORRENTE : ROSIVALDO BATISTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDA : PILAFER COMÉRCIO DE FERROS LTDA.

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do **2º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 135-136), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à litigância de má-fé (fls. 138-140).

Admitido o recurso (fl. 144), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 137-138) e tem representação regular (fl. 8), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais.

O Regional manteve a condenação do Reclamante por **litigância de má-fé**, em relação aos pedidos de liberação de guias para levantamento de FGTS e de comunicação de dispensa, aplicando o disposto no art. 14 do CPC (fls. 135-136).

A revista lastreia-se em **divergência jurisprudencial**, sustentando o Reclamante a incompatibilidade entre a litigância de má-fé e os princípios do processo do trabalho, sob o argumento da inaplicabilidade do art. 1.531 do CC, alegando ainda a ausência de dolo.

A decisão regional está em consonância com o entendimento reiterado desta Corte, segundo o qual, uma vez configurada a **litigância de má-fé** capitulada no item VII do art. 17 do CPC, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do CPC. Nesse sentido seguem os seguintes precedentes da SBDI-1 do TST: E-AIRR-722.824/01, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, "in" DJ de 05/12/03; E-RR-398.189/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 23/08/02; E-RR-339.163/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 16/11/01; E-RR-449.463/97, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, "in" DJ de 23/02/01. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

No tocante à alegação de ausência de dolo, tendo o Regional concluído pela existência da **litigância de má-fé** com base nas provas colacionadas, consignando que ao Reclamante faltaram a lealdade e a boa-fé, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissibilidade de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-708/2000-012-12-40.8

AGRAVANTE : ADELIR MENDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE MORAES
AGRAVADA : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

A Presidente do **12º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, versando sobre nulidade da dispensa, estabilidade provisória e devolução de descontos indevidos das verbas rescisórias, com base nas Súmulas nos 296, 297 e 333 do TST (fls. 62-65).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8 e 68-74).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 76-78) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 79-82), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2, 65 e 68), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) NULIDADE DA DEMISSÃO

Relativamente à nulidade da demissão, a decisão recorrida assentou apenas que a controvérsia em torno do exame demissional não eximia o Reclamante do "onus probandi", não tratou expressamente da questão pelo prisma do art. 168 da CLT, de forma que cabia ao Reclamante prová-la a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Incidente o óbice da Súmula nº 297 do TST.

4) ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Quanto à estabilidade provisória, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 378 (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 105 e 230 da SBDI-1 desta Corte). Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença constituem pressupostos para o direito à estabilidade de que trata o art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

"In casu", o Regional asseverou que a prova técnica registra a **inexistência de nexo de causalidade** entre a doença do Reclamante e as atividades desempenhadas no emprego, razão pela qual não resta configurada a exceção prevista no item II da Súmula nº 378 desta Corte.

5) DEVOLOUÇÃO DE DESCONTOS DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No que tange à devolução de descontos das verbas rescisórias, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arrestos colacionados à fl. 60 não abordam a situação fática dos autos, qual seja, a inexistência de pedido na inicial, revelando-se, pois, inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, 297 e 378 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-744/2002-103-04-00.0

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
RECORRIDA : AGNES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE OLIVEIRA AFONSO

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 106-110), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto aos efeitos do segundo contrato nulo (fls. 112-120).

Admitido o recurso (fls. 122-123), não foram apresentadas razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 131-132).

2) FUNDAMENTAÇÃO recurso é tempestivo (fls. 111 e 112) e tem representação regular, sendo dispensada a juntada de procuração, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, estando isento de preparo por força do Decreto-Lei nº 779/69.

Relativamente à **nulidade da contratação**, o Regional entendeu que, apesar de nulo o contrato de trabalho celebrado com integrante da administração pública direta após a aposentadoria espontânea, a Reclamante fazia jus a todas as verbas trabalhistas decorrentes do vínculo havido entre as Partes.

A revista lastreia-se em violação do **art. 37, II, e § 2º, da CF**, em contrariedade à Súmula no 363 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, sendo nulo o contrato de trabalho, confere-se direito somente ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.

O apelo prospera ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, no sentido de que é devido, no caso de contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor do salário mínimo/hora, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

Cumpra frisar que não houve pedido de contraprestação dos dias trabalhados nem de depósitos do FGTS com relação ao período do contrato nulo.

Destarte, impõe-se o **provimento parcial** do recurso de revista para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, nos moldes da Súmula nº 363 do TST, com relação ao período do contrato nulo.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS, com relação ao período do contrato nulo.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2004-011-08-40.3

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔ-
NIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA
PAZ E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA
SILVA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA

D E S P A C H O**1) RELATÓRIO**

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 11-12).

Inconformada, a **CAPAF** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 90-93) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 94-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 13), tem representação regular (fls. 8-9) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, convém destacar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação constitucional, sendo desprezados, de plano, os arrestos tidos por divergentes, bem como as indigitadas violações de preceitos de lei (CLT, art. 896, § 6º).

3) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida deixou claro que a complementação de aposentadoria paga ao Reclamante encontra-se devidamente prevista nos regulamentos empresariais e decorreu do contrato de trabalho havido com o Banco-Reclamado. Logo, a competência para exame do pleito é desta Justiça Especializada do Trabalho, conforme a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos envolvendo a ora Agravante, na forma dos precedentes da SBDI-1 que cito: TST-E-RR-362.175/97, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 19/10/01; TST-E-RR-359.044/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 05/10/01; TST-E-RR-319.970/96, Rel. Min. Reis de Paula, "in" DJ de 24/11/00. Ilesos, portanto, os arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

4) COISA JULGADA

O Regional entendeu que não há como se falar em coisa julgada, pois a norma coletiva teria estabelecido que os aposentados, ao serem enquadrados em um novo plano de cargos e salários, renunciaram ao direito de continuar regidos pelos antigos estatutos da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia (CAPAF), consubstanciados na Portaria nº 375/69. Todavia, em decorrência da renúncia havida, os Reclamantes passaram a ser regidos pelo Estatuto de 1.981, sendo com base nele que vêm a Juízo postular os abonos.

A ora Agravante renova a tese de coisa julgada, sustentando violado o **art. 5º, XXXVI, da CF** e contrariada a Súmula nº 259 do TST.

Não prevalecem, contudo, os argumentos da CAPAF, uma vez que o STF tem reiteradamente entendido que o art. 5º, XXXVI, da CF é, regra geral, passível de **indireta**, sendo nesse sentido os seguintes julgados: AgR-AI-208.658/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 19/10/04; AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 24/09/02; AgR-AI-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 04/12/01.

De outra parte, os fundamentos do acórdão não contrariam a Súmula nº 259 do TST, que trata de hipótese em que foi ajustada conciliação judicial, o que não ocorreu no caso.

5) ABONOS

A **discussão** relativa aos abonos não se eleva ao nível constitucional pretendido, na medida em que o TRT fixou a controvérsia no patamar do deferimento do direito à luz do instrumento coletivo firmado entre as categorias profissional e patronal. Frise-se que esta Corte tem reiteradamente decidido que não há como se falar, mormente em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, em violação direta do art. 7º, XXVI, da CF, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-771.044/01, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-92.550/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-AIRR-13.295/2004-002-11-40.3, Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 10/06/05; TST-RR-539.745/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-16.639/2002-900-08-00.7, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-A-RR-1.290/2003-016-10-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/05/05. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o STF também tem firmado jurisprudência acerca da impossibilidade de afronta direta ao referido art. 7º, XXVI, da CF, conforme se evidencia pelos seguintes precedentes: AgR-AI-208.658/PS, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª Turma, "in" DJ de 19/10/04; AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 24/09/02; AgR-AI-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 04/12/01.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2004-011-08-41.6

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADOS : DRA. GISELE COUTINHO BESERRA
E DR. MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔ-
NIA S.A. - CAPAF
ADVOGADOS : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA
PAZ E DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA
SILVA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Vice-Presidente do **8º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 168-169).

Inconformado, o **Banco-Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 3-15).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 3 e 170), tem representação regular (fls. 19-20) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Inicialmente, convém destacar que o presente processo encontra-se submetido ao **procedimento sumaríssimo** e, nessa hipótese, a revista somente poderia ser admitida por contrariedade a súmula do TST ou por violação constitucional, sendo desprezados, de plano, os arestos tidos por divergentes, bem como as indigitadas violações de preceitos de lei (CLT, art. 896, § 6º).

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O Banco-Reclamado alega que o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, acabou por tolher o acesso à Justiça, incorrendo em cerceamento do direito de defesa. Sustenta violado o art. 5º, XXXV, da CF.

A alegação de ofensa ao dispositivo constitucional suscitado não confere trânsito à revista, uma vez que a **jurisprudência** reiterada do STF é no sentido de que a ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte, consoante os seguintes julgados: STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01.

4) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão recorrida deixou claro que a complementação de aposentadoria paga ao Reclamante encontra-se devidamente prevista nos regulamentos empresariais e decorreu do contrato de trabalho havido com o Banco. Logo, a competência para exame do pleito é desta Justiça Especializada do Trabalho, conforme a jurisprudência assente nesta Corte Superior em processos envolvendo o ora Agravante, na forma dos precedentes da SBDI-1 que cito: TST-E-RR-362.175/97, Rel. Min. Brito Pereira, "in" DJ de 19/10/01; TST-E-RR-359.044/97, Rel. Min. Wagner Pimenta, "in" DJ de 05/10/01; TST-E-RR-319.970/96, Rel. Min. Reis de Paula, "in" DJ de 24/11/00. Ilesos, portanto, os arts. 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, em face da diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

5) PRESCRIÇÃO

Quanto à arguição de prescrição e de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, o recurso atrai o óbice da Súmula nº 297, II, do TST *c/c* a Instrução Normativa nº 23, II, "a", do TST, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso.

6) ABONOS

A **discussão** relativa aos abonos não se eleva ao nível constitucional pretendido, na medida em que o TRT fixou a controvérsia no patamar do deferimento do direito à luz do instrumento coletivo firmado entre as categorias profissional e patronal. Frise-se que esta Corte tem reiteradamente decidido que não há como se falar, mormente em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, em violação direta do art. 7º, XXVI, da CF, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-AIRR-771.044/01, Rel. Juiz Convocado Décio Sebastião Daidone, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-92.550/2003-900-04-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-AIRR-13.295/2004-002-11-40.3, Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, 3ª Turma, "in" DJ de 10/06/05; TST-RR-539.745/99, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-16.639/2002-900-08-00.7, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-A-RR-1.290/2003-016-10-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 06/05/05. Incide, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, o STF também tem firmado jurisprudência acerca da impossibilidade de afronta direta ao referido art. 7º, XXVI, da CF, conforme se evidencia pelos seguintes precedentes: AgR-AI-208.658/PS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 19/10/04; AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 24/09/02; AgR-AI-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 04/12/01.

De outra parte, a matéria não foi examinada sob a ótica do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF, incidindo o óbice **da Súmula nº 297, II, do TST.**

7) COISA JULGADA

O Regional entendeu que não há como se falar em coisa julgada, pois a norma coletiva teria estabelecido que os aposentados, ao serem enquadrados em um novo plano de cargos e salários, renunciaram ao direito de continuar regidos pelos antigos estatutos da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia (CAPAF), consubstanciados na Portaria nº 375/69. Todavia, em decorrência da renúncia havida, os Reclamantes passaram a ser regidos pelo Estatuto de 1.981, sendo com base nele que vêm a Juízo postular os abonos.

O ora Agravante renova a tese de coisa julgada e sustenta violado o **art. 5º, XXXVI, da CF.**

Não prevalecem, contudo, os argumentos do Banco-Reclamado, uma vez que o STF tem reiteradamente entendido que o referido art. 5º, XXXVI, da CF é, regra geral, passível de **indireta**, sendo nesse sentido os seguintes julgados: AgR-AI-208.658/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 19/10/04; AgR-AI-357.389/PA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 24/09/02; AgR-AI-351.526/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, "in" DJ de 04/12/01.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

8) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 297, II, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-870/2000-202-04-00.4

RECORRENTE : ALSTOM ELEC - EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO : GILMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **4º Regional** que deu provimento parcial ao recurso ordinário de ambos os Litigantes (fls. 530-539) e acolheu os embargos declaratórios opostos (fls. 553-554), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: horas extras pela contagem minuto a minuto e ônus da prova alusivo à equiparação salarial (fls. 589-596).

Admitido o apelo (fls. 611-612), foram apresentadas contra-razões (fls. 615-617), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 540, 541, 555, 578 e 589) e tem representação regular (fl. 459), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 493) e depósito recursal efetuado (fls. 492 e 599).

3) HORAS EXTRAS PELA CONTAGEM MINUTO A MINUTO

O Regional entendeu que era inválida a previsão normativa, no sentido de desconsiderar os dez minutos que antecediam e sucediam à jornada laboral.

A Reclamada sustenta que a **autonomia coletiva** das vontades foi reconhecida de maneira ampla e irrestrita pela Constituição Federal. Fundamenta o apelo em violação do art. 7º, XXVI, da CF.

A revista ensina prosseguimento, pois o Regional, ao desconsiderar a norma coletiva que pactuou que os dez minutos que antecediam e sucediam à jornada de trabalho não seriam considerados tempo à disposição da Reclamada, violou a literalidade do art. 7º, XXVI, da CF.

No mérito, a revista logra êxito, pois a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, no sentido de que o **art. 7º, XXVI, da CF** estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho, de modo que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a desconsideração dos dez minutos que antecedem e sucedem à jornada laboral, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-733.064/01, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, 1ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-435.732/98, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, "in" DJ de 28/06/02; TST-RR-616.789/99, Rel. Juíza Convocada Eneida M. C. de Araújo, 3ª Turma, "in" DJ de 08/11/02; TST-35.854/2002-900-12-00.5, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-588.107/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 3ª Turma, "in" DJ de 15/10/04; TST-RR-622.597/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, "in" DJ de 24/10/03; TST-RR-691/2002-900-12-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 21/02/03; TST-RR-126.174/2004-900-04-00.1, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins, 4ª Turma, "in" DJ de 11/02/05; TST-RR-616-854/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 16/04/04; TST-RR-788.628/01, Rel. Juiz Convocado Guedes de Amorim, 5ª Turma, "in" DJ de 28/06/02.

4) ÔNUS DA PROVA ALUSIVO À EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Verifica-se que a revista patronal pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem. A decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ao concluir que, considerando as anotações constantes nas fichas de empregados, o Reclamante e o paradigma eram programadores de produção sênior, sendo certo que funções que têm a mesma denominação presumem-se idênticas, de modo que era da Reclamada o ônus de provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito à equiparação, a qual nem sequer comprovou a maior produtividade e a perfeição técnica do paradigma.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 221, II, do TST.**

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados esmeraria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois a tese versada no aresto transcrito à fl. 596 é, na verdade, **convergente** com a fundamentação dada pela decisão de segundo grau, ao ponderar que o ônus da prova alusivo aos fatos impeditivos ou extintivos ao direito à equiparação salarial é do empregador. Já os demais paradigmas acostados ao apelo nada mencionam sobre os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, o exercício de funções com a mesma denominação e a inexistência de provas acerca da maior produtividade e perfeição técnica do paradigma. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296, I, do TST.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao ônus da prova alusivo à equiparação salarial, em face do óbice das Súmulas nos 221, II, e 296, I, do TST, e dou-lhe provimento quanto às horas extras pela contagem minuto a minuto, por contrariedade ao entendimento reiterado e dominante do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância de dez minutos no tempo que antecede e sucede à jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos referidos minutos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-876/2003-012-12-00.1

RECORRENTE : PEDRO EDISON LAMB
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **12º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 501-506), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a revisão do julgado quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada (fls. 508-532).

Admitido o recurso (fls. 534-536), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 537-556), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

PROC. Nº TST-AIRR-2.217/1996-040-03-40.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

AGRAVADO : GILMAR FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JUNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Juíza-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no disposto no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 349).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-17).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 351-355) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 355-358), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se ilegível na parte que contém a data de seu protocolo (fl. 334). Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível equivale à sua inexistência.

Ressalte-se que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Destaque também que o despacho prolatado pelo juízo de admissibilidade "a quo" não informa a data do protocolo do recurso de revista.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Brasília, 22 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.396/2000-023-02-00.0

RECORRENTE : MARIA HELENA MAROLA LAGUNA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 2º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada (fls. 358-364) e acolheu os embargos declaratórios (fls. 372-373), a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à integração do abono previsto em acordo coletivo na base de cálculo das horas extras (fls. 375-381).

Admitido o recurso (fl. 403), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 410-417), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 374 e 375) e tem representação regular (fl. 9), não tendo a Reclamante sido condenada em custas processuais.

3) INTEGRAÇÃO DO ABONO ACORDO COLETIVO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Regional assentou que o abono acordo coletivo somente deve ser considerado no cálculo das horas extras a partir de janeiro de 1997, quando, mediante negociação coletiva, passou efetivamente a integrar o salário da Reclamante.

A revista lastreia-se em violação do art. 457 da CLT, em contrariedade às Súmulas nos 203, 226, e 264, e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamante que o abono acordo coletivo tinha caráter salarial e integrava a remuneração, tendo em vista que foi pago durante quase sete anos.

Verifica-se que o Regional não tratou da matéria sobre o prisma do abono acordo coletivo 92/93, nem foi instado a fazê-lo por via de embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, II, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

4) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.409/2003-008-07-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES

RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. INOCENCIO RODRIGUES UCHOA

D E S P A C H O

RELATÓRIO Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 53-56) e acolheu os seus embargos declaratórios (fls. 66-67), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 70-75).

Admitido o recurso (fls. 77-78), recebeu razões de contrariedade (fls. 68-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo provimento do recurso (fls. 76-77).

FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo (fls. 68 e 70), o Reclamado está representado por Procurador (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional entendeu que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, não implicava rescisão do contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bial contada desse marco para a Empregada reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, o que atraía a incidência da prescrição bial do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 382, e à Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da Reclamante.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 362 e à OJ 128 da SBDI-1, convertida na Súmula no 382, todas do TST, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.492/1997-075-15-85.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : JOSÉ REIS ALVES

ADVOGADO : DR. NESTOR RIBAS FILHO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 15º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelo Reclamado, por entender que incidia o óbice da Súmula no 126 do TST (fl. 396).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 400-405).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 411-414) e contrarrazões à revista (fls. 415-423), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 397 e 400) e a representação regular (fls. 29-30, 283 e 298), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ressaltou o TRT que não se tratava de transação de direitos, mas de simples adesão a programa de demissão consentida pelo Banco, sendo a cláusula de adesão o requisito para o acolhimento do pedido. O Reclamante não teve a intenção de outorgar quitação genérica de todos os seus direitos trabalhistas. Resta evidenciado que tanto o Reclamado, ao estipular o plano de demissão voluntária, como o Reclamante, ao manifestar sua adesão, não tinham a finalidade de transacionar as obrigações decorrentes da relação de emprego, pois o intuito precípuo foi apenas a rescisão do contrato de trabalho, até porque o próprio Banco reconheceu que o acerto de contas seria feito posteriormente (fls. 359-361).

Insiste o Recorrente na tese de que teria havido transação extrajudicial pela adesão do Reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida. Indica violação dos arts. 131 e 1.030 do antigo CC e 368 do CPC e traz arestos para cotejo (fls. 382-388).

Relativamente à validade da transação extrajudicial levada a efeito por meio de adesão ao programa de desligamento voluntário, embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724.896/01, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-635.744/00, "in" DJ de 13/09/02; TST-RR-724.903/01, "in" DJ de 13/09/02), esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, que assenta que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. O recurso tropeça, portanto, no óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

4) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Ao julgar os embargos declaratórios patronais, salientou o TRT que o despacho que tratou especificamente da matéria relativa à conversão para o procedimento sumaríssimo foi publicado no Diário Oficial do Estado, sendo, portanto, de amplo conhecimento das partes, razão pela qual o Embargante faltou com a verdade, ao consignar que não houve apreciação dessa matéria no TRT. De acordo com o Regional, o Embargante também faltou com a verdade quando alegou que o acórdão embargado manteve a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, pois houve apreciação de toda a matéria trazida em seu recurso ordinário, fundamentadamente em acórdão. Em relação ao "suplemento salarial" e à multa convencional, não houve recurso do Banco a respeito e, quanto à correção monetária, a decisão era favorável ao Reclamado, portanto se determinou a observância do mês subsequente ao trabalhado, faltando o requisito da sucumbência. Com base nessas premissas concretas, o Regional reputou o Banco litigante de má-fé, pois deduziu pretensão contra fato incontroverso e alterou a verdade dos fatos (CPC, arts. 17 e 18) (fls. 369-371).

Alega o Banco que apenas exercitou o seu amplo direito de defesa, não podendo ser inserido na condição de litigante de má-fé. Indica violação do art. 5º, LV, da CF e traz aresto para cotejo (fl. 391).

A revista patronal não prospera, uma vez que o aludido preceito constitucional não discute a matéria pelo prisma do enquadramento do litigante nos arts. 17 e 18 do CPC, como ocorreu "in casu". Ademais, a decisão do TRT foi calçada em motivos suficientes para a correta aplicação da pena ao Reclamado, uma vez que este formulou alegações contrárias à prova dos autos, notadamente o despacho que converteu o procedimento (fls. 354-356). No campo da discrepância, melhor sorte não aguarda o Recorrente, uma vez o único aresto trazido para cotejo é de Turma do TST. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-589.972/99, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 23/06/00; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.665/2003-011-07-00.4

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

RECORRIDA : MARIA GORETTE DO REGO LIMA

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHOA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 46-47), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS (fls. 49-59).

Admitido o recurso (fls. 61-62), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 73-74).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 48 e 49) e tem representação regular, subscrito por Procuradora Municipal (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se o Recorrente isento de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. O Regional assentou que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a Empregadora reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, razão pela qual a partir dela incide a prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, (convertida na Súmula nº 382 do TST).

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas **Súmulas nos 382 e 362**. Com efeito, o entendimento sedimentado na primeira dispõe que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Dessa forma, no que se refere à **prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS**, que é a hipótese dos presentes autos, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição da Súmula nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nos 362 e 382 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.707/2003-012-07-00.3

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : VÂNIA MARIA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 7º Regional que deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante (fls. 50-52), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo a reforma do julgado quanto à prescrição do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS (fls. 54-62).

Admitido o recurso (fls. 64-65), recebeu razões de contrariedade (fls. 68-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado pelo provimento do recurso (fls. 76-77).

ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 53 e 54), o Reclamado está representado por Procuradora (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

O Regional entendeu que a **mudança de regime jurídico**, de celetista para estatutário, não implicava rescisão do contrato de trabalho, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a Empregadora reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O recurso de revista lastreia-se em violação dos **arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, II, I, da CLT e 7º, XXIX, da CF**, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e à Súmula nº 362, ambas do TST, e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extinguiu o contrato de trabalho da Reclamante, o que atrai a incidência da prescrição bienal do direito de ação para reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1**, convertida na Súmula nº 382, e à Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de trabalho.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da Reclamante.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A**, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Súmula no 362 e à OJ 128 da SBDI-1, convertida na Súmula no 382, todas do TST, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido da Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.774/2003-005-02-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS
AGRAVADO : AUMIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Companhia Brasileira de Distribuição, com base na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 87-88). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 91-94) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 95-105), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 89), tem representação regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No tocante à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida, proferida em sede de procedimento sumaríssimo, está em consonância com os termos da Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços.

Destarte, a imposição de responsabilidade subsidiária à ora Recorrente não implica ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF, sendo certo, ademais, que na esteira da jurisprudência do STF esses dispositivos não são passíveis de malferimento direto (cfr. STF-AgR-AI-323.141/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 20/09/02; STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02; STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Cumprido lembrar, ainda que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-2.958/2002-014-15-00.6

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE CERÂMICA TERRANOVA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NANNI BLINI
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO GRANDEZZI
ADVOGADA : DRA. RENATA P. B. MESQUITA
RECORRIDA : TERRAFORT CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LÁZARO ALFREDO CÂNDIDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 15º Regional que negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 227-235), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à incidência de juros e correção monetária sobre a massa falida ante a data da quebra (fls. 237-241).

Admitido o recurso (fl. 243), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. 2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 236 e 237) e tem representação regular (fl. 90), encontrando-se isento de preparo, nos termos da Súmula nº 86 do TST.

O TRT condenou a Reclamada, massa falida, aos consectários dos **juros e correção monetária**, mesmo tendo a bancarrota ocorrido antes do ajuizamento da presente ação, porquanto a lei que rege a matéria não faz exceção à massa falida.

Na revista, a Demandada defende-se, apontando que, **após a decretação da falência**, não podem incidir juros ou correção monetária sobre os débitos da massa falida, consoante a divergência jurisprudencial que colaciona.

O recurso de revista não merece admissão, pois, na esteira da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a **decretação da falência não elide a fluência dos juros de mora e da correção monetária sobre o crédito trabalhista**, que é privilegiado, segundo a melhor exegese que se fazia do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (revogado pela Lei nº 11.101/05), vigente à época da quebra. Só não restam passíveis de incidência quando o ativo somente vier a cobrir o principal das dívidas da massa, circunstância que, entretanto, não foi debatida pelo acórdão regional.

Nesse sentido seguem os precedentes: TST-RR-799.828/01, Rel. Juiz Convocado **Luiz Carlos Gomes Godoi**, 2ª Turma, "in" DJ de 20/05/05; TST-AIRR-1.187/2003-906-06-40.3, Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, 2ª Turma, "in" DJ de 06/05/05; TST-RR-810.723/01, Rel. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, 5ª Turma, "in" DJ de 22/04/05; TST-RR-726.148/01, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 07/11/03; TST-RR-725.742/01, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-2.687/2002-063-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 22/03/05; TST-RR-5.321/2002-007-09-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 22/03/05. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprido lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-3.052/2002-032-12-00.7

RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
RECORRIDO : ADAIR TOEBE
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do 12º Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 141-147), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto à prescrição do FGTS, ao intervalo intrajornada e à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora (fls. 149-156).

Admitido o recurso (fls. 158-159), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 161-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (fls. 148 e 149) e tem representação regular (fls. 77-79), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 124) e depósito recursal efetuado no total da condenação (fls. 125 e 157).

3) PRESCRIÇÃO DO FGTS

O Regional assentou que, durante a vigência do contrato de trabalho, é de trinta anos o prazo prescricional para a ação que tenha por objeto o recolhimento do FGTS.

A revista lastreia-se em violação do **art. 7º, XXIX, da CF** e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que se aplica a prescrição quinquenal ao FGTS.

A decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a **jurisprudência pacífica** e reiterada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

4) INTERVALO INTRAJORNADA

O Regional manteve o pagamento do intervalo intrajornada suprimido, acrescido do adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

O Reclamado alega que o pagamento do período correspondente ao intervalo suprimido importa em "bis in idem", sendo devido apenas o adicional. O recurso arrima-se em violação do **art. 71, § 4º, da CLT** e, divergência jurisprudencial.

No que se refere ao **intervalo intrajornada**, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a partir da entrada em vigor da Lei nº 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

Vale ressaltar, acerca do entendimento adotado, que a remuneração das horas laboradas não pode, ao mesmo tempo, compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação.

5) INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS SOBRE JUROS DE MORA

O acórdão recorrido fixou entendimento segundo o qual a dedução fiscal sobre os créditos deferidos ao Reclamante deve ser apurada sobre o montante final da condenação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, não cogitando de sua incidência sobre os juros de mora. O Reclamado, fundamentando-se em **dissenso jurisprudencial**, alega que o imposto de renda na fonte deve incidir sobre o valor corrigido mais os juros de mora.

Em relação à incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora, a tese Regional está em conformidade com a jurisprudência reiterada desta Corte, segundo a qual **excluem-se os juros de mora** da apuração dos descontos fiscais devidos. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-E-RR-710.676/00.7, Rel. Min. Maria Cristina Iri-goien Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 06/02/04; TST-RR-477.386/98.4, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, 1ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-658.371/00, Rel. Juiz Convocado Márcio Riveiro do Valle, 2ª Turma, "in" DJ de 20/04/01; AIRR e RR-31.797/2002-900-09-00.1, Rel. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, 3ª Turma, "in" DJ de 18/06/04; TST- TST-RR-4.713/2000-016-09-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/10/04; TST-RR-368.800/97, Rel. Min. Rider de Brito, 5ª Turma, "in" DJ de 09/03/01. Assim, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 333 e 362 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3.684/2002-900-03-00.9

AGRAVANTES : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E
OUTRA
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : NELSON VICENTE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência da 3ª Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelas Reclamadas, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 126, 221, 296, 297 e 333 do TST (fls. 661-662). Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 663-667).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões à revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (fls. 662 e 663) e a representação regular (fls. 604 e 605v.), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Invocando a diretriz da **Súmula nº 357 do TST** para rejeitar a prefacial de cerceamento de defesa, assentou o TRT que "a recorrente não se conforma com o indeferimento da contradita, eis que a testemunha, confessadamente, tem demanda em curso contra as reclamadas, com idêntico objeto" (fl. 610).

Em suas razões recursais, renovam as Demandadas a prefacial de **cerceamento de defesa**, sob o argumento de que haveria interesse da testemunha no desfecho da causa, razão pela qual deveria ser acolhida a contradita apresentada. O recurso vem calçado em violação do art. 5º, LV, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 627-628).

O apelo, no entanto, tropeça no óbice das **Súmulas nos 126 e 297, I, do TST**, na medida em que o Regional não elucidou o grau de envolvimento e o virtual interesse da testemunha que as Reclamadas contraditaram. É que o TRT simplesmente fez alusão à tese recursal, antes reproduzida, e assentou que "a questão está pacificada em face do Enunciado 357 do TST, de modo agiu corretamente o juízo "a quo" (fl. 610). Os arestos, nesse diapasão, são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte, pois partem do princípio da virtual troca de favores e de eventual interesse no desfecho da causa.

4) SUCESSÃO TRABALHISTA

De acordo com o TRT, os **arts. 10 e 448 da CLT** não prevêem que o sucessor será o único responsável pelos direitos do Empregado, uma vez que os aludidos preceitos enunciam que os direitos dos trabalhadores não serão afetados pela transferência de propriedade da empresa ou pela alteração de sua estrutura jurídica, conferindo a mais ampla proteção ao trabalhador, quando verificadas essas hipóteses. Ademais, as estipulações firmadas entre a empresa sucessora e sucedida (contrato de arrendamento) não geram efeitos contra terceiros,

de modo que não têm o condão de afastar a responsabilidade da 1ª Reclamada, mesmo após a data de transferência de cada contrato de trabalho. Mister ressaltar que o arrendamento importa o retorno do acervo arrendado ao titular dos bens, o que também justifica a responsabilidade remanescente da Recorrente (fl. 611).

Ao julgar o segundo apelo patronal, assentou o TRT que o **contrato de arrendamento** possibilitou a 2ª Reclamada a continuar explorando a mesma atividade econômica da 1ª Reclamada, no mesmo local, ficando caracterizada a sucessão de empregadores (CLT, arts. 10 e 448) (fl. 614).

Entendem as Demandadas que não poderia ser reconhecida a **responsabilidade solidária** delas, uma vez que o contrato de arrendamento não constitui sucessão de empregadores. O recurso vem calçado em divergência jurisprudencial (fls. 629-633).

No que tange à questão da responsabilidade, se solidária ou subsidiária, o TRT não emitiu juízo sobre a matéria (**Súmula nº 297, I, do TST**), de modo que os arestos que tratam da matéria pelo enfoque da responsabilidade são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte. Quanto aos paradigmas que cuidam da matéria pelo prisma da sucessão, o apelo também não se sustenta pela referida súmula, na medida em que o primeiro (fl. 629) parte da premissa de que o arrendamento não infringe o art. 9º da CLT, hipótese descartada pelo TRT, e já os arestos de fl. 630 aludem à solução de continuidade da prestação dos serviços e da prestação do trabalho. O primeiro paradigma de fl. 631 é de Turma do TST, e o segundo de fl. 631 e o último de fl. 632 não indicam a fonte de publicação (Súmula nº 337, I, "a" e "b", do TST). Os dois últimos paradigmas de fl. 631 aludem a empresa totalmente distinta e à simples locação de estabelecimento, revelando a sua inespecificidade. O aresto de fl. 632 afirma a rescisão do contrato de trabalho, hipótese não reconhecida pelo Regional. O derradeiro aresto de fl. 633 é por demais genérico, por aludir que o contrato de arrendamento não impõe direito real sobre os bens do arrendador.

5) HORAS EXTRAS

Registrou o TRT que, a partir de 30/06/97, **não há norma coletiva** autorizando jornada superior a seis horas diárias, nos termos do art. 7º, XIV, da CF. Salientou o Regional que os acordos coletivos de fls. 126-139 perderam a vigência em 30/06/97, sendo inconsistente a tese empresarial da prorrogação automática, em virtude da Lei nº 8.542/92, pois o dispositivo foi revogado pelo art. 19 da Medida Provisória nº 1.620-38/98, razão pela qual as cláusulas de acordo e convenções coletivas não se integram definitivamente aos contratos de trabalho. Ademais, o art. 614, § 3º, da CLT dispõe que não será permitido estipular duração de instrumento coletivo superior a dois anos (fls. 611-612).

Para as Empresas, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 determina que a cláusula de instrumento coletivo integra-se definitivamente ao contrato de trabalho, devendo ser considerados os instrumentos coletivos vigentes que estabeleçam os **turnos ininterruptos de revezamento**. O apelo vem calçado em divergência jurisprudencial (fls. 636-637). Os arestos trazidos a cotejo não empolgam a revista, na medida em que não enfrentam a matéria pelo enfoque deduzido pelo Regional, segundo o qual as cláusulas coletivas não se integram definitivamente ao contrato de trabalho. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296, I, do TST**.

6) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Segundo o Regional, o **laudo pericial** verificou que o Reclamante, ao ocupar o cargo de Operador de Ponte Rolante, estava exposto ao risco de contato com equipamentos/circuitos energizados ou desenergizados, com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional. Por outro lado, o adicional de periculosidade é devido independentemente de a empresa estar vinculada ao sistema elétrico de potência (fls. 612-613).

Em suas razões recursais, insistem as Recorrentes na tese de que o **adicional de periculosidade** é devido, nos termos do Decreto nº 93.412/86 e da NBR 5.460, somente para as empresas de geração, transmissão e/ou distribuição de energia elétrica. O apelo vem calçado em divergência jurisprudencial (fl. 659).

O apelo não se sustenta, na medida em que o paradigma alude que o operador de ponte rolante permanecia no interior da cabine de onde comandava as operações (fl. 659). No caso em exame, a exposição do Reclamante ao risco foi detectada por **laudo pericial** e levando-se em consideração a particularidade fática do Autor, de modo que a revista, no particular, tropeça no óbice das Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

7) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC** e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, e 337, I, "a" e "b", do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-4.830/2002-664-09-00.5

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO
MAGALDI E DR. ALEXANDRE PO-
CAI PEREIRA
RECORRIDA : TÂNIA MARIA MONTEIRO DE OLI-
VEIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que deu provimento parcial aos recursos ordinários interpostos por ambas as Partes (fls. 422-455), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame das seguintes questões: indenização por dano moral, adicional de transferência e honorários assistenciais (fls. 457-469).

Admitido o recurso (fl. 474), não foram apresentadas contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST. **2) ADMISSIBILIDADE** O recurso é **tempestivo** (fls. 456 e 457) e tem representação regular (fls. 471-472), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 371) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 470).

3) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

O Regional manteve a condenação do Banco-Reclamado ao pagamento de **indenização por dano moral** em trezentas vezes o valor do último ordenado-padrão pago à Autora. Assentou que não há como se afastar a existência de nexo causal entre a doença LER e o trabalho, sendo que a prova demonstra a falta de atenção do Banco às normas de ergonomia, e que a doença física da Reclamante alterou o seu bem-estar, limitando a sua mobilidade, acarretando um profundo estado depressivo em decorrência da frustração de seu projeto de vida, a necessidade de tratamento psiquiátrico que ainda persiste, causando dor, sofrimento e abalo à sua imagem, conforme constatou o Juízo de primeiro grau nas audiências.

No recurso de revista, o Reclamado argumenta que a **indenização** decorrente do dano moral não é mera consequência lógica da lesão física sofrida pela Empregada, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão. Além disso, na eventualidade de ser mantida a condenação, pleiteia a redução da quantia arbitrada a título de indenização. O recurso vem calçado em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, bem como em divergência jurisprudencial.

A decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da **Súmula nº 221, II, do TST** sobre o recurso de revista.

Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista, dada a **natureza interpretativa da controvérsia**, sendo certo que o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que os arestos colacionados não abordam a totalidade da situação fática delineada nos autos, em especial o fato de restar demonstrada a alteração do bem-estar da Reclamante, a sua dor e seu sofrimento, bem como o abalo à sua imagem, mostrando-se, pois, inespecíficos, nos moldes das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

4) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O Regional condena o Reclamado ao pagamento do adicional de transferência, sustentando que é implícito o caráter de transitoriedade. Todavia, deixa patenteado que a mudança de domicílio de Cambará para Apucarana deu-se em novembro/80 e perdurou até novembro/88, quando a Reclamante foi transferida para Londrina, local em que permanecendo até a sua aposentadoria em 01/08/02.

O recurso prospera pela alegação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o que define o direito ao adicional de transferência é a provisoriedade da transferência.

Assim, no caso, tendo a Reclamante permanecido **mais de dois anos em cada localidade** para a qual foi transferida, não restou demonstrado o requisito da provisoriedade da transferência, sendo indevido o pagamento do respectivo adicional.

5) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Corte de Origem entendeu que os honorários advocatícios são devidos quando restar demonstrada a insuficiência econômica do empregado, não sendo necessária a credencial sindical.

O Recorrente tem êxito em demonstrar a **contrariedade** do entendimento adotado no acórdão recorrido com aquele assentado na Súmula nº 219 do TST, segundo a qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios somente é devida quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Logo, tendo em vista que, no caso, a Reclamante não se encontra assistida por patrono credenciado pelo respectivo sindicato profissional, não há como manter-se a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).



6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à indenização por dano moral, por óbice das Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, do TST, e dou provimento ao recurso quanto ao adicional de transferência e aos honorários advocatícios, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento do adicional de transferência e dos honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-9.833/2003-006-11-00.5

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : MÁRIO JORGE MATOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA
RECORRIDO : AMAZON - TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SI-MÕES

DESPACHO

RELATÓRIO Contra o acórdão do 1º Regional que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 123-125), o INSS interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva à aplicação da alíquota de 31% sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo homologado em juízo (fls. 129-136).

Admitido o apelo (fls. 138-139), não recebeu razões de contrariedade, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado pelo não-conhecimento da revista (fls. 144-145).

ADMISSIBILIDADE O apelo é tempestivo (fls. 126 e 129), o INSS está representado por Procuradora (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST) e dispensado o preparo (nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02).

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Nesse aspecto, o INSS não possui interesse em recorrer, porquanto não foram opostos embargos declaratórios ao acórdão regional que negou provimento ao seu agravo de petição, como equivocadamente afirmado nas razões recursais.

Se não bastasse isso, o apelo encontra óbice no entendimento contido na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que limita o conhecimento dos recursos, quanto à preliminar de nulidade, em sede de execução de sentença, à alegação de violação do art. 93, IX, da CF, o que não foi observado na espécie. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 31% SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS Conforme ressaltado pela Representante do "Parquet", o apelo do INSS, que veio fundamentado em violação dos arts. 12, 13, 21, 22, III, 28, 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91, 3º, 4º do CTN, 40, 114, § 3º, 146, III, e 195, I, "a", II, da CF não logra êxito.

Com efeito, em sede de **execução de sentença**, o recurso de revista somente é admissível por violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

Ora, os arts. 114, § 3º (redação anterior à EC 45/04), e 195 da CF, esgrimidos pelo Recorrente como vulnerados, não empolgam a revista, uma vez que tais preceitos apenas disciplinam, respectivamente, a competência desta Especializada e o financiamento da seguridade social, não contemplando a hipótese em que há pedido de aplicação da alíquota de 31% sobre as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo homologado em juízo, como pretende fazer o Recorrente. Incidente, portanto, o óbice da Súmula nº 266 do TST. Cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 266 e 333 do TST. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-11.266/2000-006-09-00.5

RECORRENTE : MAXI GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO : GILBERTO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GOMES GUI-MARÃES LEPREVOST

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 9º Regional que deu provimento parcial ao seu recurso ordinário (fls. 459-463) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 472-474), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e pleiteando a reforma do julgado quanto às horas extras e ao adicional de insalubridade (fls. 476-488).

Admitido o recurso (fl. 491), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE O recurso é tempestivo (fls. 475 e 476) e tem representação regular (fl. 94), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 449) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 448 e 489).

3) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada sustenta que o acórdão regional foi omisso quanto à ineficácia probatória do depoimento das testemunhas Paulo Sérgio da Silva e Loritana para o deferimento das horas extras, sendo que a primeira haveria manifestado "troca de favores" e a segunda não trabalhou no mesmo período discutido. Calca a prefacial em violação dos arts. 535, II, do CPC, e 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF e em divergência jurisprudencial (fl. 481).

Primeiramente, fica afastada a admissibilidade do recurso de revista por violação dos arts. 897-A da CLT, 535, II, do CPC e 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial, na esteira da **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, que apenas admite o recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional calçado em vulneração dos arts. 458 do CPC, 93, IX, da CF e 832 da CLT, os dois últimos oportunamente esgrimidos pela Recorrente.

Por outro lado, não se verifica a omissão apontada, porquanto a própria Recorrente admite que os **embargos de declaração** visavam o reexame do conjunto probatório sob aspectos que, no seu entender, afastariam a condenação no pagamento de horas extras. Portanto, manifestamente pretendiam nova valoração do conjunto, objetivo que não se coaduna com os estreitos limites impostos pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Ademais, a **condenação** no pagamento de horas extras não teve como amparo apenas a prova oral produzida pelo Reclamante, mas, igualmente, a ausência de recibos de pagamento dos salários e a confissão do preposto.

Assim, não se sustenta a alegação da Recorrente de que o Regional deixou de examinar as questões suscitadas nos embargos de declaração, o que afasta a pecha de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, restando **incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF**.

4) HORAS EXTRAS

O Regional assentou que, no depoimento pessoal, o Autor não admitiu o recebimento de nenhuma hora extra e que o depoimento em sentido contrário em outro processo não substanciava confissão. Assim, a contradição entre um e outro depoimento era sanada pela ausência de recibos de pagamento, prova hábil e formal da quitação dos salários, a teor do art. 464 da CLT. Por outro lado, o preposto confessou desconhecer o pagamento de horas extras, e as testemunhas ouvidas afirmaram o controle paralelo das horas extras prestadas.

A Recorrente sustenta a idoneidade e a eficácia da **confissão do Autor** revelada no depoimento prestado como testemunha em outro processo. Também assegura a ineficácia do depoimento da testemunha Paulo Sérgio da Silva, pois estaria evidenciada troca de favores, na medida em que o ora Reclamante foi testemunha em processo que o Sr. Paulo moveu contra a ora Reclamada, e do depoimento da testemunha Loritana, uma vez que ela não haveria trabalhado na Reclamada no período em discussão nos autos. Por fim, afirma que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar o elastecimento da jornada de trabalho. O recurso vem firmado em violação dos arts. 464 e 818 da CLT, 334, I, 348, 349 e 350 do CPC e 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 485-487).

O entendimento esposado pelo Regional não configurou violação da literalidade dos arts. 464 da CLT e 334, I, 348, 349 e 350 do CPC, na medida em que nenhuma dessas disposições cuida dos efeitos do depoimento prestado pelo Autor como testemunha em outro processo.

Ademais, se por um lado, o Reclamante haveria "confessado" em outro processo a quitação das horas extras, por outro lado, o **preposto** da Reclamada confessou, nestes autos, o desconhecimento desse pagamento. Também de se salientar a ausência de recibos de pagamento. Portanto, a convicção do Regional decorreu do sopesamento de todo o conjunto probatório e não apenas a partir da prova oral produzida pelo Reclamante. Desse modo, impõe-se a incidência da Súmula nº 126 do TST. Nessa linha, não resulta demonstrada a alegada violação da literalidade do art. 818 da CLT, tampouco do art. 5º, II, da CF, desservindo ao fim colimado os julgados coteados.

Assim, no particular, o apelo tropeça nas **Súmulas nos 126 e 221, II, do TST**.

5) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário contratual. Sustenta a **Reclamada** que o adicional em referência deve ser calculado sobre o salário mínimo.

O apelo logra prosperar em face da divergência jurisprudencial estampada no **aresto de fls. 486-487**, da SBDI-1 desta Corte, que consagra o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

No mérito, impõe-se o provimento do recurso. Trata-se de questão já discutida e decidida reiteradamente no âmbito dos tribunais pátrios, tendo a **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST**, desde 29/03/96, esclarecido que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, é possível a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, tendo em vista que assim dispõe o art. 192 da CLT e este não se apresenta incompatível com o art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Esse **posicionamento foi confirmado** pelo Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Na ocasião, decidiu-se pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, em face de precedentes recentes do STF no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sem atentado à Carta Magna.

6) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e horas extras, por óbice das Súmulas nos 126 e 221, II, do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para, reformando o acórdão regional, determinar que o cálculo do referido adicional incida sobre o salário mínimo. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-64.799/2002-900-01-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO : AMAURI ROBERTO MORAES LOBO
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 1º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pelos Reclamados, por entender que incidia o óbice da Súmula no 221 do TST (fl. 377).

Inconformados, ambos os **Reclamados** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 378-380 e 382-391).

Foram apresentadas **contraminuta** aos agravos (fls. 395-399) e contra-razões às revistas (fls. 400-409), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

O agravo é intempestivo, porquanto a decisão que não admitiu a revista patronal foi publicada no Diário Oficial de 05/02/02 (terça-feira) (fl. 377v.), ao passo que o presente agravo somente foi interposto em 05/03/02 (terça-feira) (fl. 378), ou seja, quando ultrapassado, de há muito, o oitídio do art. 897, "b", da CLT.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ITAÚ S.A. (ANTIGO BANCO BANERJ S.A.)

O agravo é tempestivo (fls. 377v. e 382) e a representação regular (fl. 392), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho agravado. O apelo do Banco, no particular, estava amparado em um único aresto **inservível**, porque oriundo de Turma do TST (fls. 362-364). Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06.7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No campo da violação, melhor sorte não aguarda o Agravante, uma vez que seu apelo veio escorado em violação do **art. 7º, XXVI, da CF**, sendo que o TRT não decidiu a matéria pelo enfoque do aludido preceito constitucional (Súmula nº 297, I, do TST). Com efeito, o Regional, interpretando os arts. 611, § 2º, e 612 da CLT, salientou que o Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a CONTEC em 1993/1994 não pode se sobrepor à cláusula prevista em Convenção Coletiva de Trabalho que estabeleceu o reajuste de 5% (cinco por cento), ou seja, o TRT julgou a demanda pelo prisma da hierarquia das normas coletivas, não indo à particularidade constitucional.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denega seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por intempestivo;

b) denega seguimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S.A. (antigo Banco Banerj S.A.), em face do óbice das Súmulas nos 297, I, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-71.002/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
AGRAVADA : LEONOR DA SILVA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SERSI REGINA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 4º Regional denegou seguimento ao recurso interposto pela Reclamada, por entender que incidia o óbice das Súmulas nos 221 e 296 do TST (fl. 256).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso tinha condições de prosperar (fls. 258-263).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 267-269) e contrarrazões à revista (fls. 270-273), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 257 e 258) e a representação regular (fl. 89), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. O Regional entendeu que são devidas as diferenças de **complementação de aposentadoria** pela incidência do percentual de produtividade sobre o valor da gratificação de função incorporada ao salário básico, por força de determinação das normas coletivas. Salientou o TRT que o Reclamante exerceu por vários anos função gratificada, recebendo a respectiva gratificação de função, restando preenchido o requisito estabelecido nas Cláusulas 6.4 do Processo RVDC nº 556/92 e 8.4 do Acordo Coletivo referente aos anos de 1995/1996 (fls. 236-239). Em suas razões recursais, a Reclamada sustenta que as normas coletivas em exame não prevêm que o percentual relativo à **produtividade** deva incidir sobre o salário percebido por cada empregado, pois a base de cálculo é o salário nominal atribuído ao cargo. O apelo vem calcado em violação do art. 1.090 do antigo CC e em divergência jurisprudencial (fls. 250-252).

A indigitada violação tropeça no óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**, na medida em que o TRT não discutiu a matéria pelo enfoque do referido preceito de lei. No campo da divergência, melhor sorte não aguarda a Recorrente, porquanto o primeiro aresto não indica a fonte de publicação, deixando de atender à exigência contida na Súmula nº 337, I, desta Corte. Os demais arestos encontram resistência na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que não abordam a premissa concreta do TRT de que havia normas coletivas renováveis prevendo a incidência da produtividade sobre a gratificação de função incorporada ao salário. A inespecificidade emerge dos autos, razão pela qual os arestos são inservíveis.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denega seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, 297, I, e 337, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72.293/2002-900-10-00.6

AGRAVANTE : MARIA ALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GEZILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARAÑOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidência do 10º Regional denegou seguimento aos recursos interpostos pela Reclamante e pela Reclamada, por reputar o primeiro indefundamentado e o segundo em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 290-292).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem agravos de instrumento, sustentando que seus recursos tinham condições de prosperar (fls. 294-301 e 303-309).

Foi apresentada somente **contraminuta** ao agravo da Reclamante (fls. 313-317), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

O agravo é tempestivo (fls. 293 e 294) e a representação regular (fl. 12), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado. O TRT assentou a tese de que o **enquadramento sindical** é feito levando-se em consideração a atividade econômica preponderante da empresa (CLT, art. 511, § 1º, e CF, art. 8º, II), exceto se se tratar de categoria profissional diferenciada (CLT, arts. 511 e 570 e Súmula nº 374 do TST). Com base nesse posicionamento, o Regional manteve a sentença que, verificando a existência de solidariedade de interesses econômicos, entendeu compatível com a atividade patronal o Sindicato dos Trabalhadores nas Associações Comunitárias e Carroceiros e Demais Prestadores de Serviços Terceirizados em Parceria e/ou Conveniados da Limpeza Urbana (SINDILURB). Por isso, o Regional reputou inaplicáveis os instrumentos normativos firmados pelo SINDILIMPEZA (Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Brasília/DF) e o SEAC (Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário e Serviços Terceirizáveis do Distrito Federal) (fls. 259-261).

Contra essa decisão, a Reclamante entende que lhe deveriam ser aplicados os instrumentos normativos firmados entre estes dois últimos sindicatos, pois, no seu ver, são eles os seus legítimos representantes. O apelo vem calcado em violação dos arts. 3º, 9º, 511, § 3º, e 611 da CLT, 7º, V, XXIII e XXVI, e 8º, V, da CF (fls. 265-273).

A revista obreira tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, na medida em que as duas instâncias ordinárias, que são soberanas na derradeira análise da prova, concluíram que a vinculação jurídico-econômica da Reclamada seria com o SINDILURB, prevalecendo a tese da preponderância empresarial estabelecida nos arts. 511, § 1º, e 570 da CLT e 8º, II, da CF, bem como da Súmula nº 374 do TST. Assim, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar o caderno probatório é que se poderia chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, sendo que tanto é vedado pela referida Súmula nº 126 do TST, que se ergue como óbice à revisão pretendida.

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO

O agravo é tempestivo (fls. 293 e 303) e a representação regular (fl. 48), tendo o apelo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Impõe-se, contudo, a manutenção do despacho-agravado, na medida em que a decisão regional, interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, está em consonância com o entendimento do TST, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo extrajudicial".

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189.265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339.862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denega seguimento aos agravos de instrumento, em face do óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-99.141/2003-900-04-00.4

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO : PEDRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANIBAL V. BORGES DA SILVA
RECORRIDO : CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS APOLINÁRIO ALVES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Recorrido, ao lado do Reclamante, CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS APOLINÁRIO ALVES DOS SANTOS.

2) RELATÓRIO

Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento ao recurso ordinário obreiro (fls. 151-155), o Reclamado, Estado do Rio Grande do Sul, interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão alusiva ao reconhecimento do vínculo de emprego (fls. 157-166).

Admitido o apelo (fls. 168-170), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, opinado no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 175-179).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 157), estando o Demandado com representação regular por Procurador do Estado (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), sendo dispensados o preparo, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, e o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69.

O Regional concluiu que os serviços prestados pelos **Círculos de Pais e Mestres - CPM** correspondem à finalidade essencial do Estado, razão pela qual este deve responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes.

O Reclamado, fundado em violação dos arts. 2º e 3º da CLT e 37, "caput", da CF, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustenta que não há como concluir que a relação de emprego não se deu com o Círculo de Pais e Mestres, que contratou o Obreiro, determinou a prestação do trabalho e remunerou o Reclamante.

O apelo tem prosseguimento pela alegada contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto:

a) determino ao setor competente a reatuação do feito, para que figure como Recorrido, ao lado do Reclamante, CÍRCULO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS APOLINÁRIO ALVES DOS SANTOS;

b) louvando-me no art. 557, 1ª-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 185 da SBDI-1 do TST, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-120.031/2004-900-04-00.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : OLICIO JIUKOWSKI
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, versando sobre a concessão de adicional por tempo de serviço a servidor regido pela CLT e honorários assistenciais, com base na Súmula nº 51 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fls. 238-239).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 244-253).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 257-266), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otavio Brito Lopes, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 272-273).

2) ADMISSIBILIDADE

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 240 e 244) e a representação regular (fl. 242), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

3) ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Relativamente à concessão de adicional por tempo de serviço a servidor regido pela CLT, o agravo de instrumento encontra-se em total desconformismo com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca o fundamento do despacho denegatório, no sentido de que o Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 51, segundo a qual as cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regimento.



Falta-lhe, portanto, a necessária **motivação**, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

4) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Quanto ao deferimento da assistência judiciária, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331 da SBDI-1, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a situação econômica, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração destinada à concessão do referido benefício.

Emerge, portanto, como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na **Súmula nº 333 do TST**.

5) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula no 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-134.776/2004-900-04-00.9

RECORRENTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
RECORRIDO : JOSÉ ADEMIR VARGAS GOMES
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DESPACHO

RELATÓRIO Contra a decisão do 4º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários de ambas as Partes (fls. 690-696) e rejeitou os embargos declaratórios do Reclamante (fls. 702-703), a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, postulando a reforma do julgado quanto ao adicional de insalubridade (fls. 706-710).

Admitido o recurso (fl. 714), recebeu razões de contrariedade (fls. 717-722), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. **ADMISSIBILIDADE** recurso é tempestivo (fls. 704 e 706) e tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 639) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 615, 638, 661 e 711).

CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE Regional concluiu que o Reclamante tinha direito ao adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que o laudo pericial atestou que as suas atividades eram insalubres, em decorrência de manuseio de óleos minerais (fls. 691-692).

O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 189 e 844 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 74 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando a Reclamada que não teria havido manipulação, mas mero contato eventual com o agente insalubre.

O apelo não prospera, porquanto a alegação de que o contato do Reclamante com óleos minerais teria se dado de modo eventual carece de prequestionamento e envolve aspecto fático-probatório, o que faz a revista tropeçar no óbice das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Também ressente-se do prequestionamento o aspecto da controvérsia trazido na revista quanto à aplicação da Súmula nº 74 do TST e do art. 844 da CLT ao presente caso.

Por outro lado, consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 171** da SBDI-1 do TST, no sentido de que, para efeito de concessão do adicional de insalubridade, não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais na Portaria nº 33.214, NR 15, Anexo XIII, do Ministério do Trabalho e Emprego. Destarte, a revista também esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM OUTRAS PARCELAS Regional manteve a repercussão do adicional de insalubridade em horas extras, aviso prévio, 13º salário e férias, em face da sua natureza salarial.

O recurso de revista vem calcado em violação do art. 5º, II, da CF, alegando a Reclamada que a condenação não teria fundamento legal.

A revista não prospera, porquanto a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado na **Súmula nº 139 do TST**, segundo a qual o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais.

Por outro lado, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, também emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Cumprir lembrar, ainda, que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera, ainda, que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-REA-189265-1, Rel. Min. Maurício Correa, "in" DJ de 10/11/95; STF-AGRAI-339862, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 25/09/01).

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Regional determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado com base no salário contratual.

O recurso de revista tem lastro em violação dos arts. 192 da CLT e 7º, XXII, da CF e em contrariedade à Súmula nº 228 do TST, alegando a Reclamada que o adicional de insalubridade é calculado com base no salário mínimo.

O apelo tem prosseguimento garantido ante a manifesta contrariedade à **Súmula nº 228** do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

Cumprir registrar, ademais, que o Pleno desta Corte, no dia 05/05/05, apreciando **incidente de uniformização de jurisprudência** (IUJ) no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da referida jurisprudência sumulada. Ainda nesse sentido, temos os precedentes do STF: AgR-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 17/12/04; RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04.

Destarte, impõe-se o provimento da revista para adequar-se a decisão recorrida aos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 228 do TST, restabelecendo-se a sentença, no particular.

CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à caracterização da insalubridade e aos reflexos do adicional de insalubridade em outras parcelas, por óbice das Súmulas nos 126, 297, I, 139 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-731.133/2001.9RT - 6º REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR. FERNANDA ALCOFORADO VAREJÃO
AGRAVADAS : EUNICE MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DESPACHO

1) RELATÓRIO

A Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e por não vislumbrar violação de dispositivo constitucional (fls. 523-524).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 547-554) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 556-564), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 543), tem representação regular (fls. 390 e 391) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que: **a)** quanto à arguição de incompetência da Justiça do Trabalho, o Regional consignou que as verbas pleiteadas pelas Autoras são decorrentes do contrato de trabalho, atraindo a aplicação do art. 114, "caput", da CF, inexistindo violação das normas invocadas;

b) no tocante à prescrição total, o Regional dirimiu a questão assentando que as Reclamantes vêm recebendo regularmente as complementações de aposentadoria, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST;

c) a Corte "a qua" não se manifestou sobre as matérias concernentes à ilegitimidade passiva e aos honorários advocatícios, nem foi instada a fazê-lo por via de embargos declaratórios, o que atraiu o óbice da Súmula nº 297 do TST;

d) relativamente à complementação de aposentadoria, o apelo encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Demonstra, pois, ao insistir tão-somente na tese de que o seu recurso de revista merece prosperar, sob pena de violação do art. 5º, LV, da CF, que não combate os fundamentos do despacho indeferitório, faltando-lhe, assim, a necessária motivação e demonstrando a inadequação do remédio processual.

Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ROAR-809.798/01, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, SBDI-2, "in" DJ de 19/04/02; TST-RXOFROAG-730.030/01, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-2, "in" DJ de 19/10/01; TST-RXOFROAR-711.423/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SBDI-2, "in" DJ de 31/08/01.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, e 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-754.631/2001.2TRT - 6º REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS E DR. CARLO PONZI

RECORRIDO : RILTON SIQUEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

Contra o acórdão do 6º Regional que deu provimento parcial aos recursos ordinários obreiro e patronal (fls. 729-739), o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, pleiteando o reexame das seguintes questões: litisconsórcio necessário (denúnciação à lide), sucessão trabalhista, unicidade contratual, quitação, cargo de confiança, incorporação das horas extras, correção monetária e juros moratórios, FGTs sobre o aviso prévio, honorários advocatícios, multa do art. 477 da CLT e participação nos lucros (fls. 741-779).

Admitido o recurso (fls. 813-814), foram apresentadas contra-razões (fls. 818-825), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (fls. 740 e 741) e tem representação regular (fls. 780, 781 e 783), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 648) e depósito recursal efetuado (fls. 647 e 784).

3) LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - DENÚNCIAÇÃO À LI- DE

Sustenta o Reclamado que o Banco Banorte deve integrar a lide como litisconsorte necessário, porquanto foi o empregador do Reclamante, de forma que é obrigatória a denúnciação à lide. Sustenta o apelo em violação do art. 70, III, do CPC e em divergência jurisprudencial.

No que concerne à violação do art. 70, III, do CPC, a revista não progride. De fato, não há tese na decisão alvejada acerca da matéria contida no referido dispositivo legal, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Ademais, todos os arrestos colocados são inservíveis ao fim colimado, pois oriundos do **mesmo Tribunal prolator** da decisão recorrida, hipótese não contemplada pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-370.807/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 31/05/02; TST-RR-556.117/99, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, 2ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-590.496/99, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-567.721/99, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 14/06/02; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

4) SUCESSÃO TRABALHISTA

O Regional assentou que restou comprovada a ocorrência de sucessão entre o Banco Reclamado e o Banco Banorte.

Aduz o Reclamado que não houve **sucessão**, inexistindo, por consequente, responsabilidade quanto aos débitos trabalhistas. A revista lastreia-se em divergência jurisprudencial.

O apelo não prospera em relação ao tópico em exame. Com efeito, a alegação de que não ficou provada a ocorrência da **sucessão** contraria a premissa fática adotada pelo TRT, segundo a qual o Reclamado assumiu o patrimônio e todas as atividades do Banco Banorte, inclusive carteira de clientes, agências bancárias e funcionários, concluindo, assim, pela existência de sucessão trabalhista. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 126 do TST.

Ainda que assim não fosse, o Regional, ao reconhecer a sucessão de Empregadores, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT, julgou a demanda em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte**, o que afasta a divergência jurisprudencial. Tem pertinência a orientação abraçada pela Súmula nº 333 do TST.

5) UNICIDADE CONTRATUAL

O Tribunal de Origem concluiu pela existência de um contrato único, haja vista que o Reclamante prestou serviços ao Banco sucedido e que, na mesma data e lugar de sua dispensa sem justa causa, foi readmitido pelo Banco sucessor, não ocorrendo suspensão ou interrupção do trabalho.

Inconformado, o Reclamado se insurge contra a referida decisão, assentando que existiram **dois contratos de trabalho distintos** e não houve prova de vício que pudesse anular a rescisão contratual operada pelo Banco sucessor. A revista vem amparada em violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF.

Em relação à **unicidade contratual**, o Regional dirimiu a controvérsia com base na prova coligida nos autos. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, verifica-se que o TRT não sinaliza que o Reclamante não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nem se reporta a qual das Partes caberia o referido ônus, restando afastada a invocada violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e XXXVI, da CF. Óbice da Súmula nº 297, I, do TST.

Quanto ao pedido de **compensação dos valores pagos na rescisão contratual**, o Regional não se pronunciou sobre este aspecto da matéria, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que atrai à espécie o óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte.

6) QUITAÇÃO

O Regional afirmou que a quitação passada pelo Reclamante ao Reclamado possui eficácia liberatória somente em relação aos valores das parcelas consignadas no termo de rescisão contratual. Alega o Reclamado a **eficácia da quitação sem ressalva** contida no termo rescisório quanto aos valores referentes às parcelas pleiteadas nesta reclamação trabalhista. O recurso de revista lastreia-se em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e em divergência jurisprudencial.

O apelo, nesse aspecto, tropeça no óbice da **Súmula nº 126** desta Corte, pois, não tendo o Regional reconhecido a existência, ou não, de quitação sem ressalva dos valores concernentes às parcelas pleiteadas na presente ação no termo rescisório, o entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da prova. Nessa linha, resta inviabilizada a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

7) CARGO DE CONFIANÇA

Relativamente ao exercício de cargo de confiança, o Reclamado carece de interesse recursal, uma vez que já reconhecido pela sentença, e mantida a decisão pelo Regional, o enquadramento do Reclamante na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, sendo deferidas tão-somente as horas extras que excederam à oitava diária.

8) INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

O Tribunal "a quo" determinou a incorporação das horas extras excedentes à oitava diária, em razão da extrapolação habitual desta jornada de trabalho.

Sustenta o Reclamado que não é possível a incorporação ao salário das horas extras. O apelo vem amparado em violação do **art. 7º, XII, da CF** e em divergência jurisprudencial.

Não há que se falar em violação do art. 7º, XII, da CF, que trata de salário-família, **matéria distinta** da abordada nos autos. O único aresto trazido para confronto de teses é inservível ao fim colimado, pois é **oriundo do STF**, hipótese não contemplada no art. 896, "a", da CLT.

9) **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Corte de origem consignou que deveriam incidir sobre os débitos trabalhistas a correção monetária e os juros.

O Demandado alega que o marco inicial da incidência da **correção monetária** é o mês subsequente ao pagamento do salário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Além disso, o Banco se encontra em liquidação extrajudicial, de forma que deve ser interrompida a contagem dos juros, conforme preceitua a Súmula nº 304 desta Corte. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Todavia, verifica-se que o Regional não adotou tese explícita sobre as questões referentes ao índice de correção monetária e à interrupção da contagem de juros em razão da liquidação extrajudicial, nem foi instado a fazê-lo por via dos embargos declaratórios. Destarte, à luz da Súmula nº 297, I, do TST, a revista não pode ser admitida ante a ausência de prequestionamento.

10) FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 305 do TST, segundo a qual o pagamento referente ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS, restando afastada, assim, a divergência jurisprudencial.

11) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Regional assentou que o Reclamante faz jus aos honorários advocatícios, ainda que não esteja assistido por sindicato. A revista lastreia-se em violação do **art. 14 da Lei nº 5.584/70**, em contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando o Reclamado que, na Justiça do Trabalho, a assistência do sindicato da categoria é condição essencial para o deferimento de honorários advocatícios.

A apontada contrariedade às **Súmulas nos 219 e 329 do TST** rende ensejo ao recurso de revista, na medida em que o entendimento expresso no acórdão regional está em dissonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada nas mencionadas súmulas, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar insuficiência econômica.

12) MULTA DO ART. 477 DA CLT

O Regional registrou que é devida a multa do art. 477 da CLT quando o Reclamado paga apenas uma parte das verbas rescisórias, ainda que dentro do prazo legal.

O Reclamado se insurge contra a referida decisão, assentando que as **verbas rescisórias** foram pagas de forma correta no prazo legal, e que o reconhecimento de parcelas em juízo não enseja a aplicação da referida multa. A revista vem amparada em divergência jurisprudencial.

A revista não merece prosperar, porquanto o Regional não assentou se as verbas que não foram pagas eram incontinentes, nem se a multa era devida em razão do reconhecimento das parcelas em juízo, de forma que cabia ao Reclamado provocá-lo a tanto, mediante a oposição de embargos de declaração, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Nessa linha, resta afastada a divergência jurisprudencial. Incidente o óbice das **Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST**.

13) PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A Corte de origem posicionou-se no sentido de que o Reclamante tinha direito à participação nos lucros, ressaltando que o Reclamado não tinha interesse em agir, pois a sentença deferiu a parcela, mas consignou que era indevida ao Reclamante antes de 1996.

Inconformado, o Reclamado sustenta que, em razão da liquidação extrajudicial do Banco sucedido em setembro de 1996, o Reclamante não teria direito à participação nos lucros. O apelo vem calçado em violação do **art. 11, § 3º, da Lei nº 7.238/84**.

De fato, não há **interesse recursal** do Reclamado quanto ao tópico em debate, pois o Regional já deixou assente que a sentença não deferiu o pleito do Reclamante relativo à participação dos lucros no período anterior a 1996.

Ainda que assim não fosse, o Regional não se manifestou sobre o tema debatido à luz do dispositivo legal tido como violado, o que atrai o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

14) **CONCLUSÃO** O exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao litisconsórcio necessário, à sucessão trabalhista, à unicidade contratual, à quitação, ao cargo de confiança, à incorporação das horas extras, à correção monetária e juros moratórios, aos FGTS sobre o aviso prévio, à multa do art. 477 da CLT e à participação nos lucros, por óbice das Súmulas nos 126, 296, I, 297, I, 305 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-793.710/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : IRACI ALVES GOMES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO E RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **3º Regional** que deu provimento parcial aos seus recursos ordinários (fls. 443-452 e 458-459), ambas as Partes interpõem recursos de revista. A Reclamada postula o reexame das seguintes questões: turnos ininterruptos de revezamento, pagamento das horas extras com o adicional convencional, divisor 180, hora reduzida noturna, critério de contagem das horas extras minuto a minuto, adicional de insalubridade e reflexos, indenização adicional, equiparação salarial, multas convencionais, honorários advocatícios e aviso prévio indenizado (fls. 461-498). O Reclamante, por sua vez, pleiteia a alteração do julgado no que diz respeito ao adicional de periculosidade (fls. 502-507).

Admitido o recurso da Reclamada, foi negado seguimento ao do Reclamante (fls. 508-509), o que ensejou a interposição do agravo de instrumento (fls. 579-521).

Ambas as Partes apresentaram **contra-razões** (fls. 510-518 e 526-531), sendo que somente a Reclamada ofereceu contraminuta (fls. 523-525), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

2) **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE** agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 509 e 519) e a representação regular (fl. 55), tendo sido processado nos autos principais, conforme permitia a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, o Regional, com base nas informações prestadas pelo perito, salientou que o Reclamante não adentrava em área considerada de risco, pois o galpão em análise era tão grande (40.000 metros quadrados), que nem sequer poderia ser considerado como um recinto fechado, para efeitos de caracterização da periculosidade, não confinando gases porventura desprendidos dos produtos inflamáveis que ali se encontravam.

Não prevalecem os argumentos do Agravante acerca da demonstração da divergência jurisprudencial, pois o aresto por ele apontado afigura-se **inespecífico**, não abordando todas as particularidades da situação fática delineada nos autos. Incidem os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

3) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é tempestivo (fls. 460 e 461) e tem representação regular (fls. 88 e 416), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 417) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 499).

4) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 360, segundo a qual a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação do art. 7º, XIV, da CF.

5) HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL

O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Assim, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, não aproveitando à Recorrente a colação de arestos a cotejo.

6) DIVISOR 180

Segundo o TRT, o Reclamante trabalhava em jornada de 6 horas, fazendo jus, portanto, à observância do divisor de 180 horas. Inconformada, a Reclamada argumenta que a adoção do **divisor 180 implica acréscimo salarial** em contraposição ao ajustado entre as Partes. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 444 e 468 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 124 do TST e em divergência jurisprudencial.

Não prevalecem os argumentos da Reclamada, uma vez que o Regional decidiu em **consonância** com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que se aplica o divisor 180 para o empregado horista na apuração do valor-hora para o labor prestado em turnos ininterruptos de revezamento, conforme os seguintes precedentes: TST-E-RR-704.002/00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 21/11/03; TST-E-RR-531.927/99, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 11/10/02; TST-E-RR-685.538/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, SBDI-1, "in" DJ de 27/09/02; TST-E-RR-588.563/97, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 14/06/02. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST.

7) COMPATIBILIDADE DA JORNADA NOTURNA REDUZIDA COM O REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Regional concluiu serem **devidas** as diferenças de horas extras e de adicional noturno, porque a jornada noturna reduzida era compatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

A Reclamada alega que a **jornada noturna reduzida** seria incompatível com o regime de turnos ininterruptos de revezamento, não havendo como manter a condenação ao pagamento de diferenças de horas extras e de adicional noturno decorrentes da redução da hora noturna. O recurso de revista lastreia-se em violação dos arts. 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV e XXVI, da CF, bem como em divergência jurisprudencial.

Todavia, o Regional exarou tese em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que a duração da hora noturna prevista no art. 71, § 1º, da CLT é compatível com a jornada a ser observada no regime de turnos ininterruptos de revezamento, consoante os seguintes precedentes: TST-RR-814.351/01, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-30.767/2002-900-03-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, 5ª Turma, "in" DJ de 28/11/03; TST-RR-809.675/01, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 14/11/03; TST-RR-475.170/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, 1ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-425.885/98, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, 4ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-443.818/98, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Assim, o seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

8) CRITÉRIO DE CONTAGEM DAS HORAS EXTRAS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 366, segundo a qual não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Todavia, se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 4º e 818 da CLT, 333, I, do CPC, 3º, I, e 5º, II, da CF.

9) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Regional concluiu, com base no laudo pericial, que o Reclamante mantinha contato com óleos e graxas, sem a utilização de equipamento de proteção individual (EPI), fazendo jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

A Recorrente alega que o **Reclamante não manipulava** os referidos materiais e que utilizava EPIS. O recurso de revista vem calçado em violação dos arts. 189 e 190 da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado pelo Regional decorreu da análise da prova. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame** do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, o acórdão recorrido não viola os arts. 189 e 190 da CLT, pois as atividades desenvolvidas foram devidamente enquadradas no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78.

Sinala-se que a questão atinente à diferenciação entre "mero emprego" e "manipulação" dos agentes insalubres não foi devidamente prequestionada, incidindo o óbice da **Súmula nº 297, I, do TST**.

Frise-se ainda que não se aplica ao caso a **Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST**, que trata de hipótese diversa da discutida no particular, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 296, I, do TST.

De outra parte, os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Os de fls. 481-483 e 487 são oriundos de **Turnos do TST**, hipótese não elencada no art. 896, "a", da CLT, sendo nesse sentido os seguintes precedentes: TST-RR-357.142/97, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, 1ª Turma, "in" DJ de 21/06/02; TST-RR-54.030/2002-900-06-7, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 05/09/03; TST-RR-426.860/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 17/05/02; TST-RR-641.572/00, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 12/09/03; TST-RR-603.158/99, Rel. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, 5ª Turma, "in" DJ de 13/06/03. Óbice da Súmula nº 333 do TST.



Os demais afiguram-se **inespecíficos**, pois não abordam a totalidade dos aspectos fáticos apresentados no acórdão recorrido, incidindo as Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

10) REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Súmula nº 139 do TST, segundo a qual, enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Não aproveita à Recorrente, pois, a colação de arestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial.

Frise-se que, ao contrário do que pretende fazer crer a Recorrente, o acórdão recorrido não contraria a Súmula nº 228 do TST, que trata da base de cálculo do adicional de insalubridade e não da sua integração em outras parcelas.

11) INDENIZAÇÃO ADICIONAL

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor da Súmula nº 314, segundo a qual, se ocorrer a rescisão contratual ocorrer no período de 30 dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708, de 30/10/79, e 7.238, de 28/10/84. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 9º das Leis nos 6.708/89 e 7.238/84, 7º, I, da CF e 10, I, do ADCT.

12) EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Regional concluiu, com base na prova, que o Reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas, sendo que a Reclamada não teve êxito em demonstrar os fatos impeditivos alegados.

A Recorrente alega que a **prova não é suficientemente forte** para embasar a condenação imposta, restando violados os arts. 461 e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II e XXXV, da CF, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial.

O entendimento adotado no acórdão recorrido decorreu da **análise dos elementos fático-probatórios** contidos nos autos, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Ademais, não foram afrontados os dispositivos de lei invocados pela Recorrente, pois a decisão proferida pela Turma Julgadora "a qua" decorreu justamente da interpretação razoável das normas neles contidas, circunstância que atrai a incidência da **Súmula nº 221, II, do TST.**

De outra parte, para se concluir pela violação do **art. 5º, II e XXXV, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas institucionais que regem a matéria. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-RR-546.404/99, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 1ª Turma, "in" DJ de 27/02/04; TST-RR-805/1999-014-05-00.2, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, "in" DJ de 13/02/04; TST-RR-593.842/99, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, "in" DJ de 27/06/03; TST-RR-1.141/2003-011-06-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, "in" DJ de 10/12/04; TST-RR-607.153/99, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, "in" DJ de 21/05/04; TST-E-RR-587.882/99, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SBDI-1, "in" DJ de 30/01/04. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Já os arestos trazidos a cotejo afiguram-se **inespecíficos**, atraindo a incidência das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

13) MULTAS CONVENCIONAIS

O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula nº 384, II, do TST, segundo a qual é aplicável a multa prevista em instrumento normativo em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Assim, restam afastadas a divergência jurisprudencial e a violação dos arts. 467 da CLT e 5º, II, da CF.

14) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado do TST, a teor das Súmulas nos 219 e 329 do TST, segundo as quais, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, não aproveita à Reclamada a colação de arestos nem a tese de afronta aos arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, 3º da Lei nº 7.115/83 e 5º, XXIV, da CF.

15) AVISO PRÉVIO

O Regional presumiu verdadeira a alegação aduzida na petição inicial, de que o Reclamante tomou ciência do aviso prévio com data retroativa, fazendo jus, portanto, ao recebimento de valores a esse título. Salientou que, a rigor, a Reclamada não refutou a tese apresentada na exordial.

Irresignada, a Recorrente alega que **apresentou defesa** em sentido contrário à tese do Empregado, motivo pelo qual o acórdão recorrido viola o art. 5º, II, da CF e diverge de outros julgados.

Conforme já salientado, para se concluir pela violação do **art. 5º, II, da CF**, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como já asseverou o STF (Súmula nº 636), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

De outra parte, o único aresto trazido a cotejo afigura-se **inespecífico**, pois não trata de hipótese fática idêntica àquela delineada no presente feito. Incidem os óbices das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

16) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 527, I, 557, "caput" e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT:

a) denego seguimento ao agravo de instrumento do Reclamante, por óbice das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST;

b) denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das Súmulas nos 23, 126, 139, 219, 221, II, 296, I, 297, I, 314, 329, 333, 360, 366 e 384, II, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-799.103/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO BATISTA SILVA CAUBA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA
RECORRIDA : FISA CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão do **9º Regional** que negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 673-678) e rejeitou seus embargos de declaração (fls. 689-692), o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, pedindo reexame da questão atinente à aplicação da pena de confissão à Reclamada (fls. 696-704).

Admitido o recurso, por força do provimento dado ao agravo de instrumento apensado aos autos (fl. 764), foram apresentadas contrarrazões (fls. 768-771), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, opinado pelo não-provimento do apelo (fl. 776).

2) FUNDAMENTAÇÃO O recurso é **tempestivo** (fls. 680, 682, 694 e 696) e tem representação regular (fl. 8), tendo o Autor sido dispensado das custas processuais (fl. 640).

O Regional, analisando o ônus probatório acerca da **existência de vínculo de emprego**, assentou que, tendo os Reclamados negado a prestação de serviços a eles pelo Reclamante, cabia ao Empregado o ônus de prová-la, encargo do qual não se desincumbiu, pois não produziu nenhuma prova que atestasse suas afirmações. Daí que não se podia aplicar à Reclamada restante (pois, quanto ao Município, o próprio Obreiro confessou que prestou serviços apenas à Empresa-Reclamada) a pena de confissão do art. 359 do CPC, porque o fato constitutivo do direito não foi demonstrado pelo Reclamante. Na revista, o Demandante aponta para a ocorrência de **confissão** quanto à matéria de fato, já que a Reclamada não atendeu à determinação de juntada das fichas de registros, violando, pois, a decisão regional o art. 359 do CPC, e divergindo dos arestos que elenca para confronto de teses.

A revista não veicula pela indigitada violação ao art. 359 do CPC, haja vista que tal comando de lei pressupõe que tenha havido determinação judicial para apresentação de documento ou coisa, situação não externada pela Corte Regional, que nem sequer pontuou que tenha se dado nestes autos a determinação de juntada de documentos. Óbice da **Súmula nº 297, I, do TST.** Ademais, qualquer incursão nessa seara representa nesta Instância Recursal Extraordinária desobediência à Súmula nº 126 do TST. Em verdade, o acórdão alvejado preservou a literalidade do art. 359, atraindo sobre a revista o óbice da Súmula nº 221, II, do TST.

Note-se, ainda, que a razão de decidir da Corte "a qua" foi a de que o **ônus da prova** da existência da relação de emprego, diante da negativa da prestação de serviços pela empresa, era do Reclamante, não tendo ele produzido uma única prova em seu favor, o que não é rebatido diretamente na revista, nem pela violação indicada, nem pela divergência jurisprudencial juntada, que também se ancora na interpretação do citado dispositivo do CPC. Incidente o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Finalmente, ainda que assim fosse, a jurisprudência pacificada desta Corte, nos moldes da **Súmula nº 338, I**, que trata da possibilidade de inversão do ônus da prova pela não-apresentação injustificada de registros de ponto pelo empregador, dando-lhe os efeitos da confissão, e que poderia, em tese, servir de base ao que pede o Reclamante, segundo a sua linha de argumentação recursal, diz respeito à jornada de trabalho, e não à prova da relação de emprego, pelo que também não poderia se contrapor à decisão regional.

Cumprir lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, **não constitui ofensa** aos princípios da legalidade e do contraditório, negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-AgR-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-AgR-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

3) CONCLUSÃO Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-35/2001-193-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMUNDO DO NASCIMENTO PRAZERES
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. BENJAMIM ALVES DE CARVALHO NETO

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/10/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 01/10/2004 (fl. 89). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Note-se que, muito embora o agravante tenha trazido nos autos a procuração da agravada à fl. 29, esta não consta o nome do Dr. Bejamim Alves de Carvalho Neto e está incompleta, sendo uma peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-148/2004-015-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ERISVALDO MACEDO DE MIRANDA
ADVOGADA : DRª. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADA : SCHAEFFLER BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-297-2004-102-03-40-4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA FABRIL MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL
EMBARGADO : JOSÉ RAIMUNDO DOMINGUES
ADVOGADA : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 68/69, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista estar ilegível a data do protocolo constante da petição do recurso de revista, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 71/72 - 74/75, que foi declarada a tempestividade do recurso interposto, no despacho denegatório e não houve alegação de intempestividade nas contra-razões do reclamante.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 70/71 e 74).

Representação processual regular (fl. 21).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível faz-se necessária em razão da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n. 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A imprescindibilidade do correto traslado da referida peça decorre, sobretudo, de o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso. Assim, se a peça em questão não exige, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado.

A insurgência contra a ilegitimidade do protocolo na cópia da petição do recurso de revista se limita a aludir ao relógio do protocolo do Tribunal Regional. Sendo dever da parte diligenciar para que todas as peças sejam corretamente trasladadas e se apresentem satisfatórias, incumbe-lhe detectar falhas e providenciar sua superação.

O art. 897, § 5º, da CLT impõe à parte o dever de promover a formação do instrumento de agravo e é taxativo em cominar "pena de não conhecimento". In casu, tem-se a deficiência do instrumento, sendo aplicável a previsão legal, pois à agravante faltou a necessária diligência para cumprir o ônus processual que sobre si recaía.

Destaque-se a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência atual deste e. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285, **in verbis**:

"Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Registro, por fim, que o recurso, em sua dualidade e oposição de partes, também representa para a parte adversa, o direito de não o ver processado, se não estão atendidos todos os requisitos legais que o regem.

Acresça-se que a norma consolidada, ao dispor sobre as peças destinadas à formação do instrumento, não é exaustiva, por ser incompreensível na amplitude da dicção de juntada de peças obrigatórias à compreensão da controvérsia (art. 897, § 1º, II).

Saliente-se, por fim, que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. "

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-393/2004-201-18-40.2 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS
ADVOGADO : DR. SAMI ABRÃO HELOU
AGRAVADO : JOSÉ PIRES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES DE PAIVA
AGRAVADA : LOC - MOV VEÍCULOS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE MOISÉS

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente Regional do Trabalho da 18ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

Os agravados não apresentaram contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 05.10.2004 (fl. 211). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à regularidade de representação ante a inexistência de mandato, nos autos, em favor do subscritor do apelo.

Note-se que, os substabelecimentos constantes às fls. 10, 12 e 13, que substabeleceu poderes ao Dr. Simão Abrão Helou, estão desacompanhados das respectivas procurações. Tampouco figura nos substabelecimentos anexados às fls. 11 e 14.

Portanto, o presente Agravo de Instrumento desatende a requisito extrínseco, ante a irregularidade de representação, não podendo ser conhecido.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

Juiz CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2003-920-20-40.7

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
ADVOGADO : SILAS COUTINHO DE FARIA ALVES
AGRAVADO : JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E C I S Ã O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 20ª Região, que negou seguimento ao seu recurso de revista, a Universidade Federal de Sergipe - UFS oferta agravo de instrumento, sustentando a errônea na

Todavia, o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte, visto que à época da sua interposição não existia nos autos instrumento de mandato válido que outorgasse poderes aos subscritores das razões recursais.

Com efeito, a agravante não juntou aos autos procuração para conferir poderes aos Drs. Paulo Celso Rego Leó e Silas Coutinho de Faria a fim de representá-la na forma legal.

Não é demais lembrar que, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização (Súmula nº 164/TST). Além disso, na conformidade da Súmula n 383 desta Corte, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Saliente-se, ainda, que não se visualiza no caso a hipótese de mandato tácito, de modo a elidir a irregularidade.

Do exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-461/2003-920-20-41.0

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS

D E C I S Ã O

Inconformada com o despacho do Presidente do TRT da 20ª Região, que negou seguimento ao seu segundo recurso de revista, a União Federal oferta agravo de instrumento, sustentando a errônea na inadmissibilidade do apelo.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta o acórdão Regional na íntegra (fls. 1, 2 e 3), necessário para a formação do agravo.

Não é demais lembrar que a peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no artigo 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-505-2002-003-19-40-4TRT - 19ª REGIÃO

EMBARGANTE : FELIPE ROCHA PRAZERES
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDECK VELOSO NETO

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 127/128, que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a intempestividade do agravo de instrumento, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega o embargante, mediante as razões de fls. 130/137, que o início da contagem do prazo recursal deu-se em 30/06/04, tendo em vista que o dia 29/06/04 foi feriado local.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 129/130 e 134).

Representação processual regular (fl. 14).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A decisão embargada é expressa em analisar a tempestividade do agravo de instrumento. Em caso de feriado local há necessidade de comprovação, nos termos da Súmula n. 385 do TST, segundo a qual

"cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Esclareça-se que os documentos de fls. 07 e 138 não tem a eficácia de comprovar a existência de feriado, já que se constituem numa mera relação de feriados, retirada da internet. Não se tem notícia, nos autos, de certidão do TRT atestando a existência de feriado local.

A discussão apresentada pelo embargante em suas razões é matéria a ser apreciada e dirimida via recurso próprio, ante os limites preconizados pelos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que não agasalham a revisão do julgado embargado.

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-765/2003-731-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADA : DRª. ANNA CRISTINA FURQUIM DE ALMEIDA
AGRAVADA : HELENA HEIN KUENTZER
ADVOGADA : DRª. ÂNGELA CRISTINA HENN

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.
É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, o agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de qualquer das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-841/2001-064-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADA : IMACULADA CONCEIÇÃO CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 17/09/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 10/09/2004 (fl. 102). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 07/07/2004 a 14/07/2004" não atende a esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeton de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equi-

líbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1068/1999-223-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EUNICE ROSA DE MELLO
ADVOGADO : DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

D E C I S Ã O

O d. Corregedor no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 27/05/04, quinta-feira (fl. 12), iniciando a contagem do prazo na data de 28/05/04, sexta-feira, e findando em 04/06/04, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 07/06/04, segunda-feira (fls. 02), estando, portanto, intempestivo.

Inobservância, portanto, do disposto no art. 897, "b", da CLT.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2003-121-05-40.0 TRT 5ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS

ADVOGADA : DRª. ELNA RODRIGUES AMORIM
AGRAVADO : FÁBIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRª. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA

D E C I S Ã O

A d. Juíza no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em Recurso Ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

O agravado não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do agravo.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 01/12/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, mas, o agravante deixou de atender a pressuposto recursal relativo à formação do instrumento que implica o exame de admissibilidade do recurso de revista.

Note-se que, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SDI1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

O fato de no despacho do Juízo de Origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo ad quem, não permitindo, porque ausente no mesmo, a data em que se operou a intimação, a análise da tempestividade do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1175/1998-066-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO : MANOEL DE SÁ CARDOSO
ADVOGADA : DRª. MARLETE ANDRÉ GOMES

D E C I S Ã O

O d. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 19/01/2005 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 11/01/2005 (fl. 83v.). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

A agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1182/2003-192-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RENATO LEITE FARAH

DECISÃO

A d. Juíza no exercício da Vice-Presidência do Tribunal do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 07/12/2004 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 06/12/2004 (fl. 46). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1259/2003-002-23-40.0 TRT 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HARRY MAGALHÃES
AGRAVADA : ELIZABET TEIXEIRA SANT'ANNA PADILHA
ADVOGADO : DR. NILSON DUARTE DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

A d. Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, por aplicação da Súmula n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Não houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inequívoca feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e consequente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona a Súmula nº 214 desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportunamente, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1314/2002-004-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HOFMEISTER A. MARTINS COSTA
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 04/10/2004 (fl. 97). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supável por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece à Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o Agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1420/2003-003-23-40.2TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BERTA CEBALHO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRª. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/20, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos, opinando pelo conhecimento e mérito, pelo desprovimento do agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/10/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 28/09/2004 (fl. 122). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO luiz antonio lazarim

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1565/2001-026-01-40.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. KARINA GRAÇA DE VASCONCELOS
AGRAVADO : MARCIO DA SILVA ULLMANN
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO

O Desembargador Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/13, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 30/06/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 23/06/2004 (fl. 124). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1633/2002-251-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER

AGRAVADO : ALÍRIO BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contraminuta.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovetimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 29/11/2004 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista em 11/11/2004 (fl. 11). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal no tocante à formação do instrumento.

O agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o recurso é tempestivo não favorece ao Agravante, pois, além de o despacho não vincular este Juízo ad quem, não possibilita, porque ausente no mesmo a data da interposição do recurso, a análise da sua tempestividade.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Dessa forma, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, também da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1798/2003-463-05-40.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

D E C I S Ã O

O d. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 01/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O d. Representante do Ministério Público do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, em sede de mérito, pelo não provimento do Agravo.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 10/02/2005 (fl. 01), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 26/01/2005 (fl. 06). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, o agravante não providenciou o traslado das cópias do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário e da sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo **a quo** tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos.

O fato de no despacho do Juízo de origem constar que o apelo é tempestivo não favorece ao Agravante, posto que o despacho não vincula este Juízo **ad quem**, não permitindo, porque ausente, no mesmo, a data da interposição do recurso, de modo a possibilitar a análise da sua tempestividade.

Não fosse a irregularidade apontada, o agravante não providenciou, o traslado da cópia do Recurso de Revista, peça que se faz necessária para análise das alegações contidas no recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravado de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2156-2001-012-05-40-1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADOS : ANTÔNIO LOPES DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADA : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Prolatada a v. decisão de fls. 373/374, que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista estar ilegível a data do protocolo constante da petição do recurso de revista, são interpostos os presentes embargos de declaração.

Alega a embargante, mediante as razões de fls. 379/383, que houve possibilidade de visualização no carimbo do protocolo, estando ilegível somente o mês e, não houve discussão em relação à intempestividade na minuta do Agravo.

É o relatório.

Embargos tempestivos (fls. 375 e 379).

Representação processual regular (fls. 109 e 384).

Conheço.

Nenhuma omissão a ser saneada.

A exigência de que a petição do recurso de revista trasladada apresente carimbo do protocolo legível faz-se necessária em razão da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei n. 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A imprescindibilidade do correto traslado da referida peça decorre, sobretudo, de o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso. Assim, se a peça em questão não exhibe, de forma clara e legível, o protocolo, estar-se-ia diante da impossibilidade de aferir-se a tempestividade do recurso interposto, pois um dado ilegível equipara-se à inexistência de dado.

A insurgência contra a ilegitimidade do protocolo na cópia da petição do recurso de revista se limita a aludir ao relógio do protocolo do Tribunal Regional. Sendo dever da parte diligenciar para que todas as peças sejam corretamente trasladadas e se apresentem satisfatórias, incumbem-lhe detectar falhas e providenciar sua superação.

O art. 897, § 5º, da CLT impõe à parte o dever de promover a formação do instrumento de agravo e é taxativo em cominar "pena de não conhecimento". In casu, tem-se a deficiência do instrumento, sendo aplicável a previsão legal, pois à agravante faltou a necessária diligência para cumprir o ônus processual que sobre si recai.

Destaque-se a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência atual deste e. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285, **in verbis**:

"Agravado de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Registro, por fim, que o recurso, em sua dualidade e oposição de partes, também representa para a parte adversa, o direito de não o ver processado, se não estão atendidos todos os requisitos legais que o regem.

Acresça-se que a norma consolidada, ao dispor sobre as peças destinadas à formação do instrumento, não é exaustiva, por ser incomportável na amplitude da dicção de juntada de peças obrigatórias à compreensão da controvérsia (art. 897, § 1º, II).

Saliente-se, por fim, que essa exigência decorre, ainda, do item III da Instrução Normativa 16/99, que preceitua:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. "

Nego provimento aos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO Luiz Antonio Lazarim
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2297/2002-009-12-40.4 TRT 12ª REGIÃO
Agravante: BANCO DO ESTADO DE ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRª. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

AGRAVADO : VILMAR SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

D E C I S Ã O

A d. Juíza-Presidente do Tribunal do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado por aplicação da Súmula n. 214.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

O instrumento foi formado.

Houve contrariedade ao recurso.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo ad quem, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

O recurso de revista teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que, pelo v. acórdão regional, fora dado provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação dos demais itens do pedido.

Apesar de o art. 896 da CLT dispor sobre o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a literal aplicação do referido preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie exige o exame conjunto deste artigo e do art. 893, § 1º, também, da CLT, que é expressa ao dispor sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

Dessa exegese, conclui-se que as decisões passíveis de recurso, de imediato, são apenas aquelas que põem termo ao litígio, com ou sem julgamento de mérito, isto é, as sentenças (CPC, art. 162, § 1º).

Na hipótese concreta, como visto, o r. acórdão se revestiu de inequívoca feição interlocutória, porquanto determinou que a reabertura da instrução, e conseqüente novo julgamento da ação; destarte, não comporta a interposição imediata da revista. É neste sentido que se direciona a Súmula nº 214 desta C. Corte. Flagrante a ausência de requisito do recurso de revista, impossibilitado o seu conhecimento. Logo, é de ser negado seguimento ao agravo, nos precisos termos do art. 896, § 5º, CLT e 557, CPC.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas. Oportuno, por derradeiro, aduzir que as alegações de inconformação da empresa poderão ser deduzidas no momento próprio, qual seja, após o novo julgamento pela instância ordinária, e eventual condenação em parcelas trabalhistas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC e na Súmula nº 214/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2779/2003-075-03-40.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES SUL DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES
AGRAVADO : HERMÍNIO MOREIRA ALVES (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

O d. Juiz-Presidente do Tribunal do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/07, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a agravante não cuidou de providenciar a cópia da certidão de intimação do despacho agravado. Sem a data da ciência do despacho denegatório de seguimento da revista torna-se inviável averiguar a tempestividade do recurso. Ressalte-se, por oportuno, que, embora tenham sido trasladadas as cópias do despacho denegatório da revista e do acórdão regional, elas revelam-se inservíveis ao fim a que se destinam, já que foram obtidas da Internet, apresentando-se sem as respectivas assinaturas, constatando-se, assim, a existência de documentos apócrifos, inservíveis, portanto, à validade desses documentos, tendo em vista que torna impossível a verificação da legitimidade do ato.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não providenciou, o traslado da certidão de intimação do acórdão regional, bem como das procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado; estas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT; aquela se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoria e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto e com base nos arts. 896, § 5º, da CLT, c/c os arts. 897, § 5º, da CLT e 557, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2005.

Juiz Convocado LUIZ ANTONIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92/2002-032-02-40.6

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADOS : LUIZ ANTÔNIO RIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 123/125, que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos argumentos estão sintetizados na minuta de fls. 2/14.

Contraminuta e contra-razões a fls. 128/134 e 135/140, respectivamente.

Sem parecer da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve relatório.

D E C I D O.

O agravo não merece seguimento, por irregular a sua formação, pois se constata que está incompleto o traslado do acórdão do Regional (fls. 88/93), na medida em que ausente a cópia da folha de número 385 dos autos principais, onde se encontra o relatório e a identificação das partes.

Com efeito, o irregular traslado de peças resulta no não-seguimento do agravo, pois sabido que, caso provido, a ausência de peças obrigatórias impossibilita o imediato julgamento do recurso que teve seu processamento negado, conforme expressamente dispõe o § 5º do art. 897 da CLT.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-145/2003-203-08-40.8

AGRAVANTE : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO : HÉLIO COSTA SODRÉ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS
AGRAVADO : VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Vistos, etc.

Certificada a não-interposição de recurso contra a decisão proferida por este relator, pela qual consta da parte dispositiva o provimento do agravo de instrumento interposto por JARI CELULOSE S.A. os autos foram remetidos à origem, tendo retornado em seguida a esta Corte, mediante o termo de remessa de fl. 127-v.

A Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fl. 129, informa que, "não obstante conste da parte dispositiva o provimento do agravo de instrumento, a fundamentação da referida decisão monocrática é no sentido do desprovimento do apelo".

Efetivamente, constata-se a existência de erro material na parte dispositiva da decisão monocrática deste relator, equívoco que ora é sanado, mediante a republicação do despacho de fls. 114/120:

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 107, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Em sua minuta de fls. 3/21, sustenta que o seu recurso de revista está adequadamente fundamentado na alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que demonstrado afronta à literalidade dos arts. 2º, 3º, 455, 467 e 818 da CLT, 128, 333, I, e 460 do CPC e contrariedade ao Enunciado 331 do TST, não lhe podendo ser negado seguimento, sob pena de violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sustenta a impossibilidade de lhe ser imputada a responsabilidade do pagamento da multa do art. 467 da CLT, com base nos seguintes argumentos: a) que inexistente vínculo de emprego seu com o reclamante, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, uma vez que era tomadora de serviços, de modo que o não-comparecimento do real empregador em Juízo não lhe imputa nenhuma responsabilidade quanto ao não-pagamento da parte incontroversa; b) que não basta que haja pedido ou suposição de incontrolabilidade de parcelas, sendo necessária a sua real comprovação, ao teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, que indica como violados; c) que a revelia do reclamado, por si só, afasta os efeitos da multa do art. 467 da CLT, ante o seu caráter punitivo, fato que impede a interpretação ou aplicação extensiva desse dispositivo, de forma a prejudicar duplamente a parte reclamada, abrangendo situações não previstas no texto legal, mormente quando o não-comparecimento do reclamado (empregador) na primeira audiência induz à anuência com as parcelas pleiteadas; d) a apresentação de contestação por um dos litisconsortes afasta os efeitos da revelia quanto aos demais, ao teor dos arts. 319 e 320 do CPC; e) os efeitos do art. 467 da CLT não abrangem os pleitos ilícidos, por absoluta incompatibilidade material.

Impugna, por fim, a incidência da multa sobre o FGTS, por não se tratar de verba rescisória. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem contraminuta nem contra-razões (fls. 110).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve relatório.

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 3 e 108) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 28/29). Inexistente traslado da procuração do segundo agravado (1ª reclamada), por se tratar de caso de revelia. **CONHEÇO.**

Discute-se nos autos o alcance da aplicação da pena de revelia à primeira reclamada, empresa intermediadora de mão-de-obra, real empregadora do reclamante, em relação à segunda reclamada, empresa tomadora de serviços, para efeito de pagamento da multa do art. 467 da CLT, pelo não-pagamento das verbas incontroversas.

Pelo r. despacho de fl. 107, foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não se verificam as violações indicadas dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como não está configurado contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e divergência jurisprudencial.

Em sua minuta de agravo, insiste a reclamada na admissibilidade do seu recurso de revista, por violação dos arts. 2º, 3º, 455, 467 e 818 da CLT, 128, 333, I, e 460 do CPC, contrariedade ao Enunciado 331 do TST, e na especificidades dos arestos que colaciona para cotejo jurisprudencial.

O agravo, entretanto, não merece provimento.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a primeira reclamada, revel, ao pagamento da multa do art. 467 da CLT (fls. 82/87).

O seu fundamento é de que:

"A nova redação dada ao art. 467 da CLT, conferida pela Lei 10.272/2001, obriga o empregador a pagar ao trabalhador, ao comparecer ao Tribunal do Trabalho, a parte incontroversa das verbas rescisórias, submetendo-se o pagamento da multa de 50%.

No caso presente, a reclamada VALDEIR FERREIRA & CIA LTDA devedora principal - não compareceu à audiência inaugural, sendo considerada revel e confessa quanto à matéria de fato.

Estando ausente da audiência inaugural, a empresa deixou de comprovar o pagamento das verbas rescisórias pleiteadas, ensejando a incontroversia dos pedidos, sujeitando-se, assim, a incidência da multa de 50% prevista no art. 467 da CLT.

Com efeito, são dois os requisitos para a aplicabilidade do art. 467 consolidado: os pedidos serem incontroversos e o não-pagamento dos mesmos na audiência inaugural, sendo ambos preenchidos no caso sob exame.

Reformo" (fl. 84).

Sustenta a agravante a impossibilidade de lhe ser imputada a responsabilidade pelo pagamento da multa do art. 467 da CLT, com base nos seguintes argumentos: a) que inexistente vínculo de emprego seu com o reclamante, nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, uma vez que era tomadora de serviços, de modo que o não-comparecimento do real empregador em Juízo não lhe imputa nenhuma responsabilidade quanto ao não-pagamento da parte incontroversa; b) que não basta que haja pedido ou suposição de incontrolabilidade de parcelas, sendo necessária a sua real comprovação, ao teor dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, que indica como violados; c) que a revelia do reclamado, por si só, afasta os efeitos da multa do art. 467 da CLT, ante o seu caráter punitivo, fato que impede a interpretação ou aplicação extensiva desse dispositivo, de forma a prejudicar duplamente a parte reclamada, abrangendo situações não previstas no texto legal, mormente quando o não-comparecimento do reclamado (empregador) na primeira audiência, induz à anuência com as parcelas pleiteadas; d) a apresentação de contestação por um dos litisconsortes afasta os efeitos da revelia quanto aos demais, ao teor dos arts. 319 e 320 do CPC; e) os efeitos do art. 467 da CLT não abrangem os pleitos ilícidos, por absoluta incompatibilidade material.

Impugna, por fim, a incidência da multa sobre o FGTS, por não se tratar de verba rescisória. Transcreve arestos para cotejo jurisprudencial.

Sem razão a agravante.

A condenação ao pagamento da multa do art. 467 da CLT da primeira reclamada, VALDEIR PEREIRA & CIA LTDA., decorre do fato de não ter ela comparecido à primeira audiência, na qual deveria apresentar defesa e pagar as verbas incontroversas, sendo, portanto, considerada revel e confessa quanto à matéria de fato.

A segunda reclamada, JURI CELULOSE S.A., ora agravante, é responsável subsidiária na lide pelo adimplemento das verbas trabalhistas reconhecidas como de direito ao reclamante, por intermédio da presente reclamação trabalhista, daí por que a responsabilidade pelo pagamento da multa do art. 467 da CLT, por fazer parte da condenação, igualmente, alcança-lhe.

Nessa circunstância, não se verifica violação da literalidade do art. 467 da CLT, uma vez que esse dispositivo apenas trata da hipótese de incidência da multa pelo não-adimplemento das verbas rescisórias, mas não do alcance dos efeitos da revelia em relação ao devedor subsidiário, caso em exame.

Constata-se, de outra parte, que todas as demais teses sustentadas no recurso de revista não foram cogitadas perante o Regional, e, portanto, carecem do necessário prequestionamento, ao teor do Enunciado nº 297 do TST.

Com efeito, não se discute nos autos a existência de vínculo de emprego ou não diretamente com o segundo empregador, ora agravante, que muito menos se insurgiu contra a sua condenação subsidiária na lide, daí por que inexistente exame da controvérsia sob o enfoque dos arts. 2º, 3º e 455 da CLT, bem como do Enunciado 331 do TST.

Constata-se que também não há tese no acórdão do Regional sobre o ônus da prova das parcelas incontroversas, tampouco sobre o alcance da revelia do devedor principal em relação ao devedor subsidiário e da apresentação da contestação por um dos litisconsortes em relação aos demais, para efeito de afastar a decretação da revelia, uma vez que o Regional se limita a dar provimento ao recurso ordinário do reclamante com fundamento no art. 467 da CLT, segundo o qual dois são os requisitos para a aplicabilidade da multa: a) incontroversia dos pedidos e o seu não-pagamento na audiência inaugural, estando ambos atendidos no caso em exame, circunstância que, igualmente, inviabiliza o exame da alegação de violação dos arts. 818 da CLT, 333, 319, 320 e 460 do CPC.

A divergência jurisprudencial, igualmente, não viabiliza o recurso de revista.

Os arestos de fls. 8/9, o último de fl. 14 e o primeiro de fl. 15 são formalmente inválidos, uma vez que não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Incidência do item I do Enunciado 337 do TST.

O segundo e o terceiro arestos de fl. 10 são inespecíficos, uma vez que tratam da impossibilidade de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços e da ausência de prova dos requisitos essenciais para a caracterização da relação de emprego, questões que não foram objeto de debate perante o Regional. O primeiro aresto de fl. 11 aborda questão que em momento algum foi debatida nos autos, qual seja, inépcia da petição inicial. O segundo, o terceiro de fl. 11, o segundo e o terceiro arestos de fl. 15, o primeiro e o segundo arestos de fl. 16, o aresto de fls. 19/20 tratam dos efeitos da revelia e da rejeição da defesa em relação aos fatos alegados na inicial, questão que, igualmente, não foi objeto de debate perante o Regional. Os arestos de fls. 12 e 13 partem da premissa de que ficou demonstrada a inexistência de parcela salarial incontestada que justificasse a condenação à multa do art. 467 da CLT, circunstância fática que não se identifica com o caso em exame. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Já o segundo aresto de fl. 15 e o segundo de fl. 17 também são formalmente inválidos, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, oriundos que são Superior Tribunal de Justiça e de Turma desta Corte, respectivamente.

O primeiro de fl. 17 é convergente para a decisão do Regional, ao fixar a tese de que a multa do art. 467 da CLT incide somente sobre as parcelas incontroversas.

O precedente reproduzido a fl. 18 parte da interpretação dos artigos 319 e 320 do CPC e firma o entendimento de que a contestação apresentada por um dos litisconsortes afasta os efeitos da revelia quanto aos demais, questão, como visto, que não foi cogitada perante o Regional. Incidência dos Enunciados 296 e 297 do TST.

Por fim, o aresto de fl. 20 sustenta a tese de que o FGTS não é verba rescisória e, portanto, está excluído da base de incidência da multa do art. 467 da CLT, questão que também não foi oportunamente suscitada perante o Regional, que se limitou a acrescentar à condenação a multa de 50% da parte incontroversa das verbas rescisórias.

Quanto à alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, igualmente, sem razão a agravante.

O despacho proferido pela Presidência do Tribunal Regional denegando processamento ao recurso de revista, porque não atendidos os seus pressupostos genéricos ou específicos, insere-se no poder jurisdicional do juiz e encontra respaldo na legislação ordinária (arts. 896 e 897 da CLT, entre outros).

De outra parte, não se desconhece que os princípios consagrados na Constituição Federal têm sua efetiva e concreta aplicação no mundo jurídico por meio das normas ordinárias.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, que contempla o princípio da legalidade, que deve emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de sua violação literal e direta (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996).

Por isso mesmo, a lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. Efetivamente, são as normas infraconstitucionais que viabilizam o referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva eficácia no mundo jurídico.

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

E, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, que contempla o princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, também foi fielmente observado, porque todo o decidido pela instância ordinária demonstra que houve observância correta da legislação infraconstitucional.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, NEGÓ PROVIAMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2005.

JOSE ANTONIO PANCOTTI
Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-155/2004-047-02-40.5

AGRAVANTE	: JOÃO NORIVAL GANZAROLI
ADVOGADA	: DRA. DANIELA DEGOBBI T. QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CHRISTINA SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 204, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não atende à diretriz do art. 896, § 6º, da CLT.

Insiste no cabimento do recurso de revista, pelos argumentos sintetizados na minuta de fls. 2/9.

Contramínuta apresentada a fls. 212/214 e contra-razões a fls. 216/218.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 210) e está suscrito por advogado regularmente constituído (fl. 10 e 21).

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 207, que negou seguimento ao seu recurso de revista, interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, sob o fundamento de que não atende à diretriz diretriz do art. 896, § 6º, da CLT.

Na minuta de fls. 2/9, sustenta o cabimento do recurso de revista, argumentando que postula em Juízo diferenças de indenização compensatória de 40% do FGTS, cujo direito só veio a ser reconhecido judicialmente após o trânsito em julgado da ação movida contra a CEF, ocorrido em 13.12.2002, com o depósito na conta vinculada das diferenças pleiteadas. Aponta violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Registre-se, inicialmente, que, em se tratando de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, só tem cabimento por violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

O e. Regional, pelo acórdão de fls. 186/188, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, para manter a r. sentença que declara a prescrição do direito de ação.

Seu fundamento é de que a contagem do lapso prescricional tem início a partir do reconhecimento do direito pela Lei Complementar nº 110, de 30.6.01. Cita precedente dessa Corte em abono de sua tese.

Diante desse contexto, registra que:

"E, in casu, tendo ocorrido a **distribuição da presente reclamatória, em 26/01/2004** (fls. 02), oportunidade em que havia escoado o prazo de dois anos após a edição de referenciada lei, exsurge, à evidência, que o direito perseguido pelo recorrente se encontra sob o manto da prescrição." (fl. 117 - grifou-se).

Efetivamente, reconhecido o direito a correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, posteriormente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal e resultou na Lei Complementar n 110, de 30.6.01, que declara e universaliza o direito, por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças na multa de 40% sobre seu saldo de FGTS.

Precedentes desta Corte: RR - 1030/2002-089-03-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Milton de Moura França, RR - 1342/2003-004-07-00, DJ 28/5/2004, 4ª Turma, ministro relator Barros Levenhagen, RR - 882/2003-002-03-00, DJ - 21/5/2004, 4ª TURMA, ministro relator Ives Gandra Martins, RR-397-2003-102-03-00, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 25.6.2004, RR-707-2003-003-04-40, Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, DJ 25.6.2004.

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei complementar nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Constatado, portanto, pelo Regional, que a reclamação trabalhista foi ajuizada somente em **26/1/2004** (fl. 117 do acórdão do Regional), correta a declaração da prescrição extintiva do direito de ação.

O processamento do recurso de revista, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 desta Corte, não havendo violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, corretamente interpretado e aplicado por aquela Corte.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2004.

JOSE ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-160/2003-999-22.00.6

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARIA DO SOCORRO CARVALHO PIRES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo município-reclamado (fls. 91/97) contra o v. acórdão de fls. 75/83, que não conheceu do seu recurso ordinário, por intempestivo, e negou provimento à remessa necessária, para manter a r. sentença.

Despacho de admissibilidade a fls. 99/100.

Sem contra-razões, conforme certificado à fl. 102.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 105/107, opina pelo provimento parcial do recurso.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso de revista é incabível.

O Regional não conheceu do recurso voluntário do município-reclamado, por intempestivo.

A interposição intempestiva do recurso ordinário demonstra o desinteresse do município-reclamado em recorrer da decisão de primeira instância que lhe é desfavorável, evidenciando o seu conformismo com a sentença.

Os autos subiram para análise do e. TRT apenas em decorrência da remessa oficial. No entanto, esta não tem natureza jurídica de recurso, pois se destina apenas ao controle da legalidade das decisões desfavoráveis aos entes públicos, tendo em vista o interesse público existente.

Por conseguinte, a interposição intempestiva de recurso demonstra o conformismo do ente público com a sentença, razão pela qual ocorre a preclusão do seu direito de interpor recurso de revista.

Ressalva-se seu direito de recorrer apenas na hipótese de o Regional agravar sua condenação, situação essa que não é a dos autos.

Incabível, portanto, o recurso de revista, diante da preclusão consumada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1, que dispõe:

"Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta.

Com estes fundamentos e com base no art. 557 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SDI-1.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2005.

JOSE ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-RR-460/2003-261-06-00.2

RECORRENTE	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fl. 703/714, que negou provimento ao seu recurso ordinário, cujas razões estão sintetizadas a fls. 729/737.

Sem contra-razões (fls. 745).

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**,

D E C I D O.

Embora tempestivo (fls. 728/729) e regular a representação processual (fl. 680), o recurso não merece conhecimento, porquanto deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que foi fixado o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas em R\$ 200,00 (duzentos reais) pela r. sentença (fl. 651/655).

Contra essa decisão, ambos os litigantes interpuseram o recurso ordinário, ocasião na qual a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de R\$ 4.170,00 (quatro mil, cento e setenta reais - fl. 681).

O e. TRT da 6ª Região, no **acórdão de fls. 703/714**, complementado a fls. 725/727, deu provimento parcial ao recurso do reclamante e, como seqüência, fixa à condenação um acréscimo no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

Quando da interposição do recurso de revista, a reclamada efetuou o recolhimento do depósito recursal no valor de R\$ 7.530,00 (sete mil, quinhentos e trinta reais) e do acréscimo correspondente às custas no valor de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), mas a sua comprovação somente se deu quando já transcorrido o prazo recursal.

Efetivamente, o acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração, a partir do qual começou a correr o prazo para a interposição do recurso de revista, foi publicado em **8.10.2004** (sexta-feira). A reclamada interpôs o recurso de revista no último dia do prazo, ou seja, em 18.10.2004 (fl. 729). Ocorre que somente juntou o comprovante do pagamento das custas no dia 25.10.2004 (fl. 739), portanto, extemporaneamente.

Nem se invoque a Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-1, na espécie, já que a reclamada, ora recorrente, por iniciativa própria, providenciou o recolhimento das custas fora do prazo do artigo 789, § 1º, da CLT, com a redação que lhe confere a Lei nº 10.537, de 27.8.2002, que estabelece: "As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento **no prazo recursal**" (destaque-se).

Inequívoca a deserção da revista, inviável o seu processamento.

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO da revista. Publique-se. Brasília, 16 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-943/2003-030-01-40.4

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS DE FREITAS SARQUIS
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 82/83, que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não atende à diretriz do artigo 896, § 6º, da CLT.

Sustenta que a inadmissão do seu recurso de revista viola o art. 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2/5).

Contraminuta e contra-razões a fls. 93/104 e 110/120.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 83-v) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9).

CONHEÇO.

O e. TRT da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 66/73, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, para, reformando a r. sentença, declarar a prescrição da pretensão, com inversão do ônus da sucumbência, dispensado o reclamante.

O seu fundamento é de que a prescrição da pretensão à diferenças da multa de 40% do FGTS pela aplicação dos índices relativos aos expurgos inflacionários é contada da extinção do contrato de trabalho.

Em seu recurso de revista de fls. 75/81, o reclamante sustenta que o termo inicial da prescrição do direito de ação é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito à correção da multa do FGTS pelos expurgos inflacionários, circunstância que repele a aplicação da regra geral do transcurso da prescrição da data da rescisão do contrato de trabalho. Colaciona arestos para cotejo jurisprudencial.

Pelo r. despacho de fl. 82/83, foi negado seguimento ao recurso de revista do reclamante, sob o fundamento de que não atende à diretriz do artigo 896, § 6º, da CLT.

Nas razões de agravo de instrumento, o reclamante pede vênica para se reportar e reiterar as razões expedidas no recurso de revista (fls. 2/5).

Ocorre que a finalidade do agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é a de destrancar a admissibilidade de recurso, razão pela qual cabe ao agravante impugnar, em suas razões, o óbice invocado pela decisão agravada, de modo a demonstrar o seu desacerto.

No caso em exame, como visto, ao recurso de revista foi negado seguimento, mediante aplicação do art. 896, § 6º, da CLT, sob o fundamento de que o recurso de revista está embasado exclusivamente em divergência jurisprudencial, e, portanto, não se amolda aos termos do mencionado preceito.

Efetivamente, constata-se que se trata de recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, circunstância em que a sua admissibilidade está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta e. Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Nesse contexto, em que as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Este é o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, consequentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado.

Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroação de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação pro-

cessual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional.

Já relativamente ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que consagra o princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, diz respeito ao mérito, e, nesse contexto, afigura-se inovatória a sua invocação, tendo em vista que não suscitada por ocasião das razões de recurso de revista.

Logo, deve ser mantida incólume a r. decisão agravada, porquanto embasada no melhor direito.

Com estes fundamentos e com base no artigo 557 do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1721/2002-244-01-40.7

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE LIMA GOMES
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADA : UNIMED SÃO GONÇALO E NITERÓI
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante (fls. 2/12) contra o r. despacho de fl. 14, que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta nem contra-razões, conforme certificado a fl. 116.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O agravo de instrumento não merece seguimento, por irregular a sua formação, na medida em que não foram autenticadas as cópias das seguintes peças: a procuração do subscritor do agravo, a decisão agravada e sua publicação, as razões do recurso de revista e a decisão proferida pelo TRT e sua certidão de publicação e o instrumento do mandato do agravado, todas de traslado obrigatório, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, atenta ao que dispõe o art. 830 da CLT, é incisiva ao exigir que, na ausência da declaração do advogado, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". (E-AIRR 317.147/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11.2.00; AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/2001 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/2000).

Não observada, pois, a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X, da Instrução Normativa nº 16 do TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 22/06/2005

(Intimação nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1263/2003-005-03-40.7

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ LEMKE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ROBERTO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DISTRICÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 97388/2003-900-01-00.2

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CRONI - CLÍNICA DE RADIOLOGIA DE NITERÓI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON COUTINHO BROTTTO
AGRAVADO(S) : LUZIMAR DE ANDRADE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ELISETTE RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 692322/2000.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 731/2003-004-14-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

Mírian Araújo Fornari Leonel
Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 18741/2002-900-02-00.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, Gelson de Azevedo e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carai da Costa e Paes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Sobrestado o julgamento do recurso de revista do Ministério Público para a próxima sessão.



AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 AGRAVADO(S) E RE- : ANA ALICE MOREIRA PINTO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1278/2003-432-02-40.6

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : JUDITH ROSA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. GERSON GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 370/2003-191-17-40.0

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
 AGRAVADO(S) : JOEL DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.
 Mírian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 5840/2002-906-06-00.8

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FERNANDO DA FONTE
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
 AGRAVADO(S) : MARCELA BORBA TAVARES MELO
 ADVOGADA : DRA. ELINA FERREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 22 de junho de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma